



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal macedo

Processo nº: SEI-480002/003694/2024

Data de autuação: 29/04/2024

Regulada: CEG e CEG Rio

Assunto: Homologação do CUSD para o Segmento Termoelétrico - **CUSD-Termo**

Sessão Regulatória: 26/02/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Deliberação AGENERSA nº 4717/2024^[i] que homologou o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD do segmento industrial e determinou, em seu Artigo 4º, a abertura do presente feito para análise e homologação do CUSD para o segmento termoelétrico.

De plano, destaco que, ao longo do feito, todos os pedidos de acesso aos autos foram analisados e concedidos, na medida em que o princípio da publicidade pôde ser compatibilizado com o direito de proteção de dados aplicáveis ao caso em tela. Da mesma forma, toda documentação, incluindo as manifestações, Contribuições e os Pareceres dos órgãos técnicos e jurídico desta Reguladora, bem como da Consultoria, foram disponibilizados no site desta AGENERSA, na aba Regulação > Gás Natural > [Consultas Públicas em Andamento](#), de forma a conferir toda transparência e publicidade ao caso em apreço, princípios estes que norteiam a condução dos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora. Importante destacar, ainda, que os Relatórios da Consultoria UFF e do Grupo de Trabalho da AGENERSA, seguem, inclusive, anexos ao presente Relatório.

Dada a relevância do tema e visando a celeridade, eficiência e ampla participação dos agentes e interessados no presente debate, a Agenesra inaugurou a Consulta Pública nº 02/2024, com o objetivo de colher Contribuições da sociedade civil, para subsidiar esta Agência no estudo e elaboração do CUSD para o Segmento Termoelétrico. A Consulta Pública tomou como base o CUSD-Industrial^[ii] e, para início da discussão acerca do tema, sua abertura foi devidamente informada aos interessados mediante Ofício^[iii], além de ter sido publicada no site desta Reguladora^[iv], em jornal de grande circulação^[v] e no Diário Oficial^[vi] do Estado do Rio.

Assim, na primeira etapa da Consulta Pública, foram apresentadas Contribuições pelos seguintes agentes:

- EDF Brasil^[vii];
- Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)^[viii];

- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET)^[ix];
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)^[x];
- Petrobras^[xi];
- Marlim Azul Energia^[xii];
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan^[xiii].

Findada a primeira fase e, em vista do recebimento da Minuta do CUSD-Termoelétrico encaminhada pela Concessionária, deu-se início à segunda etapa dos debates da Consulta Pública, para que os interessados se manifestassem sobre a Minuta, em relação às adequações que considerassem pertinentes, considerando suas atividades no setor termoelétrico, fase, esta, tornada pública pelos mesmos meios de publicidade sobreditos^[xiv].

Na segunda fase, foram, portanto, recebidas as Contribuições abaixo:

- Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO)^[xv];
- EDF Brasil^[xvi];
- Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (ATGás)^[xvii];
- Marlim Azul Energia^[xviii];
- Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET)^[xix];
- Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)^[xx];
- MTX Comercializadora de Gás^[xxi];
- Petrobras^[xxii];
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan^[xxiii].

A Fundação Euclides da Cunha, da Universidade Federal Fluminense, contratada por esta Reguladora para prestação de serviços de consultoria especializada - aqui denominada “Consultoria UFF” -, apresentou o “*Relatório de Consolidação das Contribuições*”^[xxiv] abordando os tópicos mais tratados nas Contribuições, quais sejam: **(i)** Gasoduto Dedicado e TUSD-E; **(ii)** Flexibilidade alinhada às condições do mercado termelétrico; **(iii)** Alinhamento com as diretrizes do ONS; **(iv)** Atendimento às condições das UTEs Flexíveis e Merchant; **(v)** Multas e Penalidades; **(vi)** Paradas programadas e obrigatórias; **(vii)** Qualidade do gás natural; **(viii)** Data do início do serviço de distribuição; e **(ix)** Obrigação de o comercializador ter sede no Rio de Janeiro. Além disso, também trouxe a consolidação das Contribuições em formato de tabela.

Por seu turno, o Grupo de Trabalho^[xxv] realizou uma análise detalhada das Contribuições recebidas e do Relatório da Consultoria UFF, e apresentou a sua versão de Minuta^[xxvi] contendo alguns ajustes no texto do CUSD Termoelétrico, “*com o objetivo de garantir a eficácia regulatória, a previsibilidade e a equidade nas relações entre as partes envolvidas. As sugestões de exclusões, inclusões e alterações, como a substituição do mecanismo de pagamento mínimo por ajustes via Fator K, visam proporcionar maior flexibilidade e evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro da concessão*”. Assim, sugeriu o que segue:

- a) Perdas do Sistema: Realizar adaptações conforme as diretrizes já aprovadas no CUSD Termoelétrico, de forma a alinhar as condições e garantir a equidade entre os setores.*
- b) Inclusão da TUSD-E e do Agente Parcialmente Livre: Incluir esses elementos nos itens*

pertinentes do contrato, a fim de refletir de forma mais adequada a realidade dos agentes do setor.

c) Alterações ao Longo do Contrato: Considerar as alterações que possam ser aprovadas ao longo da vigência do contrato, a fim de assegurar que as revisões e ajustes necessários sejam contemplados de forma clara e previsível.

d) Modificação nos Itens 6.1 e 12.1.1: Alterar a redação de "Quantidade Alocada" para "Quantidade Medida", garantindo uma maior precisão e alinhamento com as práticas adotadas no setor.

e) Inclusão do Item 6.9: Inserir esse item para contemplar aspectos importantes que ainda não estão previstos, mas que são essenciais para o bom andamento do contrato.

f) Menção ao Gasoduto Dedicado: Incluir a referência ao Gasoduto Dedicado no contrato, a fim de garantir que as especificidades dessa infraestrutura sejam devidamente contempladas nas cláusulas contratuais.

Por fim, propomos a abertura de um processo regulatório específico para discutir e implementar a metodologia do Fator K. Sugerimos que a participação das concessionárias e o público externo seja considerada por meio de consulta pública ou tomada de subsídios, garantindo maior transparência e o alinhamento das decisões com as necessidades e expectativas dos diversos agentes envolvidos no setor.”

Em sua minuciosa manifestação jurídica^[xxvii], a Procuradoria Geral da AGENERSA entendeu, dentre outros pontos, que a melhor estratégia regulatória a ser adotada no presente caso seria o modelo de *"Regulação Flexível, temporalmente limitada e aplicável tão somente aos consumidores termoeletrônicos de gás canalizado"*. Além disso, também propôs:

“(i) Adoção da definição do Agente Parcial Livre prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020;

(ii) Inclusão nas considerações do contrato, nos termos do Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 897/2024, dos conceitos de Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e Tarifa de Uso de Distribuição Específica – TUSD-E;

(iii) Exclusão da Cláusula 1.1.6, responsável por excluir do CUSD- termoeletrônicos no modelo merchant;

(iv) Juridicidade da substituição do modelo pagamento mínimo do serviço de distribuição (PMSD) pelo Fator K, desde que a decisão final seja pautada em um estudo que avalie os impactos da solução adotada em relação aos usuários e ao sistema como um todo, sobretudo quando comparada com as opções rivais;

(v) Alteração da redação da Cláusula Quarta, item 4.2.1 para:

4.2.1 Na hipótese de o não cumprimento de as CONDIÇÕES PRECEDENTES pelo USUÁRIO serem decorrentes de atrasos de ÓRGÃOS PÚBLICOS, o CONTRATO será suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de qualquer penalidade e/ou necessidade de ressarcimento, até que ÓRGÃO PÚBLICO que dê causa ao atraso sane a pendência.

(vi) Inclusão da TUSD-E, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, salientado que, caso haja necessidade de sua aplicação por um consumidor detentor de gasoduto dedicado, deve-se buscar uma solução semelhante à de Marlim Azul, onde foi definido um regime específico e experimental para hipótese enquanto não houver a definição da metodologia de cálculo pela Agência Reguladora;

(vii) Exclusão dos itens 6.1.1 e 6.5, na forma apontada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;

(viii) Exclusão dos itens 6.12, 6.13 e 6.14, na forma recomendada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 897/2024, uma vez que as perdas integram os custos operacionais contemplados nas metas definidas nas revisões quinzenais;

(ix) Exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, uma vez que a minuta de CUSD-Termo objeto do presente opinamento é restrita à contratação de usina termoeletrica destinada ao Leilão de Reserva de Capacidade;

(x) Alteração do horário máximo para a modificação da Quantidade Diária Movimentada Programada prevista no item 9.1.3, na forma sugerida pelo Grupo de Trabalho, considerando, neste ponto, o sistema regulatório ao qual o setor termoeletrico está submetido não conflita com a competência regulatória desta Agência Reguladora, bem como a sua renumeração para 9.1.1;

(xi) Alteração da redação do item 9.2, ante a recomendação de exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, nos seguintes termos:

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

(xii) Exclusão dos itens 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1, 10.5, 11.1.2 e 11.2 caso a AGENERSA opte pela utilização do Fator K como mecanismo regulatório de pagamento da capacidade contratada;

(xiii) Alteração dos itens 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2 para considerar a TUSD-E na partícula “T”;

(xiv) Alteração da Cláusula Décima Quarta, item 14.4 para:

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada a uma multa compensatória, conforme descrito abaixo:

(xv) Avaliação do Conselho Diretor acerca da conveniência e oportunidade de estabelecer um valor adequado para a penalidade prevista no item 14.4, haja vista que o valor apontado na minuta se mostra desproporcional;

(xvi) Elaboração de um estudo técnico pelas Câmaras Técnicas da AGERNESA a fim de estabelecer um valor adequado para fins de garantia, de modo a assegurar tanto os riscos da contratação quanto a entrada de novos agentes econômicos;

(xvii) Alteração da redação do item 19.2, (v) e (vii) para:

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do das PARTES relativas CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

(xviii) Inclusão da referência à TUSD-E ao item IV das Condições Específicas do contrato; e

(xix) Inclusão do Agente Parcialmente Livre ao item IV do Anexo II, sugere-se por se tratar de figura prevista na Deliberação nº 3.862/2019, modificada pela Deliberação nº 4.068/2020.”

Por fim, a Regulada e toda a sociedade civil atuante ao longo deste e dos demais feitos que versam sobre a concessão do Estado do Rio nesta Agência, foram instados a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 13/2025^[xxviii]. Sendo-lhes assegurado a disponibilidade de acesso à todas as peças mencionadas no presente Relatório, no site desta Agência, por meio do link <https://www.rj.gov.br/agenersa/consultas-publicas-em-andamento>.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 77709988

[ii] Doc SEI nº 81379895

[iii] Doc SEI nº 82478523

[iv] Doc SEI nº 81574265

[v] Doc SEI nº 81566800

[vi] Doc SEI nº 82280068

[vii] Doc SEI nº 81804772 e 82852534

[viii] Doc SEI nº 82852965

[ix] Doc SEI nº 82853286

[x] Doc SEI nº 82853296

[xi] Doc SEI nº 82853304

[xii] Doc SEI nº 82853698

[xiii] Doc SEI nº 82743961

[xiv] Ofício Agerensa nº 101/2024 - Doc SEI nº 83522321
Publicação Diário Oficial – Doc SEI nº 83580153
Publicação Jornal de grande circulação - Doc SEI nº 83613255
[xv] Doc SEI nº 84338636
[xvi] Doc SEI nº 84853377
[xvii] Doc SEI nº 84853379
[xviii] Doc SEI nº 84856434
[xix] Doc SEI nº 84855526
[xx] Doc SEI nº 84855529
[xxi] Doc SEI nº 84856455
[xxii] Doc SEI nº 84856010
[xxiii] Doc SEI nº 84904648
[xxiv] Doc SEI nº 86340475
[xxv] Doc SEI nº 92409990
[xxvi] Doc SEI nº 92426993
[xxvii] Doc SEI nº 93416904
[xxviii] Doc SEI nº 93434525

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/02/2025, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94300949** e o código CRC **8976681E**.

Referência: Processo nº SEI-480002/003694/2024

SEI nº 94300949

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2025/CONS-02/AGENERSA/REG/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-480002/003694/2024

INTERESSADO: CEG E CEG RIO

Processo nº: SEI-480002/003694/2024

Data de autuação: 29/04/2024

Regulada: CEG e CEG Rio

Assunto: Homologação do CUSD para o Segmento Termoelétrico - **CUSD-Termo**

Sessão Regulatória: 26/02/2025

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para a homologação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição para o Segmento Termoelétrico - neste Voto denominado “**CUSD-Termo**” - em continuidade aos esforços realizados por todos os elos da cadeia, aqui representados por plurais Contribuições nas duas etapas da Consulta Pública, para a continuidade do movimento de abertura do Mercado Livre de Gás no Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, o presente feito foi inaugurado a partir de comando deliberativo emanado no Processo Regulatório que homologou, em abril de 2024, o CUSD-Industrial. Naquele momento, restou evidente a necessidade de elaboração de um Contrato que atendesse, especificamente, às particularidades do **setor termoelétrico**.

Introdução

De início, em um breve giro pelos principais estágios da instrução processual, visto que já pormenorizado no Relatório, o feito trilhou os seguintes passos: (i) Consulta Pública da Minuta do Contrato em duas etapas; (ii) Relatório da Consultoria UFF com Compilado das Contribuições; (iii) Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA com sugestão de Minuta do Contrato; (iv) Parecer da Procuradoria da AGENERSA; e (v) Razões Finais a serem apresentadas, em querendo, pelos interessados. Importante, aqui, pontuar que toda a dinâmica processual se deu com ampla transparência e participação da sociedade civil, e que todos os documentos aqui citados se encontram disponíveis no site desta Agência, bem como a Minuta do CUSD-Termo, o Relatório da Consultoria e o Relatório do Grupo de Trabalho se encontram anexos ao presente Voto.

Em linhas gerais, no que tange à **abertura do mercado de gás**, esta Reguladora vem envidando esforços, sempre pautada na tecnicidade, colaboração e transparência, para editar regulamentações efetivas, harmônicas e alinhadas às diretrizes federais sobre o tema - desde as primeiras movimentações do CNPE, com o Comitê de Promoção da Concorrência do Gás, até a vigência da Nova Lei do Gás e do seu Decreto regulamentador, com suas significativas atualizações - em um movimento evolutivo de acompanhamento da matéria, buscando sempre o diálogo com a esfera federal, por meio de grandes instituições, como a ANP, a EPE, o MME e o MDIC.

Nesse sentido, a AGENERSA vem, gradativamente, avançando com o **arcabouço regulatório** do Estado do Rio. A começar pela Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, que iniciou um processo de maior visibilidade e robustez ao tema, com os estudos que seguem em instrução para definição de (i) metodologia para TUSD e TUSD-E; (ii) condições gerais para O&M; e (iii) atuação do comercializador. E, importante pontuar, encontram-se em fase de elaboração de seus Produtos pela Consultoria UFF, a começar pelo tema mais crítico - definição das tarifas.

Seguindo a linha do tempo, esta Agência, enquanto entidade reguladora estadual, ajudou o Rio a dar mais um importante e pioneiro passo, com a **homologação do CUSD-Industrial**, após um longo processo conjunto, com a participação ativa da sociedade civil organizada, dos grandes usuários de gás, da Regulada Naturgy e do Poder Concedente, *players* estes que impulsionaram e contribuíram ativamente para a efetiva migração de três grandes Agentes que representam, hoje, em volume, a maior movimentação de gás em ambiente livre da federação, em - importante frisar - uma densa malha de distribuição, o que, sem dúvidas, aumenta mais o desafio e o significado deste *case*.

E, também, no que tange aos aspectos regulatórios, jurídicos e econômicos dos dois Contratos - Industrial e Termoelétrico - pode-se inferir que as temáticas centrais das matérias possuem o mesmo fio condutor, pelo qual o interesse coletivo sobrepõe à esfera privada dos Agentes, momento em que esta Reguladora, de forma isonômica, atua para buscar conferir segurança e efetividade às operações. Nesse ponto, a **Consulta Pública 002/2024** figurou como um importante mecanismo de participação do mercado de gás, em que Agentes de todos os elos da cadeia de valor do gás - usuários termoelétricos, distribuidora, comercializadores, transportadores e produtores - agregaram suas vivências por meio de 16 Contribuições de 10 Agentes distintos nas duas etapas da Consulta.

Ao analisar as Contribuições, percebe-se a pluralidade de opiniões e pontos de vista dos Agentes, o que é natural, já que o tema em apreço perpassa dois ambientes altamente dinâmicos e em franca evolução - o mercado livre de gás e o setor elétrico. Nesse passo, a adoção do **Modelo de Regulação Flexível**, já sugerido pela Procuradoria da AGENERSA desde a homologação do CUSD-Industrial, se amolda como melhor opção para atender o mercado de maneira isonômica e responsiva, evitando o empilhamento de regras e a manutenção de barreiras desnecessárias, uma vez que o modelo não se trata de uma premissa estática, e, sim, de um instrumento passível de aprimoramentos evolutivos, que se integrem, inclusive, aos Contratos que porventura estejam em vigência.

Nesse passo, após sucinta introdução dos aspectos gerais do tema, uma vez que já amplamente debatidos por este Conselho Diretor em Processos Regulatórios que possuem como tônica central o **Mercado Livre de Gás**, passo, agora, às especificidades do setor termoelétrico, que balizam e norteiam os fundamentos do presente Voto.

Segmento Termoelétrico

Para contextualização do tema, importante traçar as linhas centrais do segmento termoelétrico, em especial as **especificidades** que o diferenciam dos demais segmentos de consumo. As usinas termoelétricas têm o compromisso de geração de energia elétrica regulamentado pelas normas da ANEEL, através de contratos, que, em geral, possuem regras rígidas em relação à garantia do suprimento e à aplicação de penalidades severas no caso de descumprimento das regras ali expostas.

Nesse setor da economia, as operações de compra e venda da energia elétrica podem ser realizadas no **Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, a partir de contratos bilaterais livremente negociados ou no **Ambiente de Contratação Regulada (ACR)**, no qual a venda de energia aos distribuidores, via de regra, é **precedida de licitação**. No entanto, para ambos os casos, existem procedimentos de comercialização específicos.

Em se tratando dos **leilões de energia elétrica**, vale mencionar que são mecanismos criados desde 2004 para promover a expansão da oferta de energia e, mais recentemente, em 2025, o Ministério de Minas e Energia publicou normas contendo diretrizes para o Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência (LRCAP de 2025).

Considerando que no Estado do Rio de Janeiro existem vários empreendimentos de geração de energia elétrica - tanto em operação como em fase de projeto - capazes de se habilitar ao novo leilão e que a demanda desse segmento representa significativa parcela do mercado total da CEG e da CEG Rio e considerando, também, a existência de outras termoeletricas já contratadas em outros leilões e em operação na presente data, além da atuação de geradores de energia atuando no modelo de contratação livre tipo *merchants*, fica notória a urgente necessidade de **aprimoramento da regulação estadual** do Mercado Livre de Gás para o Agente Termoeletrico.

Sob a ótica do suprimento do gás necessário à geração de energia elétrica, a viabilização das operações das usinas termoeletricas está intrinsecamente relacionada à logística de suprimento - transporte, distribuição, GNL, entre outras infraestruturas necessárias - demandando elevada capacidade de movimentação diária, devido aos montantes transacionados, porém, consumidos em períodos específicos do ano.

Assim, a sazonalidade do consumo de gás nas termoeletricas, por ter um papel complementar na matriz energética brasileira, confere ao presente momento grande ineditismo, devido, dentre outros fatores, à imprevisibilidade de demanda. Desse modo, dado o dinamismo das operações - tanto no setor elétrico, quanto na logística de suprimento do gás - faz-se necessário **uma coordenação precisa entre os diferentes agentes atuantes em todos os elos da cadeia**, de modo a possibilitar a geração de energia como produto final.

Dentro desse contexto, o objetivo perseguido no aprimoramento das regras regulatórias atinentes ao serviço de distribuição, através do CUSD-Termo, tem como foco o ajuste das regras às especificidades do segmento de consumo termoeletrico, buscando harmonizar as normas do serviço público de distribuição de gás às praticadas no setor de transporte, reguladas pela ANP, e às normas fixadas no setor elétrico, balizadas pela ANEEL e pela ONS.

Em consonância com esse entendimento, as Contribuições enviadas nas duas etapas da Consulta Pública trouxeram luz a importantes aspectos relativos às particularidades operacionais dos Agentes Termoeletricos que atuam no estado fluminense e que serão debatidos no presente Voto. Em especial, em sua grande maioria, citaram as diferentes formas de contratação junto ao setor elétrico e a necessidade de tratamento equânime para todos os geradores de energia, de forma a se estabelecer regimento isonômico, seguro e eficiente para o segmento termoeletrico.

Análise das Contribuições com base na Minuta proposta pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA - Principais Pontos

Dando sequência ao processo contínuo de aprimoramento regulatório, impulsionado, no caso em tela, tanto pela relevância dos Agentes Termoeletricos no fortalecimento da concessão e do Estado do Rio como um todo - graças ao fomento da economia através da geração de empregos, arrecadação de impostos, consumo de insumos e a própria geração de energia - quanto pela evolução das normativas e pelas diferentes possibilidades de atuação no mercado de gás e, considerando, ainda, a necessidade de habilitação das termoeletricas para o leilão em voga, passo, agora, às análises técnicas sobre o tema, tomando como base (i) a Minuta do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição, específica para o segmento termoeletrico - **CUSD-Termo** - elaborada pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA e (ii) às

Contribuições encaminhadas nas duas etapas da Consulta Pública realizada por esta Reguladora, que contaram com a ampla participação de diversos *players* atuantes no mercado de gás.

Após a análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos aos autos e a discussão dos principais temas levantados, alguns deles objeto de divergências entre os Agentes do mercado de gás, serão apresentadas adequações para a minuta do CUSD-Termo em apreço, para respectiva homologação por este Conselho Diretor.

1. Especificidades dos Agentes Termelétricos

Destaco, desde logo, que, em consonância com o princípio da generalidade, segundo o qual os contratos devem assegurar condições equitativas e não discriminatórias, a presente minuta deverá abarcar todos os agentes termelétricos que utilizam o serviço de distribuição de gás na infraestrutura da concessão e que desejam atuar no mercado livre, independentemente das regras de operação no setor elétrico, ou das especificidades em relação à atividade de distribuição, tais como a conexão com gasodutos dedicados. Nesse sentido, faz-se necessário que tais agentes sejam devidamente categorizados como “*autoprodutores, autoimportadores e/ou consumidores livres*”.

Seguindo esse racional, entendo que denominar o Contrato em apreço como “*CUSD do Segmento Termelétrico Operando na Base*” poderia resultar na exclusão indevida de Agentes Termelétricos que se sagraram vencedores do leilão de reserva de capacidade e das Termelétricas *Merchant* - usinas que não possuem Contratos de Energia no ambiente de contratação regulado do setor elétrico.

Sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA aduziu que o modelo *merchant* também integraria o segmento termelétrico, razão pela qual deveriam se beneficiar do regime contratual estabelecido no CUSD-Termo. Desta forma, em linha com o recomendado pelo Grupo de Trabalho, que sugeriu a exclusão do item 1.1.6 proposto pela Concessionária, com a exclusão do modelo *Merchant* do CUSD-Termo.

Assim, pelas razões acima expostas, sugiro a alteração do **título e do preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, proposta pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme nova redação a seguir, além da adequação dos termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, a referência aos três tipos de Agentes Livres ‘*autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres*’, bem como ao ‘*Agente Parcialmente Livre*’.

"CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado".

Nessa esteira, sugiro, também, a exclusão do “**Considerando**” citado abaixo, o qual limita o CUSD-Termo ao Agente Termelétrico vencedor no leilão de compra de energia, e a exclusão do item 1.1.6., no qual foi estabelecido que o presente Contrato não se aplicaria às termelétricas no modelo *merchant*. Veja-se:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX;”

Por oportuno, considerando que já existem termoeletricas no Estado do Rio operando no Mercado Livre de Gás, sugiro ao Conselho-Diretor conceder aos Agentes - Concessionária e termoeletrica - o prazo de 6 (seis) meses para a adequação dos seus Contratos que, porventura, se encontram vigentes.

2. Da Atuação do Agente Comercializador | Exigência de Sede ou Filial no Estado

A exigência de que o Agente Comercializador mantenha sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro foi objeto de questionamento por parte do IBP, da Petrobrás e da Comercializadora Matrix, em suas Contribuições. Os argumentos apresentados se pautam no modelo de entrada e saída adotado no sistema de transporte, que desvincula o fluxo físico da molécula do fluxo comercial, possibilitando, assim, a venda do gás em qualquer destino da rede de transporte.

Nesse sentido, a Matrix reforçou sua posição ao destacar a possibilidade de aquisição direta do gás pelo próprio consumidor final, no ponto de saída do gasoduto. O IBP acrescentou, ainda, que o mercado de gás é caracterizado por um volume significativo de transações comerciais interestaduais, o que tornaria a exigência, no seu entender, “*desarrazoada*”.

Em que pese a manifestação dos Agentes, no entanto, o Grupo de Trabalho entendeu por adequado manter a exigência.

Destaco que o tema tem sido objeto de constantes debates em diversos Processos Regulatórios em trâmite nesta Reguladora, sendo a atuação do **Agente Comercializador**, como se sabe, objeto de análise e estudos em processo específico. No entanto, dadas as características das transações comerciais no setor, marcadas por sua dinâmica e abrangência, incluindo transações de caráter internacional, alinho-me aos argumentos trazidos pelo IBP, pela Petrobras e pela Comercializadora Matrix e proponho a adequação da definição do Agente Comercializador - estabelecida pelo Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 - **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro**.

IV - Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

Para viabilizar essa adequação e assegurar a coerência com o arcabouço regulatório vigente, proponho, por autotutela, a modificação do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

3. Do Gasoduto Dedicado | Definição

Durante as duas etapas da Consulta Pública, os Agentes Petrobrás, IBP, ATGÁS e a Matrix defenderam a necessidade de inclusão da definição do gasoduto dedicado no CUSD-Termo. O IBP destacou que esta definição já está prevista nas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e 4.142/2020, enquanto a Matrix, ao aprofundar a análise, suscitou a possibilidade de conexão direta de uma usina

termoelétrica à infraestrutura de transporte.

Sobre esse ponto, a ATGÁS ressaltou que a movimentação de gás por gasodutos dedicados vinculados ao serviço de distribuição estadual deveria ser restringida a situações específicas, de forma a não prejudicar a competitividade, a liquidez de oferta e a segurança de suprimento para os carregadores, risco, este, que poderia se materializar nos casos de ligação direta dos consumidores finais às fontes de suprimentos. Nesse contexto, os agentes apresentaram diferentes definições sobre o tema, refletindo a complexidade da questão.

Diante dessas considerações, o Grupo de Trabalho encampou a sugestão e incluiu a definição de gasoduto dedicado, nos moldes propostos pela Concessionária, incorporando, também, a atuação do Agente Parcialmente Livre.

Desta forma, considerando que o setor termelétrico demanda a movimentação de grandes volumes de gás, e que o atendimento dessa demanda, por vezes, é realizado por meio de infraestruturas dedicadas; e considerando, ainda, o entendimento previamente consolidado por esta Reguladora quando da definição do Arcabouço Regulatório para o Mercado Livre de Gás, entendo ser pertinente a proposta apresentada e friso que a definição será aprimorada quando da apreciação do processo de metodologia das tarifas do Mercado Livre.

Assim, proponho a inclusão da definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

"Art. 3º - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA".

4. TUSD-E | Definição

A Petrobrás, o IBP e a Matrix recomendaram a inclusão da definição de TUSD-E no CUSD-Termo, apresentando sugestões de redação, no entanto, a proposta não foi aceita pela Concessionária, que não incluiu o termo em sua minuta do Contrato.

O IBP ressaltou que, a minuta inicial disponibilizada para Consulta Pública contemplava apenas a TUSD, tornando necessária sua complementação com a inclusão da TUSD-E, de forma a alcançar os Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados e garantir a conformidade com as Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e 4.142/2020.

Por seu turno, a Petrobras enfatizou a necessidade de se esclarecer que a TUSD-E

abrangeria os Agentes Livres conectados por gasoduto dedicado, independentemente da infraestrutura ter sido construída pelo próprio Agente Livre ou pela Concessionária. No entanto, destacou, também, que essa tarifa deveria ser estimada com base nos investimentos realizados exclusivamente pela Concessionária e nos custos operacionais e de manutenção da infraestrutura.

Ainda sobre esse aspecto, a Matrix reforçou a importância de se definir a tarifa com base nos custos e nas especificidades do gasoduto dedicado.

Na sequência, o Grupo de Trabalho acompanhou o entendimento da Petrobrás, do IBP e da Matrix, propondo a seguinte redação:

"TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados e exclusivos, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida pela AGENERSA".

Noutro giro, a Procuradoria da AGENERSA corroborou com o entendimento emanado pelo Grupo de Trabalho e recomendou a inclusão da definição do termo Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica - TUSD-E, rememorando que o Processo Regulatório que versa sobre o tema se encontra sob análise e estudos nesta Agência.

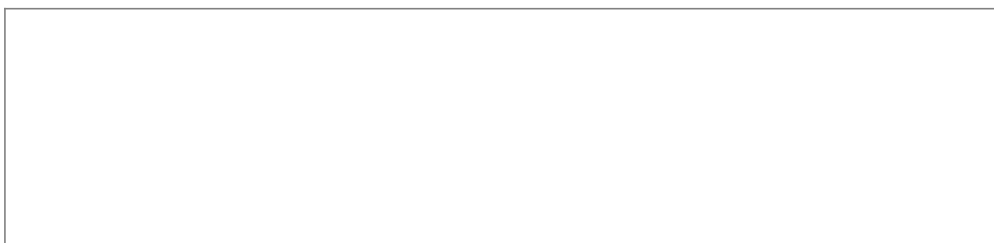
Em continuidade, o órgão jurídico atribuiu a necessidade de inclusão do termo em razão do disposto na Cláusula Sexta da Minuta, que versa sobre tarifas e faturamento, acrescentando que, caso haja a necessidade específica de algum usuário que ainda não tenha as suas demandas solucionadas devido à não definição da metodologia de cálculo pela Agência Reguladora, seria possível a adoção de uma solução provisória e experimental, como modulado no *case* da UTE Marlim Azul.

Diante do exposto, considerando as particularidades operacionais do segmento que - conforme já elucidado - pode demandar o uso de infraestruturas dedicadas; considerando que as diretrizes para a definição da TUSD-E já foram estabelecidas pela AGENERSA na Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 e seguem sendo estudadas em processo específico - que, repita-se, encontra-se em fase de elaboração de Produto pela Consultoria UFF - e amparado pelo Relatório do Grupo de Trabalho e do Parecer da Procuradoria, proponho a inclusão da definição da TUSD-E, nos termos abaixo:

"TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, **nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA**".

5. Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição | Itens 2.5 e 2.5.1 da Cláusula 2ª

Ainda no que tange à Cláusula 2ª, cumpre destacar que o Grupo de Trabalho propôs a supressão dos itens 2.5 e 2.5.1 - previamente aprovados no CUSD-Industrial - que versavam sobre o Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição.



2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida: (...)

2.5.1 O PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO só será devido caso o faturamento mensal do USUARIO não atinja o valor correspondente ao mesmo. Desta forma a diferença entre o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o valor equivalente ao faturamento mensal será cobrada no documento de cobrança aplicável, conforme item 6.1 abaixo:

Essa temática foi alvo de intensos debates pelos vários Agentes que participaram das duas etapas da Consulta Pública.

Inicialmente, as discussões se concentraram no percentual definido para o '*ship/take or pay*', de 90% da Capacidade Diária Contratada (CDC) e correspondente ao aprovado pela AGENERSA no CUSD-Industrial.

Como proposta e, tomando por base as regras aprovadas no Rio Grande do Sul, a EDF sugeriu a alteração do percentual para 2% da CDC. A termelétrica também apresentou, como alternativa, o modelo adotado no Espírito Santo, de aplicação de tarifa binominal, composta por (i) uma Parcela de Reserva de Capacidade (PRC), referente à capacidade no gasoduto da Concessionária e (ii) uma Parcela de Uso de Capacidade (PUC), compreendendo a uma tarifa reduzida e aplicável quando do uso efetivo do sistema.

Em suas Contribuições, a EDF também ressaltou as particularidades das termelétricas *merchant* e, para esse caso específico, recomendou que não fosse aplicado o *ship/take or pay*, justificando que, uma vez que esse tipo de usina é caracterizada por estar descontratada no setor elétrico, estaria sujeita à imprevisibilidade de geração de energia e a ausência de remuneração fixa.

Por outro lado, a Petrobrás recomendou a utilização do percentual correspondente a 70% da Capacidade Diária Programada (CDP), que, segundo a empresa, equivale ao parâmetro atualmente adotado pelos usuários termelétricos.

Já o IBP e a Matrix, defenderam que esse percentual fosse definido a partir da negociação entre as partes, sugerindo que a inflexibilidade do consumo do gás fosse compensada no valor da tarifa.

Como alternativa aos problemas apontados, a Concessionária apresentou, na sua proposta de CUSD-Termo, um novo desenho para a cobrança do pagamento mínimo, vinculando os percentuais de '*ship/take or pay*' ao tipo de gasoduto ao qual o usuário estaria conectado - seja ele dedicado ou interligado à malha de distribuição - e à rentabilidade do projeto, nos casos em que houvesse necessidade de investimento por parte da Concessionária.

No entanto, tal proposta não foi acatada pelos Agentes da cadeia do gás, cuja principal crítica foi a ausência de definição dos percentuais a serem efetivamente praticados.

Ao se debruçar sobre o tema, o Grupo de Trabalho da AGENERSA rememorou os ditames dos processos de Revisão de Tarifária e ponderou que o reposicionamento das margens de distribuição é calculado com base na projeção dos volumes da demanda, de modo que a exclusão do Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição (PMSD) não representaria um impacto significativo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Como medida adicional, o Grupo de Trabalho recomendou a adoção do Fator K, mecanismo regulatório utilizado pelas Agências Reguladoras de São Paulo e do Paraná, que permitiria a compensação de desvios entre as receitas previstas e realizadas. Assim, o Grupo de Trabalho propôs que esse fator fosse ajustado anualmente, permitindo que as diferenças entre o volume projetado e o volume efetivamente consumido no exercício fossem compensadas no ano subsequente, de forma a assegurar a sustentabilidade e a estabilidade econômico-financeira da concessão e dos usuários termelétricos. Por fim, o Grupo de Trabalho sugeriu a abertura de processo específico e a realização de Consulta Pública, visando a tomada de subsídios para Decisão desta Reguladora quanto à implementação da metodologia do Fator K.

Em manifestação, a Procuradoria desta Agência pontuou que a aplicação desta metodologia não contraria o ordenamento jurídico, uma vez que decorre da autonomia da vontade das partes e que tem como finalidade assegurar um melhor equilíbrio de riscos. A proposta da Concessionária de adoção do percentual mínimo do serviço de distribuição (PMSD), por outro lado, o jurídico sustenta que representaria um percentual elevado *“passível de criar distorções no modelo de comercialização, onerando excessivamente as termelétricas e comprometendo a competitividade do mercado”*.

Assim, em aderência às soluções propostas pelo Grupo de Trabalho, (i) de não inclusão do PMSD no CUSD Termo, e (ii) inclusão no CUSD-Termo de mecanismo que viabilizasse a aplicação do Fator K, através do qual seria possível a compensação das diferenças entre os volumes projetados e os efetivamente realizados, a Procuradoria asseverou que, a princípio, não haveria qualquer impedimento do ponto de vista legal e regulatório.

No entanto, em linha com o Grupo de Trabalho, que recomendou que a Decisão do Conselho Diretor fosse pautada em um estudo de avaliação de impacto em relação aos usuários e à concessão como um todo e acrescentou, ainda, que como estaríamos diante de um modelo de regulação flexível e experimental, caso a proposta de *ship or pay* igual a zero não se mostre viável no caso prático, esse modelo poderia ser alterado. Nesse passo, me filio às sugestões do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, recomendando a exclusão da exigência de um pagamento mínimo ao usuário pela distribuição nos casos em que o serviço não for utilizado.

Outrossim, entendo adequada a utilização do Fator K para compensações tarifárias em razão das diferenças entre os volumes projetados no âmbito dos processos de Revisão Tarifária e os efetivamente realizados durante os anos da concessão.

Dessa forma, proponho a exclusão dos itens 2.5. e 2.5.1, conforme sugestão do Grupo de Trabalho, eliminando a exigência de Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição, e reforço a importância da realização de estudos, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias, para definir a metodologia de cálculo do Fator K e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

6. Paradas Programadas | Cláusula 10ª

Outro tema que foi objeto de amplo debate na fase de Consulta Pública, são as regras estabelecidas para as paradas programadas e não programadas. Assim, para melhor visualizar as questões que permeiam a discussão, faz-se necessário rememorar o caráter contínuo das operações de suprimento de gás e respectiva geração de energia.

Nesse contexto, Matrix, ABRAGET e Petrobras do setor termoeletrico externalizaram sua preocupação quanto à importância de se conciliar as paradas programadas do serviço de distribuição com a operação nos demais elos da cadeia do gás - transporte e comercialização - bem como, com as necessidades de geração no setor elétrico. Acrescentaram, também, que as cláusulas do CUSD-Termo deveriam prever mecanismos para mitigar os impactos das paradas na geração de energia e nos compromissos assumidos nos contratos de energia regulados, uma vez que a parada nas operações da Concessionária poderia resultar na aplicação de penalidades ao usuário termoeletrico no âmbito dos contratos de energia, causando prejuízos à operação da usina.

Os Agentes também solicitaram que os prazos de parada programada estabelecidos para os usuários no setor elétrico fossem equivalentes aos prazos definidos para a Concessionária.

Em busca de uma solução conciliatória e, visando minimizar possíveis impactos negativos decorrentes da incompatibilidade das datas de parada programada de todos os atores envolvidos - Concessionária, termoeletrica, transportador e comercializador - o Grupo de Trabalho propôs ajustes na redação da Cláusula 10. Logo, o foco dessas alterações foi privilegiar o diálogo e o comum acordo entre as partes, como forma de se obter uma maior coordenação e previsibilidade nas operações e, em última análise, uma gestão mais eficiente dos períodos necessários às paradas.

Assim, o Grupo de Trabalho recomendou as seguintes regras para a definição das paradas programadas:

"10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

(...)

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

(...)

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO".

A Procuradoria desta Agência, por seu turno, acompanhou o entendimento do Grupo de Trabalho e recomendou a inclusão do item 10.1.5.

A partir das Contribuições enviadas, e considerando as especificidades da operação no setor elétrico, fica evidente que a definição das datas das paradas programadas é um tema de grande complexidade a ser enfrentado no CUSD-Termo, uma vez que tanto a Concessionária como o Agente Livre precisam coordenar suas datas e necessidades a fim de mitigar os impactos na operação.

Para o caso em questão, entendo que o diálogo e a conciliação serão os melhores instrumentos para se equacionar esse problema e, na hipótese de desacordo entre as partes, o assunto poderá ser trazido a esta Reguladora, de forma a buscar e modular uma solução viável, a fim de minimizar eventuais impactos negativos.

Diante do exposto e com base nos fundamentos acima, proponho a adoção das alterações sugeridas pelo Grupo de Trabalho, conforme redação dos itens 10.1.1., 10.1.5 e 10.3, como forma de solução conciliatória para a adequação dos períodos de parada programada.

7. Programação Anual, Mensal, Diária e Intradiária | Cláusula 9ª

A Cláusula 9ª do CUSD-Termo estabelece as regras a serem seguidas pelas partes, para viabilizar a programação das retiradas de gás pelo usuário.

Nas Contribuições apresentadas pela Concessionária, foi sugerida a comunicação, pelo usuário à Concessionária, das programações anual, mensal e diária. Ocorre que, em manifestação sobre o tema, a Matrix, apoiada pelo IBP e pela Petrobras, asseverou o que *“No tocante aos temas operacionais, em especial à programação de gás, cabe ressaltar que, devido às características da operação orientadas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), a necessidade de envio de programação em base anual e mensal, ainda que a título meramente indicativa, se mostra um desafio e pode corroborar para que a Concessionária receba informações inconsistentes e, portanto, sem valia para um correto planejamento de demanda pelo serviço do uso do sistema de distribuição.”*

Os Agentes também ressaltaram a relevância da programação intradiária. Nesse sentido, a Matrix destacou que esta modalidade funcionaria como *“uma ferramenta de flexibilidade para acomodar eventuais despachos pelo ONS”*.

Visando equacionar o impasse sobre a manutenção das programações anual e mensal, sem, contudo, comprometer a flexibilidade necessária ao setor, o Grupo de Trabalho e a Procuradoria desta Reguladora recomendaram a exclusão da obrigação do envio das programações anuais e mensais pelos usuários.

Quanto à programação diária, o Grupo de Trabalho recomendou a adequação do horário máximo para a solicitação de alteração da Quantidade Diária Movimentada Programada, alinhando-o às Contribuições recebidas na Consulta Pública e em consonância com o último Leilão de Capacidade, alterando o horário de recebimento das informações de 18h para 22h do dia anterior.

Em relação à programação intradiária, o Grupo de Trabalho sugeriu a inclusão do item *‘9.1.2. Alteração Intradiária’*, permitindo ajustes nas quantidades solicitadas durante o dia operacional, desde que não houvesse impedimento técnico por parte da Concessionária.

Por seu turno, a Procuradoria acompanhou as alterações propostas pelo Grupo de Trabalho, ressaltando que, dadas as especificidades relativas ao segmento termoeletrico, eventuais adequações à minuta, desde que não conflitantes com o equilíbrio dos interesses dos Agentes, seriam juridicamente possíveis.

Diante da complexidade das operações e da imprevisibilidade inerente ao setor elétrico, me filio às sugestões do Grupo de Trabalho e da Procuradoria no sentido de excluir a necessidade de envio da Programação Anual e Mensal, por entender que o tema será melhor tratado no âmbito do Acordo operacional, uma vez que a nova modelagem do setor elétrico trouxe desafios que dificultam a projeção das demandas à médio e longo prazo, desta forma, acompanho a sugestão do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, no que toca à exclusão dos itens referentes à obrigatoriedade de envio das programações sobreditas, quais sejam, os itens 9.1.1 e 9.1.2.

9.1.1 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 22:00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2 Programação mensal (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.

(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o mês subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para o mês em questão.

(iii) Caso acordado entre as Partes, a programação mensal pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.

Nessa esteira, proponho ainda, a exclusão item 8.2, inciso xxiii, acerca do fornecimento de previsão das quantidades mensais para o exercício anual subsequente e inclusão do item 9.1.2, referente à programação intradiária.

"9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão".

Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a Cláusula 15ª estabeleceu a exigência do usuário apresentar à Concessionária, como condição precedente ao início do serviço de distribuição, uma garantia de pagamento, conforme estabelecido no item 4.1. da Cláusula 4ª. Para tanto, o dispositivo estabeleceu fórmula de cálculo, modalidades, prazo de vigência, dentre outros aspectos.

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável;

As críticas da EDF e da Petrobras sobre o tema se concentraram na fórmula de cálculo do valor da garantia, com sugestões para sua redução.

Nesse passo, após minuciosa análise pelo Grupo de Trabalho, foi proposta adequação à fórmula de cálculo do valor da garantia. Assim, de forma a proporcionar uma adequação ao valor disposto na minuta da Concessionária, em sintonia com o entendimento do Grupo de Trabalho, proponho a adoção da seguinte fórmula:

$VG = 60 \times CDC \times T$, onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

9. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE)

Em sua Contribuição inicial, a Concessionária propôs a inclusão de regra determinando a disponibilização, pelo usuário, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento, no tópico que trata de “Tarifas e Faturamento”. Segundo a Regulada, a DANFE seria essencial para a emissão do documento de cobrança pela prestação do serviço e para o cumprimento das obrigações tributárias.

"6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA".

Por seu turno, a Petrobrás recomendou a exclusão da redação, que foi acompanhada pelo Grupo de Trabalho.

Em nova manifestação, agora em sede de Razões Finais, ao analisar a exclusão realizada pelo Grupo de Trabalho, a Concessionária reforçou a necessidade de manutenção da redação do item 6.5.2. nos termos propostos por ela, enfatizando que tal medida visaria o atendimento da legislação tributária, em especial, o cumprimento dos prazos de emissões de DANFES.

Diante do exposto, considerando a importância do referido item em relação ao cumprimento das obrigações determinadas pelo fisco, proponho sua inclusão no CUSD Termo.

10. Responsabilidades e Limitações | Cláusula 13ª

A minuta do CUSD-Termo, elaborada pelo Grupo de Trabalho, acompanhou a redação aprovada pela AGENERSA para o CUSD-Industrial, no que tange ao item 13.1.2 da Cláusula 13ª, descrito a seguir.

13.1.2. Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.

Esse item estabelecia que, nos pontos de recepção compartilhados entre usuários ou com a Concessionária, o usuário responderia pela disponibilização de gás desconforme, independentemente de haver evidência conclusiva quanto ao responsável pela desconformidade. Além disso, o item também definiu uma responsabilização proporcional às quantidades disponibilizadas.

A Petrobras e a Matrix criticaram tal previsão, argumentando que o usuário não poderia ser responsabilizado por danos cujo nexos causal não pudesse ser comprovadamente imputado a ele *“sob pena de se estabelecer insegurança jurídica quanto às responsabilidades e obrigações do contrato, ferindo os princípios da razoabilidade e economicidade.”*

Nesse passo, acompanho o entendimento de que não é razoável responsabilizar o usuário sem a devida comprovação, razão pela qual, sugiro a exclusão do item 13.1.2, referente ao compartilhamento da responsabilidade pela disponibilização de gás desconforme, independentemente da comprovação do responsável pelo evento, uma vez que o tema será tratado Acordo Operacional.

11. Inadimplemento e Rescisão | Cláusula 14ª

a. Item 14.4. Multa Rescisória

O Grupo de Trabalho propôs ajustes na redação do item 14.4 da minuta apresentada pela Concessionária, cujo teor foi extraído do CUSD-Industrial aprovado pela AGENERSA. O dispositivo prevê os parâmetros para a rescisão contratual, determinando o prazo de 120 dias de aviso prévio, período em que o usuário, ainda assim, estaria sujeito a aplicação da penalidade de multa compensatória pela

14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

A ABRAGET defendeu que, nos casos em que o usuário solicitou a rescisão do Contrato com o prazo de 4 meses de antecedência, a Concessionária teria tempo suficiente para se organizar, tornando a aplicação da multa desproporcional.

O Grupo de Trabalho, embora reconhecesse a multa como meio de assegurar o cumprimento contratual, para o caso em tela, sugeriu a revisão da multa prevista, de forma que sua aplicação ocorresse apenas nos casos em que não houvesse notificação prévia dentro do prazo estipulado e recomendou nova redação ao item 14.4, de forma que a aplicação de multa compensatória somente alcançasse os usuários que não respeitassem o prazo estipulado de 120 dias para a rescisão contratual. A Procuradoria da AGENERSA corroborou essa interpretação.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Grupo de Trabalho e da Procuradoria, recomendo a alteração da redação do item 14.4, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho, de forma a possibilitar a aplicação de multa rescisória pela concessionária apenas nos casos em que o usuário não respeite o prazo de aviso prévio de 120 dias.

14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.

"14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. **Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo**".

b. Inciso I do Item 14.1.2. Inadimplemento Financeiro do Contrato

Considerando que as obrigações de pagamento mínimo pelo serviço de distribuição foram extintas no presente CUSD-Termo, recomendo a adequação da redação proposta pelo Grupo de Trabalho, transcrita abaixo, de forma a manter consonância com a definição de *ship/take or pay* igual a zero.

14.1.2. Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;

Desta feita, proponho a homologação do inciso I do item 14.1.2 conforme redação a seguir, de forma a excluir a obrigação dos encargos de capacidade, uma vez que essa obrigação foi eliminada a partir da Decisão de exclusão do Pagamento Mínimo Obrigatório.

"14.1.2. (...):

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente".

c. Itens 14.1. e 14.3. Caracterização da Inadimplência

Outrossim, proponho, ainda, ajustes no item 14.3. da minuta sugerida pelo Grupo de Trabalho, transcrita a seguir, de forma a igualar os prazos de caracterização da inadimplência para a Concessionária (item 14.3) e para o usuário (item 14.1).

14.1. Configura-se como **inadimplemento do USUÁRIO** o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que **não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.3 Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que **não tenha sido remediado no período de 30 (trinta) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

Diante do exposto, de forma a igualar os prazos de caracterização da inadimplência para o usuário e para a Concessionária, proponho ajustes na redação do item 14.3, nos termos a seguir:

"14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de **15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação".

d. Item 14.5.1. Cálculo da Indenização

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, visando equilibrar a dosagem das penalidades aplicadas à Concessionária (item 14.5.1) e ao usuário (item 14.6.1), sugiro a adequação do item 14.5.1,

originalmente transcrito abaixo:

14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o **USUÁRIO** estará **obrigado a pagar** à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

Sugiro, portanto, que passe a constar a seguinte redação no item 14.5.1:

"14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO".

12. Acordo Operacional

A definição do instrumento intitulado “Acordo Operacional” foi aprovada, inicialmente, no CUSD-Industrial, quando, então, foi endereçada ao documento a necessidade de disponibilização de informações referentes aos procedimentos operacionais, às responsabilidades envolvidas, às penalidades, dentre outros, com objetivo de disciplinar as regras de atuação dos diversos Agentes pertencentes aos diferentes elos da cadeia, relacionados ao fornecimento do gás até o ponto de entrega do Usuário Final.

Por se tratar de documento complementar ao Contrato em voga, as questões relacionadas ao Acordo Operacional perpassaram as Contribuições de diversos interessados ao longo dos debates realizados nas duas etapas da Consulta Pública.

A Petrobras, por exemplo, expressou sua preocupação, argumentando seu receio de que o documento poderia viabilizar *(i)* a aplicação de penalidades, pela Concessionária, aos Agentes não signatários do CUSD-Termo, porém, com vínculo comercial com o Usuário Final e *(ii)* a aplicação de penalidades, pela AGENERSA, aos Agentes não regulados no âmbito estadual. Além disso, criticaram as Cláusulas que determinavam a obrigação do Usuário Final de garantir a assinatura do Acordo por todos os envolvidos na operação.

Diante desse contexto, faz-se necessário apresentar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que uma minuta do Acordo Operacional foi encaminhada pela sociedade civil organizada à AGENERSA, e encontra-se em fase de amplo debate, através do qual foram abertos fóruns de discussões materializados em reuniões que contaram com a participação de Agentes representantes de todos os elos da cadeia e, em especial, com a participação do regulador federal, a ANP.

Tal medida tem como objetivo harmonizar as regras regulatórias e equacionar os anseios e as necessidades dos diversos Agentes que atuam na cadeia do gás, a fim de tornar as operações no mercado livre mais seguras, eficientes, previsíveis, estáveis e economicamente viáveis, além de minimizar o impacto de eventuais falhas e os problemas que venham a ocorrer durante a operação.

Ao contrário do levantado em algumas Contribuições, tal documento não tem o viés de ultrapassar limites regulatórios, constitucionalmente estabelecidos, como, por exemplo, possibilitar que as penalidades impostas ao usuário, alcancem terceiros por ele contratado. Ao contrário, o documento visa identificar as responsabilidades de cada agente, na sua atividade específica, e manter os regramentos à cargo dos dispositivos contratuais particulares celebrados entre as partes.

Quanto à obrigação de garantir que o Usuário Final ou a Concessionária garantam que os demais Agentes atuantes da cadeia de suprimento do gás até o ponto de entrega do Usuário Termoeletrico assinem ao Acordo Operacional, em sintonia com o Grupo de Trabalho e a Procuradoria desta Reguladora para o inciso vii do item 8.1 e no inciso xxii do item 8.2, no sentido de substituir o termo ‘celebrar’ por ‘contribuir para celebração’ e ‘garantir’ por ‘envidar esforços’, respectivamente.

Comandos Deliberativos

Por todo o exposto, após minuciosa análise das Contribuições trazidas nas duas etapas da Consulta Pública, bem como em sintonia com o Relatório da Consultoria UFF; o Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA, e o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a Minuta do CUSD-Termoeletrico, considerando as *(i)* Condições Gerais; *(ii)* Condições Específicas; *(iii)* Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; *(iv)* Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e *(v)* Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termoeletrico - **CUSD-Termoeletrico**, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:

a. Incluir:

i. a definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

“**Art. 3º** - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.”

ii. a definição da **TUSD-E**, nos termos abaixo:

“**TUSD-E:** Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA”.

iii. as alterações acerca da **Parada Programada**, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

“10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a enviar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO.”

iv. o item que aborda a possibilidade de **alteração intradiária**, conforme redação

abaixo:

“9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.”

v. o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

“6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA”.

b. Modificar:

i. o **título e o preâmbulo** da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

“CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD **TERMOELÉTRICO** - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado”.

ii. os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, **a referência aos três tipos de Agentes Livres** *‘autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres’*, bem como ao *‘Agente Parcialmente Livre’*.

iii. a definição do Agente Comercializador, **excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.**

iv. a **fórmula** do item 15.1. conforme redação:

$$VG = 60 \times CDC \times T$$

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

v. o item 14.4, conforme redação:

“14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

vi. o inciso i do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

vii. o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período **de 15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

viii. o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c. Excluir:

i. o “**Considerando**” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

ii. o item 1.1.6, que trata do modelo *merchant*;

iii. o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;

iv. o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;

v. o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;

vi. o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;

vii. o item item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;

viii. o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

2. Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoeletrico - o prazo de 6 (seis) meses para a **adequação dos seus Contratos** que, porventura, se encontram vigentes.

3. Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

4. Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do **Fator K** e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

5. Determinar que eventuais adequações em relação ao **Acordo Operacional** sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/02/2025, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **94302366** e o código CRC **C76DBE01**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

**CEG e CEG Rio - Homologação do
CUSD para o Segmento Termoelétrico
- CUSD-Termo**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/003694/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1. Homologar a Minuta do CUSD-Termoelétrico, considerando as **(i)** Condições Gerais; **(ii)** Condições Específicas; **(iii)** Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; **(iv)** Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e **(v)** Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termoelétrico - **CUSD-Termoelétrico**, na forma anexa à presente Deliberação, com os ajustes abaixo elencados:

a. Incluir:

i. a definição de “**gasoduto dedicado**” no CUSD-Termo, nos termos estabelecidos pelo Artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, que alterou o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, reproduzido a seguir:

“**Art. 3º** - Entende-se por **gasoduto dedicado** aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.

§1º - É vedada a conexão de terceiros posteriormente a construção e início da operação do **gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre**.

§2º - Excetua-se, do disposto no § 1º acima, os casos de conexões de outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, garantido a todos o benefício tarifário específico (TUSD-E).

§3º - É permitida a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora, os quais não terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E). Só terão direito ao benefício tarifário específico (TUSD-E) se aprovado em processo regulatório da AGENERSA.”

ii. a definição da **TUSD-E**, nos termos abaixo:

“**TUSD-E:** Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, **nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA**”.

iii. as alterações acerca da **Parada Programada**, sugeridas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, conforme redação dos itens 10.1.1; 10.1.5; e 10.3 abaixo:

“10.1.1. A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.5. As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.3. As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO.”

iv. o item que aborda a possibilidade de **alteração intradiária**, conforme redação abaixo:

“9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.”

v. o item 6.5.2, conforme redação abaixo:

“6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o

competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA”.

b. Modificar:

i. o título e o preâmbulo da minuta do CUSD-Termo, conforme redação a seguir:

“CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD TERMOELÉTRICO - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado”.

ii. os termos da minuta de forma a fazer constar, quando cabível, a referência aos três tipos de Agentes Livres ‘autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres’, bem como ao ‘Agente Parcialmente Livre’.

iii. a definição do Agente Comercializador, excluindo a exigência de manutenção de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

iv. a fórmula do item 15.1. conforme redação:

$$VG = 60 \times CDC \times T$$

onde:

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

v. o item 14.4, conforme redação:

“14.4. O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a notificação não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo”.

vi. o inciso i do item 14.1.2, conforme redação:

“(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente”.

vii. o item 14.3, conforme redação:

“14.3. Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de **15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação”.

viii. o item 14.5.1, conforme redação:

“14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma **indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO”.

c. Excluir:

i. o “**Considerando**” abaixo:

“O USUÁRIO consagrou-se **vencedor no Leilão** de compra de energia elétrica proveniente de XXXX de 20XX realizado na data xx/xx/xx nos termos previstos na portaria XXXX”;

ii. o item 1.1.6, que trata do modelo *merchant*;

iii. o item 2.5, que trata de pagamento mínimo;

iv. o item 2.5.1, que trata, também, de pagamento mínimo;

v. o item 9.1.1, que trata do envio da Programação Anual;

vi. o item 9.1.2, que trata do envio da Programação Mensal;

vii. o item item 8.2, inciso xxiii, que trata quantidades mensais solicitadas;

viii. o item 13.1.2, que trata de compartilhamento de responsabilidade sobre o gás desconforme.

Art. 2. Conceder aos Agentes - Concessionária e Agente Termoeletrico - o prazo de 6 (seis) meses para a **adequação dos seus Contratos** que, porventura, se encontram vigentes.

Art. 3. Modificar, por autotutela, o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, passando a constar a seguinte redação:

“Comercializador: agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011”.

Art. 4. Remeter cópia da presente Decisão para a elaboração de estudo, no âmbito da 5ª Revisão Tarifária das Concessionárias CEG e CEG Rio, para definir a metodologia de cálculo do **Fator K** e a sua forma de aplicação nos reajustes anuais.

Art. 5. Determinar que eventuais adequações em relação ao **Acordo Operacional** sejam realizadas durante as análises do documento no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica da AGENERSA com a ANP.

Art. 6. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/02/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 26/02/2025, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/02/2025, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Lima Pereira, Conselheira**, em 27/02/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 27/02/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94302463** e o código CRC **FF3EA7AA**.

Referência: Processo nº SEI-480002/003694/2024

SEI nº 94302463

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

**CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)
DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO**

ENTRE

[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG]

ou

[CEG RIO S.A]

E

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO – CUSD TERMOELÉTRICO - OPERANDO NA INFRAESTRUTURA DA CONCESSÃO, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM, DE UM LADO, [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG] ou [CEG RIO S.A], E DE OUTRO LADO, [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO], NA FORMA ABAIXO:

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico - CUSD **TERMOELÉTRICO** - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O presente CONTRATO é composto pelas **(i)** Condições Gerais; **(ii)** Condições Específicas; **(iii)** Anexo I – Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; **(iv)** Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e **(v)** Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico, conforme sumário a seguir:

SUMÁRIO

(i) CONDIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÃO DE TERMOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA – NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(ii) CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

(iii) ANEXO I - DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

(iv) ANEXO II – REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

(v) ANEXO III - TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMELÉTRICO

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS

As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) do segmento termoeletrico fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do segmento termoeletrico – CUSD TERMOELÉTRICO nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre:

(a) [**COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG**, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [**CEG RIO S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e

(b) [**RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO TERMOELÉTRICO**], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”),

A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,

CONSIDERANDO que

A CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos **serviços públicos de distribuição** de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, bem como com o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);

O USUÁRIO é **proprietário** da USINA **TERMELETRICA** XXXX, localizada no município de XXXX, Estado do Rio de Janeiro, doravante USINA;

O USUÁRIO deseja utilizar gás natural autoproduzido, autoimportado ou adquirido diretamente do **MERCADO LIVRE DE GÁS** como combustível para gerar energia elétrica na USINA;

O USUÁRIO deseja contratar na condição de **AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE**, os **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO** da CONCESSIONÁRIA e operar na infraestrutura da concessão;

O USUÁRIO TERMOELÉTRICO manifestou sua intenção de ser **enquadrado** como AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020.

Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES OU PARCIALMENTE LIVRE, definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir.

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:

ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e de distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.

AFILIADA: Significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Usuário final que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): Significa a capacidade diária contratada do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: Tem o significado definido na Cláusula Décima Nona deste CONTRATO.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca,

para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: Significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

DIA: Significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: Significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.

ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP-PE: Significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.

FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.

GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: Significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Quinta deste CONTRATO.

GÁS: Significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.

GÁS DESCONFORME: Significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.

GASODUTO DEDICADO: Entende-se por gasoduto dedicado aquele construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, conforme definido no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e seus parágrafos.

INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

MERCADO CATIVO: Significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de

distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre, Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.

NOTIFICAÇÃO: Significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.

ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico, entidade responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARADAS NÃO PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARADAS PROGRAMADAS: Significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PERDAS DO SISTEMA: Diferença entre o gás total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições.

PERÍODO DE FATURAMENTO: Significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: Significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: Significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DE GÁS: Significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA (QDMP): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA somente estará obrigada a programar a QUANTIDADE DE GÁS até o limite da CDC.

QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA (QDMS): Significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

REPRESENTANTES: Significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: Significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.

TRANSPORTADOR: Significa o prestador dos serviços de transporte de GÁS, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA.

TRIBUTO: Significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança.

TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES e PARCIAMENTO LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.

TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela AGENERSA.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMOELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: Significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO operando na infraestrutura da concessão, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO, nos termos da regulação vigente.

1.1.2 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO.

1.1.3 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.

1.1.4 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA

2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitas à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitas, deverão ser formalizadas por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada à capacidade do gasoduto.

2.2.1 Caso o USUARIO deseje reduzir a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, o mesmo deverá apenas comunicar formalmente a CONCESSIONÁRIA para celebração do competente termo aditivo.

2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.

2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO excetuando-se gasodutos dedicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS

3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS”, que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:

(i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre;

(ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e

(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo

estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.

5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. XXXX/2025, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD- E) para AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO.

6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, conforme fórmula abaixo:

$$VFMPD = [\sum_{j=k}^N (QM_j)] * T$$

, onde:

VFMPD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento;

j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado;

QMj - é a QUANTIDADE MEDIDA no DIA “j”;

T - é a tarifa (TUSD ou TUSD-E), aprovada pela AGENERSA, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, vigente na data do respectivo MÊS de faturamento.

6.2 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo

certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.

6.3 O valor da TUSD ou TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.

6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.

6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.

6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

6.5.2. O USUÁRIO se compromete a disponibilizar à CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.

6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata diem*, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecida na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso este inadimplemento perdure por mais de 5 (cinco) dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

6.9 Excetuando-se gasodutos dedicados, caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA interromperá o fornecimento o mais breve possível e, mesmo assim, se o USUÁRIO realizar a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.

6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO

7.1 Excetuando-se o gasoduto dedicado, o USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético.

7.2 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.

7.2.1 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.

7.2.2 Em nenhuma hipótese a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer penalizações aplicadas pelo TRANSPORTADOR, cabendo ao USUÁRIO assumir e/ou compensar e/ou discutir qualquer penalidade junto ao mesmo, isentando integralmente a CONCESSIONÁRIA destas cobranças.

CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da **CONCESSIONÁRIA**, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;

(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;

(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; e

(vii) Contribuir para celebração do Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUÁRIO.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

(i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;

(ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;

(iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;

(v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;

(vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;

(xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas de GÁS e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo,

independentemente de aviso prévio;

(xii) Abster-se de modificar as instalações internas de GÁS ou que afetem diretamente, sem dar ciência a CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xv) Envidar esforços para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados;

(xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima;

(xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e

(xxi) Cooperar para que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

(xxii) Envidar esforços para que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.

8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de

informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.

8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

8.5 Excetuando-se gasodutos dedicados, o USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO

9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.

9.1.1 Programação Diária

(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 22:00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Alteração Intradiária

(i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.

9.2 Ocorrendo a recusa das solicitações de programação do USUÁRIO, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nos requisitos previstos no item 9.1.1, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses aplicáveis.

9.3 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data

prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. No caso de gasoduto dedicado a PARADA PROGRAMADA será acordada entre as PARTES.

10.1.1 A CONCESSIONARIA se compromete a envidar esforços para realizar a PARADA PROGRAMADA no mesmo período da PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO.

10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.

10.1.4 As paradas técnicas programadas deverão, sempre que possível, ser alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.

10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

(ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil. Caso reste devidamente comprovada a necessidade de realização de PARADA PROGRAMADA do USUARIO por período superior ao limite máximo estabelecido nesta alínea, decorrente de recomendação dos fabricantes de equipamentos da Térmica, as PARTES se comprometem a negociar um período específico para a realização da PARADA PROGRAMADA.

10.2.1 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.

10.3 As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizar o impacto da operação do USUARIO.

10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos:

(i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO;

(iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.

11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

(i) Caso Fortuito ou Força Maior;

(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(vii) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR/COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;

(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.

11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.

11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS

12.1 Do desvio de Programação

12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PVEMA = [QDMj - (1,05 \times QDPjPE)] \times 0,30 \times T$$

ONDE:

PVEMA – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais;

j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado;

QDMj – é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona;

QDPjPE – é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;

T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

12.2 Do GÁS DESCONFORME

12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T), \text{ onde:}$$

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO;

QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.

12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, excetuando-se gasodutos dedicados:

$$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T), \text{ onde:}$$

PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA;

QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA;

T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de

cobrança.

n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.

12.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

13.1 Responsabilidade do USUÁRIO

13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:

(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;

(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou

(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

13.2 Limitações ao Dever de Indenizar

13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.

13.2.2 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.

13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista

na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

14.1 Configura-se como inadimplemento do **USUÁRIO** o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de **15 (quinze) DIAS** contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).

14.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:

(i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente, interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente;

(ii) Havendo garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Quinta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;

(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou

(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 14.5 da alínea (i), abaixo.

14.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

14.3 Configura-se como **inadimplemento da CONCESSIONÁRIA** o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.

14.4 O USUÁRIO poderá rescindir o CONTRATO mediante NOTIFICAÇÃO prévia à CONCESSIONÁRIA, com um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência. Caso a rescisão não seja realizada dentro desse prazo, será aplicada uma multa compensatória, conforme descrito abaixo.

$$MC = T \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDM_p + CPNM_p)}{(90\% \times CDC \times N)} \right] \text{onde:}$$

MC = Multa Compensatória, em R\$;

T = corresponde a TUSD ou TUSD-E de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à **CDC** multiplicada pelo número de dias do referido mês;

CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO;

QDMp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO;

CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.

14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;

(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO por um período superior a 120 (cento e vinte) dias;

(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação, que afete diretamente a execução do CONTRATO perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;

(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;

(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;

(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.

14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o **USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA**, além dos valores devidos e não pagos pelo

USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% do **valor remanescente do CONTRATO**, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.

14.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:

(i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA;

(ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA;

(iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.

14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.

14.7 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Décima Nona, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.

14.8 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.

14.9 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 14.5.1 e 14.6.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA

15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva ao direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo :

$$VG = 60 \times CDC \times T, \text{ onde:}$$

VG: Valor da garantia em reais;

CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA;

T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

15.1.1. A garantia solicitada deverá estar vigente durante todo o período de vigência contratual, precipuamente no PERÍODO DE FATURAMENTO, e deverá ser apresentada observada as seguintes modalidades:

(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto à instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;

(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores de quaisquer penalidades previstas neste CONTRATO, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;

(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou

(iv) Seguro Garantia.

15.2 Fiança Bancária.

15.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN (“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”).

15.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:

(i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;

(ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

(iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, restando os recursos assim sacados em GARANTIA;

(iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;

(v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e

(vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.

15.3 Seguro Garantia.

15.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 (“SEGURADORA”).

15.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:

(i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, restando os recursos assim sacados em GARANTIA;

(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.

15.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.

15.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.

15.4 Demais Modalidades de Garantia.

15.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.

15.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para

pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

15.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.

15.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 14.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 14.1.2 da Cláusula Décima Quarta, até que esta seja apresentada.

15.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS

16.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.

16.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independará de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

17.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.

17.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

17.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

17.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

17.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

17.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos no presente Contrato ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.

17.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.

17.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações estabelecidas no presente Contrato; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.

17.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.

17.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.

17.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, a observância, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.

17.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da

violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes;

(ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes);

(iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e

(iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DECIMA NONA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

19.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o evento cujo efeito não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

(i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;

(ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;

(iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e

(iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

(i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as

PARTES;

(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;

(iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;

(iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;

(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações das PARTES relativas ao objeto do CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;

(vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.

19.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;

(ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;

(iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;

(iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;

(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta termoeleétrica, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e

(vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.

19.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas:

(i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível;

(ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;

(iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima;

(iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências;

(v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;

(vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.

19.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 19.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.

19.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

19.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA– NOTIFICAÇÕES

20.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.

20.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

20.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

21.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).

21.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.

21.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

21.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

21.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

22.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.

22.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.

22.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação:

- (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO;
- (ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos;
- (iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.

22.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando:

- (i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA;
- (ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação

de sigilo e confidencialidade;

(iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.

22.5. Sem prejuízo do disposto no item 22.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 22.4, deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.

22.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para:

(i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou

(ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LEI DE REGÊNCIA E FORO

23.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

23.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

23.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretratavelmente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

24.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas

automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

24.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.

24.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

24.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

24.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.

24.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.

O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás), Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre e Anexo III - Tabela de Tarifas de Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termelétrico. Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

Nos termos da legislação vigente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, utilizando o certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento.

[Local], [Data]

[COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG / CEG RIO S.A.]

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Cargo: _____

[RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]

Nome: _____ Nome: _____

Cargo: _____ Cargo: _____

TESTEMUNHAS

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

(“CONDIÇÕES ESPECÍFICAS”)

O presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Termoelétrico – CUSD TERMOELÉTRICO nº [=] é formado por estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, pelas CONDIÇÕES GERAIS e pelos ANEXO I (Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás), ANEXO II (Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre) e ANEXO III Tabela de Tarifas do Serviço de Distribuição de Gás Natural para Uso Termoelétrico. Estas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, as CONDIÇÕES GERAIS e seus Anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

I. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

O início do serviço de distribuição é (DATA)

A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES.

O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente ocorrerá após a disponibilização de todas as informações indicadas nestas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, visto que as mesmas são essenciais para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

II. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência se iniciará a partir da data da sua assinatura e permanecerá vigente até a data de xx/xx/20xx, conforme acordado entre as partes.

III. CAPACIDADE CONTRATADA

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA m³/DIA = [preencher]

CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO = [preencher]

IV. TUSD e TUSD-E

Correspondente às tarifas de distribuição previstas pela regulação em vigor para o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE no segmento de consumo Termoelétrico, conforme consta no Anexo III e nos termos do § 1º do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, ou outra Deliberação desta AGENERSA que venha a substituí-la.

V. PONTO DE ENTREGA (PE)

Pontos	de	Coordenada	Coordenada	PONTO DE RECEPÇÃO(s) relacionado(s)	ao
--------	----	------------	------------	-------------------------------------	----

Entrega	X	Y	abastecimento do Ponto de Entrega ¹
Endereço 1	Do PE	Do PE	
Endereço 1	Do PE	Do PE	

VI. PONTO(S) DE RECEPÇÃO (PR)

Pontos de Recepção	Parcela da Capacidade Diária Contratada (em m ³ gás)	Gasoduto	Coordenada X	Coordenada Y
Endereço 1			Do PR	Do PR
Endereço			Do PR	Do PR

VII. PRESSÃO E VAZÃO

Pontos de Recepção	Pressão Mínima de Recepção (bar)	Pressão Máxima de Recepção (bar)	Pressão Limite de Recepção (bar)

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Entrega (bar)	Pressão Máxima de Entrega (bar)	Vazão Máxima Horária (m ³ /h)

VIII. CONTATOS DAS PARTES PARA NOTIFICAÇÕES

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		
Endereço:		
Telefone:		
Email:		
Email (C/ copia):		

IX. CONTATOS DAS PARTES PARA EMERGÊNCIA

	USUÁRIO	CONCESSIONÁRIA
Nome:		CCOR

Endereço:		Av. das Américas, nº 4.200, Bloco 06, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.
Telefone:		(21) 99964-6570
Email:		ccor@naturgy.com
Email (C/ copia):		alerod@naturgy.com; mdias@naturgy.com

X. DADOS DO REPRESENTANTE DO USUÁRIO PARA PROGRAMAÇÃO

	REPRESENTANTE
Nome:	
Telefone:	
Email:	

XI. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO²

--

¹ [Nota à minuta: será incluído pelas Concessionárias que tiverem mais de um sistema de transporte atendendo a área de concessão]

² [Nota à minuta: campo destinado ao preenchimento pelas Concessionárias, para inclusão de cláusulas específicas, incluindo, sem limitação, a possibilidade das Concessionárias indicarem a previsão de gastos realizados com infraestrutura para a prestação do serviço de distribuição objeto do contrato]

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recepção

O GÁS deverá ser disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, pelo TRANSPORTADOR contratado do USUÁRIO, conforme os critérios abaixo:

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

(i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);

(ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e

(iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº886/2022).

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA:

(i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO;

(ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la.

2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

3. MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.

3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.

3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

(i) Elemento Primário (falha no medidor):

a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade/ com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou

c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;

(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):

a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.

(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisão da CONCESSIONÁRIA):

a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUARIO.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

ANEXO II

REQUISITOS PRELIMINARES PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR LIVRE

As diretrizes gerais para a comprovação da condição de Consumidor Livre do segmento termelétrico são:

- 1.** Contratar junto à Concessionária, na sua área de concessão, Capacidade Diária Contratada igual ou superior a 10.000 m³/dia, para o Ponto de Entrega, situado junto à instalação receptora do Agente Livre ou PARCIALMENTE LIVRE.
- 2.** Contratar o fornecimento de gás para consumo próprio diretamente de um PRODUTOR, IMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR.
- 3.** É vedado ao AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE revender o gás a terceiros.
- 4.** Solicitar acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da Concessionária, conforme estipulado nas Condições Específicas deste CONTRATO.
- 5.** O candidato ao enquadramento na categoria de CONSUMIDOR LIVRE que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL deverá apresentar à Concessionária o projeto da sua instalação interna, demonstrando o potencial de consumo igual ou superior a 10.000 m³/dia.
- 6.** O usuário que deseje exercer o direito de CONSUMIDOR LIVRE deverá encaminhar à Concessionária, juntamente com a manifestação de intenção de migração para o Mercado Livre, compromisso formal, através de NOTIFICAÇÃO CONJUNTA com o COMERCIALIZADOR/ TRANSPORTADOR, que demonstre a intenção do Consumidor de comprar GÁS e do COMERCIALIZADOR de vender GÁS, bem assim compromisso similar com o TRANSPORTADOR, garantindo a entrega do GÁS na quantidade e no prazo desejados.
- 7.** A NOTIFICAÇÃO CONJUNTA do Consumidor Livre com o seu respectivo COMERCIALIZADOR/TRANSPORTADOR à Concessionária, deverá conter, no mínimo:
 - Volume a ser migrado/contratado;
 - Data pretendida para início da operação;
 - Condições Operacionais (Localidade; Demais Agentes envolvidos: carregador; transportador; comercializador).

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

ANEXO III

TABELA DE TARIFAS DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA USO TERMELÉTRICO

Para CEG:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$$

Onde:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator Redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745.

Para CEG RIO:

$$T = \left[\left(\frac{33.209}{(c+40)^{2,8}} + 0,302 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$$

Onde:

T = Tarifa

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais

R = Fator redutor, sendo seu valor máximo igual a 1;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.
- O redutor R a ser aplicado na fórmula definida no ANEXO III para cada MÊS de faturamento será determinado conforme tabela abaixo:

FC_m	R
$FC_m \geq 1,00$	0,775
$0,90 \leq FC_m < 1,00$	0,850
$0,80 \leq FC_m < 0,90$	0,925
$0 \leq FC_m < 0,80$	1,00

Onde,

FC_m é o fator de capacidade com que a USINA efetivamente operou no MÊS “m” de faturamento, calculado, sempre, com duas casas decimais, pela seguinte expressão:

$FC_m = K / (n \times CDC)$, onde:

K : é o somatório, expresso em Metros Cúbicos das Quantidades Medidas no Mês de faturamento;

n : é o número de Dias do mês m.

CDC : é a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no Mês de faturamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA AGENERSA
02/2024 SOBRE O CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)
TERMOELÉTRICO**

Fundação Euclides da Cunha – Universidade Federal Fluminense

28 de outubro de 2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Sumário

1. Apresentação.....	3
2. Principais Tópicos Abordados nas Contribuições.....	5
2.1 Gasoduto Dedicado e TUSD-E	5
2.2 Flexibilidade alinhada às condições do mercado termelétrico	7
2.3 Alinhamento com as diretrizes do ONS.....	9
2.4 Atendimento às condições das UTEs Flexíveis e <i>Merchant</i>	10
2.5 Multas e Penalidades.....	11
2.6 Paradas programadas e obrigatórias.....	11
2.7 Qualidade do gás natural.....	12
2.8 Data do início do serviço de distribuição	12
2.9 Obrigação de o comercializador ter sede no Rio de Janeiro	13
3. Tabela de consolidação das contribuições	14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1. Apresentação

A consulta pública 02/2024 da Agenesra faz parte do marco de abertura do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro. Apesar das iniciativas de abertura para consumidores livres de gás natural já contar com um longo histórico no Estado, recentemente o processo ganhou mais ritmo. Nos últimos cinco anos, as questões conceituais sobre agentes livres no novo mercado de gás foram amplamente debatidas pela agência, por meio de consultas públicas e deliberações.

Em abril de 2024, o contrato de uso do sistema de distribuição para o segmento industrial (CUSD industrial) foi formulado em um processo participativo envolvendo concessionária e agentes interessados, e homologado pela Agenesra. O CUSD estabeleceu o regramento para o fornecimento de gás natural a consumidores de grande porte, e os primeiros consumidores livres já surgiram no estado.

No entanto, o segmento termelétrico, que não foi objeto da primeira iniciativa de regramento do CUSD, possui grande potencial para consumidores livres. Representando 53% e 57% do mercado total da CEG e da CEG Rio, respectivamente, nos últimos cinco anos, o impacto da abertura desse segmento sobre o equilíbrio econômico das concessões exige cautela.

Paralelamente, o Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP), com regras que permitem operação flexível e menor frequência de despacho das usinas termelétricas, oferece uma oportunidade para a contratação de térmicas no Estado do Rio de Janeiro. Assim, é necessário que as regras do CUSD se adaptem às características de operação previstas no LRCAP¹, contribuindo para a competitividade das termelétricas do estado no certame. Nesse ponto, é importante destacar que, embora as regras que viabilizem a participação das térmicas possam implicar em menor contribuição à modicidade tarifária em relação ao histórico das térmicas no estado, a manutenção das térmicas contratadas é essencial para os setores de eletricidade e gás natural.

¹ Os leilões de reserva de capacidade são orientados para a contratação de potência de forma a lidar com a rápida difusão de fontes intermitentes, especialmente com a rápida necessidade de geração ao entardecer quando os painéis solares param de gerar. Apesar das expectativas da realização do leilão em 2024, o edital do leilão ainda não foi divulgado. No entanto, a consulta pública do MME (160/2024) indica que o leilão deve contar com regras semelhantes ao LRCAP de 2021 (plena flexibilidade, curto tempo de resposta e limite de CVU). Essas regras não possibilitam a participação de térmicas mais eficientes em ciclo combinado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

A consulta pública 02/2024, lançada no final de agosto, visa subsidiar o desenvolvimento de um CUSD para o segmento termelétrico. A consulta ocorreu em duas fases. Na primeira fase, os agentes apresentaram suas contribuições tendo como referência o contrato para o segmento industrial (CUSD-industrial). Após a manifestação dos agentes, a Naturgy apresentou a minuta do CUSD-Termoelétrico, que serviu de referência para as contribuições da segunda fase, entre 18/09 e 04/10.

A Consulta Pública 02/2024 recebeu, ao longo das duas fases, 16 contribuições de 10 agentes distintos. Foram 7 contribuições na primeira fase e 9 contribuições na segunda. Os perfis dos agentes que participaram da consulta contemplaram representantes de quase todos os elos da cadeia do gás natural, como apresentados a seguir:

- i. Firjan, ABRACE e ABIVIDRO representam consumidores industriais
- ii. EDF, ABRAGET e ARKE (Marlim Azul) representam consumidores termelétricos
- iii. ATGás representa transportadores de gás natural
- iv. IBP representa produtores de gás natural e outros agentes da cadeia de petróleo e gás
- v. Matrix (MTX) é uma comercializadora de gás natural
- vi. Petrobras atua em diversos elos da cadeia do gás natural, desde a produção de gás natural até o consumo industrial e térmico. Atualmente a empresa só não atua na distribuição de gás natural

Na Primeira fase, as contribuições se basearam no CUSD Industrial. Em geral, as contribuições questionavam pontos de desalinhamento entre a estrutura do CUSD Industrial e o perfil de consumo termelétrico. Na segunda fase, foco desta consolidação, as contribuições foram feitas com base na minuta de CUSD termelétrico. Dos sete agentes que participaram na primeira fase, seis participaram novamente da segunda fase e avaliaram a adesão da minuta ao que foi proposto na primeira fase. Três novos participantes contribuíram na segunda fase. Três novos participantes contribuíram na segunda fase.

Uma parcela significativa das contribuições da segunda fase reforçou a necessidade de que o CUSD Termoelétrico responda às particularidades do setor. No entanto, também houve divergências quanto à construção do CUSD, com alertas sobre a possibilidade de transferência de custos entre os setores térmico e industrial.

Nesse relatório, a equipe da UFF apresenta a consolidação das contribuições da consulta pública 02/2024 da Agerensa. A seção 2 detalha os principais temas abordados nas contribuições, enquanto a seção 3 organiza as sugestões de redação para as cláusulas do CUSD termelétrico em formato de tabela.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2. Principais Tópicos Abordados nas Contribuições

Ao todo, quatro tópicos foram tratados com maior atenção nas contribuições e, esta Seção 2 apresenta como foi o posicionamento dos agentes em cada um deles. Vale mencionar que as contribuições foram diversas e variaram em diferentes níveis de profundidade. Parte delas apresentavam apenas comentários gerais e destacavam alguns pontos de atenção para o regulador. Outras contribuições foram mais detalhistas e comentaram cláusulas específicas e sugeriram edição e/ou adição de cláusulas.

2.1 Gasoduto Dedicado e TUSD-E

As contribuições do IBP, Petrobras, da Matrix Comercializadora (MTX) destacaram que a minuta não prevê a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E), já estabelecida pelas Deliberações AGENERSA nº 4068/2020 e nº 4142/2020.

Em sua contribuição, o IBP reconhece o avanço da minuta do CUSD Termelétrico ao incorporar o conceito de Gasoduto Dedicado, porém ressalta a ausência de uma previsão para a TUSD-E nos casos de UTEs atendidas por Gasodutos Dedicados. O IBP solicita a definição de uma TUSD-E que reflita exclusivamente os custos de operação e manutenção e de investimento (quando realizados pela concessionária) específicos a cada ramal dedicado, em alinhamento com a Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/21). A contribuição da Petrobras também apresenta a mesma demanda.

Tanto o IBP quanto a MTX solicitaram a inclusão das condições da TUSD-E na minuta, uma vez que o documento atual trata apenas da TUSD. As propostas de inclusão da TUSD-E sugeridas pelo IBP e pela MTX podem ser consultadas na tabela de consolidação das contribuições (TABELA 1). Além disso, a MTX solicitou a inclusão da TUSD-E na CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO da Minuta, assim como nas demais cláusulas que tratam do tema TUSD.

A ausência de uma metodologia de cálculo da TUSD-E para UTEs conectadas a gasodutos de transporte, UPGNs ou terminais de GNL por meio de dutos dedicados, que não estão integrados à malha da concessionária, juntamente com a não conclusão da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG Rio (período 2018-2022), pode colocar os agentes termelétricos do Estado do Rio de Janeiro em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

desvantagem nos próximos Leilões do Setor Elétrico. Este cenário é particularmente crítico, uma vez que os contratos de venda de energia das UTEs do Estado do Rio de Janeiro estão próximos de expirar, tornando necessária novas contratações.

Diante disso, o IBP enfatiza a urgência de a AGENERSA concluir a Consulta Pública AGENERSA 01/2021 e o PROCESSO nº SEI-220007/002145/2020, estabelecendo uma Metodologia de Cálculo para a TUSD-E. Essa definição permitirá que a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG Rio seja utilizada como base para o cálculo do CUSD Termelétrico, assegurando maior competitividade para os agentes termelétricos nos próximos Leilões do Setor Elétrico.

Adicionalmente, a MTX solicitou que o conceito de gasoduto dedicado incluía a possibilidade de construção do gasoduto pelo USUÁRIO, em situações nas quais não haja viabilidade econômica para a Concessionária realizar o investimento. No entanto, tal solicitação já está contemplado na Minuta, conforme a definição do termo Gasoduto Dedicado:

“GASODUTO DEDICADO: Gasoduto construído pela CONCESSIONÁRIA ou pelo AGENTE LIVRE, utilizado para abastecer, especificamente, AGENTE(S) LIVRE(S) diretamente conectado(s) ao TRANSPORTADOR, Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição.”

A ATGás também propôs uma alteração na definição de "Gasoduto Dedicado" (Ver TABELA 1), porém sugerindo a remoção da expressão "construído pela Concessionária", mantendo apenas a referência ao "Agente Livre". Além disso, a associação recomendou que o termo "outras fontes de suprimento" também fosse retirado, reforçando que se trata de um gasoduto de distribuição. A ATGás destacou que deseja deixar claro que os gasodutos dedicados devem ser aplicados exclusivamente em situações específicas para atendimento ao serviço local de distribuição, e não para a ligação direta a fontes de suprimento. Como justificativa, a ATGás citou o Artigo 3º, inciso XXVI, da Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que define os gasodutos de transporte como dutos destinados à movimentação de gás natural ou à conexão com fontes de suprimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Enquanto o IBP e a MTX enfatizam a necessidade de incluir a TUSD-E no CUSD Termelétrico, as contribuições da ABRAGET e da ARKE apresentam uma perspectiva diferente, argumentando que a TUSD-E não deveria ser abordada no contexto do CUSD.

A ABRAGET defende que o CUSD Temelétrico não deveria tratar de gasodutos dedicados, uma vez que a Lei nº 14.134/2021 e a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 já determinam a aplicação de contratos de operação, manutenção e de tarifa específica (TUSD-E) para esses casos.

De forma similar, a ARKE defende que o CUSD Temelétrico não deve incluir gasodutos dedicados, citando a Lei nº 14.134/2021 e as Deliberações AGENERSA nº 4.142/2020, nº 4.068/2020 e nº 4.508/2022 (esta última específica à UTE Marlim Azul), que também estabelecem a aplicação de contratos de operação e manutenção com tarifa específica (TUSD-E). Segundo a ARKE, gasodutos dedicados, como no seu caso, não estariam sujeitos ao CUSD Termelétrico.

Ademais, a ARKE sugere que o termo “na base” seja retirado do título já que UTEs com gasoduto dedicado podem operar na base.

2.2 Flexibilidade alinhada às condições do mercado termelétrico

Algumas contribuições, como as da Abraget e do IBP, tratam das particularidades da demanda do setor térmico, apontando que a flexibilidade é um tema crucial. Diferente do setor industrial, o consumo do segmento termelétrico apresenta alta variação, tanto em termos de curto prazo quanto sazonalmente, e é influenciado pelo perfil das usinas geradoras. Basicamente, as usinas se dividem em três perfis: aquelas com contratos de comercialização no ambiente regulado, as que possuem contrato de potência para reserva de capacidade e as usinas *merchant*, sem contratos.

As contribuições também mencionam que as térmicas são remuneradas pela sua disponibilidade. Enquanto as usinas com contrato de reserva recebem uma receita fixa por sua disponibilidade e uma variável pelo despacho, as usinas *merchant* dependem exclusivamente do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para serem acionadas, seja por mérito ou fora da ordem de mérito de custo. Na primeira fase da consulta pública, quando o CUSD Industrial foi tomado como referência, discutiu-se amplamente o estabelecimento de um pagamento mínimo pelo serviço de distribuição (*Ship or Pay* - SOP), fixado em 90% da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

capacidade diária **contratada** com faturamento anual. Esse percentual pode atender ao perfil de consumo industrial, mas não é compatível com o perfil de consumo do setor térmico.

Na fase 2, contribuições do IBP, ABRAGET, Arke, EDF e Petrobras apontaram a necessidade de revisão desse mínimo, ressaltando que a aplicação do CUSD Industrial ao setor térmico representaria um retrocesso, visto que atualmente se pratica um mínimo de 70% sobre a capacidade **programada**. Estabelecer qualquer percentual sobre a capacidade contratada foi considerado inadequado pelos geradores termelétricos.

Na minuta do CUSD termoeletrico, o mínimo de 90% foi substituído por uma variável que será definida caso a caso, considerando os investimentos da distribuidora, tanto em gasodutos interligados na malha quanto específicos. No entanto, agentes como a Matrix e o IBP apontaram incertezas quanto ao valor mínimo, e as contribuições sobre esse ponto e outros relacionados a flexibilidade foram divergentes. A ABVIDRO e a ABRACE, representando consumidores industriais, defendem que as condições do CUSD Termoeletrico não devem ser muito dispare de CUSD Industrial para que não haja distorções e impactos negativos para o setor industrial.

A FIRJAN, representando as empresas industriais do Estado do Rio de Janeiro, sugere que o CUSD Termoeletrico evolua para um CUSD Flexível, acessível também aos clientes industriais. No entanto, a contribuição da FIRJAN considera as especificidades do setor térmico e vê a necessidade de maior flexibilidade.

O IBP e a Petrobras comentam que a cláusula 2.5 da minuta exige uma utilização da capacidade diária contratada que pode não estar alinhada com a flexibilidade necessária para as usinas termelétricas, conforme a Portaria GM/MME nº 810/2024. Embora o compromisso mínimo não esteja detalhado na minuta, o IBP alerta que a imposição de um nível elevado em relação à capacidade contratada pode prejudicar a competitividade de novos projetos termelétricos nos LRCAP e impactar negativamente as usinas existentes, com potenciais perdas de receita para o Estado do Rio de Janeiro e desvantagem na atração de novos investimentos. A Petrobras reforça que o pagamento seja definido como uma porcentagem da capacidade programada (soma das programações diárias) da central termelétrica e não da capacidade contratada, e que a porcentagem mínima deve ser negociada entre as partes, limitada a 70%.

O IBP e a MTX comentaram sobre a ausência do agente parcialmente livre na minuta do CUSD Termoeletrico, destacando que essa figura, presente no CUSD Industrial, deveria estar disponível ao consumidor térmico. O IBP propõe também ajustes na metodologia de alocação de volume entre a parcela cativa e a livre, além de um reajuste na metodologia de cálculo da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Distribuição). No texto original (CUSD Industrial), o consumidor precisa primeiro utilizar sua obrigação contratual no mercado cativo para, somente depois, usar a capacidade contratada no mercado livre. O IBP defende que o consumidor parcialmente livre tenha flexibilidade na alocação entre contratos, assumindo os riscos e penalidades. O instituto também argumenta que o CUSD Industrial penaliza o consumidor parcialmente livre, uma vez que a TUSD cobrada seria referente apenas à capacidade contratada no mercado livre, e não à soma do volume movimentado nos mercados cativo e livre.

As contribuições de agente ligados à geração elétrica foram especialmente específicas quanto ao *ship or pay*. A ABRAGET, por exemplo, sugere que o cálculo do PMSD (Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição) para usinas térmicas interligadas à malha utilize um fator de 1%, baseando-se na Resolução Homologatória AGERGS nº 442/2023, que aplica um mínimo de 2% como pagamento de reserva de capacidade no Rio Grande do Sul, como referência. A EDF sugere reduzir o valor do custo fixo a ser pago pelo usuário, seja na modalidade de SOP ou de reserva de capacidade, citando como precedentes a Resolução do Rio Grande do Sul e a Decisão ARSP/DG nº 002/2024, do Espírito Santo.

2.3 Alinhamento com as diretrizes do ONS

Na segunda fase da Consulta, os agentes reforçaram o desalinhamento entre as regras de programação de capacidade de distribuição de gás natural e as ordens de despacho do ONS. Apesar de a minuta do CUSD Termoelétrico ter eliminado a exigência de programação trimestral presente no CUSD Industrial, a MTX aponta que a programação anual e mensal ainda acrescenta complexidade sem um benefício prático, já que é o ONS quem define o despacho das usinas.

As contribuições dos agentes ligados ao setor térmico foram específicas, especialmente em relação à programação diária. Agentes como a ABRAGET e a EDF sugerem que a programação diária seja realizada até às 22h e defendem a inclusão da possibilidade de ajustes intradiários para melhor atender ao despacho em tempo real. A MTX também reforçou a necessidade de programação intradiária, destacando que essa flexibilidade é essencial para um alinhamento mais eficaz com as operações do ONS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2.4 Atendimento às condições das UTEs Flexíveis e *Merchant*

Um ponto que apresentou convergência nas contribuições foi a sugestão de unificar o tratamento das termelétricas, sejam elas inflexíveis, flexíveis ou *Merchant*, em um mesmo modelo de contrato. A minuta atual do CUSD Termelétrico está voltada exclusivamente para UTEs que operam na base. IBP, Petrobras, MTX, ABRAGET e EDF advogam por um CUSD Termelétrico para o Estado do Rio de Janeiro, que atenda às usinas independentemente de sua forma de contratação pelo setor elétrico.

O IBP considera inviável a exclusão das UTEs *Merchant* na aplicação do CUSD Termelétrico. Na Fase 1 da Consulta Pública, o IBP destacou a necessidade de o CUSD Termelétrico incluir cláusulas que abordem tanto a capacidade de geração quanto o consumo de gás natural, levando em conta os picos de demanda e o regime de despacho das térmicas, sejam elas inflexíveis (operando na base) ou flexíveis.

O IBP enfatiza que é essencial que o modelo de CUSD também contemple as situações em que as termelétricas dependem dos despachos do ONS e não operam de forma contínua, que é o modelo preponderante no setor elétrico atualmente, como é o caso das termelétricas flexíveis (contratadas em Leilões de Reserva de Capacidade de Potência – LRCAP) e das UTEs *Merchant*.

A Petrobras defendeu em sua contribuição que o contrato de uso do sistema de distribuição seja único para o segmento termelétrico, com características flexíveis para contemplar as diferentes formas de operação termelétrica, *Merchant*, base e flexível ou atendida com ramal dedicado.

Nesse sentido, a comercializadora MTX reforça que, apesar de a minuta do CUSD afirmar expressamente que o referido contrato não se aplica às termelétricas no modelo *Merchant*, é crucial prever uma minuta que atenda a essa natureza de operação. A MTX sublinha a importância de permitir que as termelétricas *Merchant* contratem o uso do sistema de distribuição, com condições contratuais e comerciais ajustadas às especificidades de sua operação, que é mais flexível. Assim, a contribuição da MTX converge com a do IBP ao defender um modelo de CUSD mais abrangente, que reconheça as necessidades das usinas *Merchant* e ofereça flexibilidade para atender a diferentes regimes operacionais.

A ABRAGET, por sua vez, argumenta que não deve haver diferentes modelos de CUSD termelétrico para cada tipo de contratação de usina no setor elétrico. Ou seja, o CUSD de uma UTE *Merchant* deve ser o mesmo aplicado a uma UTE com contratos de venda de energia e/ou capacidade.

A EDF também sustenta a aplicabilidade do CUSD Termelétrico às UTEs em regime *Merchant*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Adicionalmente, o IBP e Petrobras destacam que a cláusula 2.5 da minuta exige a utilização da capacidade diária contratada em níveis que não são compatíveis com a flexibilidade necessária para usinas termelétricas, conforme estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia (Portaria GM/MME nº 810/2024). Embora o compromisso mínimo não seja explicitado na minuta, o IBP alerta que a imposição de um nível elevado em relação à capacidade contratada pode prejudicar a competitividade de novos projetos termelétricos nos LRCAP e impactar negativamente as usinas existentes, com potenciais perdas de receita para o Estado do Rio de Janeiro e desvantagem na atração de novos investimentos. Já a Petrobras defende que o pagamento seja definido como uma percentagem da capacidade programada (Soma das programações diárias) da central termelétrica e não da capacidade contratada e que a percentagem mínima deve ser negociada entre as partes limitada à 70%.

2.5 Multas e Penalidades

O IBP propôs, na primeira fase da consulta pública, normas específicas para interrupções de fornecimento, considerando manutenções e paradas programadas ou não, com penalidades para descumprimentos. O instituto avalia que seu pleito foi atendido na minuta da CUSD termelétrica.

A MTX, ao tratar da aplicação de penalidades relacionadas à qualidade do gás, falhas na distribuição, responsabilidades e limitações, recomenda que seja estabelecido o princípio de isonomia nas penalidades aplicáveis ao usuário livre e/ou parcialmente livre e à distribuidora, especialmente no que se refere aos limites de indenizações, direitos e obrigações de cada parte.

A ABRAGET sugere que, sempre que houver notificação prévia do usuário à concessionária para rescisão do contrato, não seja aplicada multa compensatória. Também propõe a harmonização das penalidades rescisórias para os casos de inadimplemento da concessionária e do usuário.

A EDF, por sua vez, sugere uma redução das penalidades rescisórias e a compatibilização dos valores aplicáveis tanto ao usuário quanto à concessionária.

2.6 Paradas programadas e obrigatórias

Esse é um tema em que as contribuições sugeriram a adequação do contrato às regras operacionais definidas no setor elétrico pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). A ABRAGET propõe que, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

compatibilizar com as diretrizes do LRCAP de 2024, a programação das paradas seja feita com antecedência mínima de 12 meses, ou que o CUSD preveja a compatibilização das paradas às datas definidas pelo ONS.

A MTX destaca a importância de alinhar as condições operacionais para paradas programadas. Nesse sentido, sugere que seja incluído no contrato que as Partes deverão envidar os melhores esforços para compatibilizar as datas das paradas programadas entre si, inclusive em alinhamento com as paradas programadas do transporte, quando aplicável.

2.7 Qualidade do gás natural

O IBP destaca que a responsabilidade pela qualidade do gás é competência exclusiva da ANP, conforme estabelecido no Art. 5 da RANP 16/2008, e que a minuta CUSD não deve incluir disposições sobre gás desconforme, para evitar sobreposição regulatória com normas estaduais.

Concordando com essa visão, a MTX também considera que a responsabilidade pela qualidade do gás compete à ANP e que as sanções pela comercialização de gás desconforme devem ser aplicadas exclusivamente pela agência, e defende que o controle de qualidade deve ocorrer no nível do Transporte. Em complemento, a MTX sugere revisar a cláusula do CUSD sobre gás desconforme para evitar cobranças sem causa comprovada e propõe que, em caso de falha no sistema de medição da Concessionária, esta possa utilizar o sistema de medição do Usuário.

2.8 Data do início do serviço de distribuição

IBP, MTX e Petrobras destacam que a data de início do serviço de distribuição não deve ser alterada unilateralmente pela distribuidora, uma vez que o usuário termelétrico possui compromissos com o ONS e contratos de venda de energia, estando sujeito a penalidades em caso de atrasos. Para garantir segurança e previsibilidade, a data de início do serviço deve ser negociada e fixada antes da assinatura do contrato.

O IBP e a Petrobras reforçam que, após a definição da data de início, o usuário deve assumir a obrigação de pagamento mínimo pelo serviço, enquanto a distribuidora deve ser responsabilizada por eventuais falhas na prestação do serviço. A MTX complementa que as condições precedentes atualmente previstas na minuta da CUSD termoelétrica precisam ser revisadas para refletir melhor esse entendimento, garantindo que a data de início seja firmada de maneira vinculativa entre as Partes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2.9 Obrigação de o comercializador ter sede no Rio de Janeiro

O IBP e a MTX consideram desarrazoada a exigência de que o comercializador possua sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, dada a natureza interestadual das operações e o modelo de contratação de transporte por entrada e saída, que separa o fluxo físico do fluxo comercial. Ambos destacam que, nesse modelo, as transações de gás natural podem ocorrer em qualquer ponto da malha de transporte, favorecendo um mercado dinâmico e independente da localização geográfica. Essa característica torna a exigência de uma filial no Rio de Janeiro incompatível com o funcionamento do mercado livre de gás e o volume de operações interestaduais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

3. Tabela de consolidação das contribuições

TABELA 1 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

DEFINIÇÃO DE TERMOS	CONTRIBUIÇÕES	COMENTÁRIOS UFF
ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.	MATRIX (MTX): DEFINIÇÃO DE TERMOS ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o TRANSPORTADOR E O USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE , conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável. Petrobras: ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou	Contribuições especificam os tipos de agentes livres, incluindo a possibilidade de agente parcialmente livre, que obtém parte de seu suprimento através do mercado livre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, quando aplicável.	
AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.	MATRIX (MTX): AGENTE LIVRE E/OU PARCIALMENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA. Petrobras: AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da AGENERSA.	Inclusão do agente parcialmente livre e contempla a regulamentação da ANP para a definição dos agentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.	IBP: COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011. MATRIX (MTX): COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011.	Segundo as contribuições, a restrição de localidade não é compatível com o modelo setorial e o regime de tarifação de entrada e saída, que visam possibilitar vendas de gás em qualquer ponto da malha, inclusive transações interestaduais.
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 100.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 100.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.	ABRAGET: CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano. EDF: CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano. Comentário EDF: Sugerimos a alteração da capacidade diária contratada do consumidor livre para 10.000 m³/dia para fins de compatibilização com a Deliberação Agenersa nº 3286/2019 (conforme alterada pelas Deliberações nº 4068/2020 e 4142/2020).	As contribuições da Abraget e da EDF defendem redução do limite mínimo de consumo para caracterizar consumidor livre de 100.000 m³/dia para 10.000 m³/dia de gás.
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.	IBP: Exclusão da definição Petrobras: DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As penalidades devidas serão tratadas exclusivamente neste CUSD.	A contribuição do IBP aponta que a responsabilidade pela qualidade do gás já tratada pela ANP (Art. 5 da RANP 16/2008) e a regra estadual não deve interferir na competência da agência federal.
---	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

GÁS: Significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.	Petrobras: GÁS: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	A contribuição defende a utilização de um conceito mais geral sem recorrer a conceitos da legislação
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

GASODUTO DEDICADO: Gasoduto construído pela CONCESSIONÁRIA ou pelo AGENTE LIVRE, utilizado para abastecer, especificamente, AGENTE(S) LIVRE(S) diretamente conectado(s) ao TRANSPORTADOR, Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição.	IBP: GASODUTO DEDICADO: Gasoduto construído pela CONCESSIONÁRIA ou pelo AGENTE LIVRE, utilizado para abastecer, especificamente, AGENTE(S) LIVRE(S) diretamente conectado(s) ao TRANSPORTADOR, Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP. Petrobras: GASODUTO DEDICADO: Gasoduto utilizado para abastecer, especificamente, AGENTE LIVRE diretamente conectado ao UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora, conforme Deliberação AGENERSA 4068/2020. ATGAS: vi) Gasoduto Dedicado: gasoduto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros complementos e componentes, construído para uso exclusivo do Agente Livre, segundo o previsto no Artigo 29º da Nova Lei do Gás (14.134/2021). MATRIX (MTX):	IBP e Petrobras sugerem mudar a restrição de qualquer interseção com a malha de distribuição. Já a ATGAS defende que o gasoduto dedicado deve ser restrito à função de distribuição e evitar a conexão direta à fonte de suprimento, que caracteriza a atividade de transporte.
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	GASODUTO DEDICADO: Gasoduto utilizado para abastecer, de forma exclusiva, o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE diretamente conectado ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, desde que não interligado à malha física da Distribuidora, conforme Deliberação AGENERSA 4068/2020.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	Petrobras: MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	Contribuição busca contemplar o agente parcialmente livre.
MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.	Petrobras: MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: Significa o MERCADO CATIVO.	Contribuição restringe a definição de mercado regulado ao mercado cativo.
PERDAS DO SISTEMA: Diferença entre o gás total contabilizado por todos os PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições.	Petrobras: PERDAS DO SISTEMA: Significa uma QUANTIDADE DE GÁS a ser entregue pelo AGENTE LIVRE no(s) Ponto(s) de Entrega a título de reposição das perdas do sistema definidas em 0,28% da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM) ou outro percentual a ser estabelecido pela AGENERSA. Não se aplica ao USUÁRIO LIVRE atendido por GASODUTO DEDICADO.	Contribuição sugere adotar um percentual de perdas baseado nas melhores práticas do mercado, indicando que a ARSESP tem valor fixado em 0,28%. A impossibilidade de repasse de perdas mais elevadas estimularia a busca pela redução das perdas na distribuição.
PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua	Petrobras: PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade,	Sugestão de adequação para que seja definido de comum acordo com o AGENTE LIVRE outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.	inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir de comum acordo com o AGENTE LIVRE outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária	
PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.	Petrobras: PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do CONSUMIDOR LIVRE , AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOTPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.	Contribuição busca contemplar o agente parcialmente livre.
QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Petrobras: QUANTIDADE FALTANTE (QF): Significa, a cada DIA, a parcela da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Sugestão de adequação de termo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão.	Petrobras: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão, ou prestação do serviço de Operação e Manutenção do GASODUTO DEDICADO.	A contribuição busca contemplar o serviço de operação e manutenção do gasoduto dedicado como uma atividade de distribuição.
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

TUSD: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.	MATRIX (MTX): TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES conectados por Gasodutos Dedicados e exclusivos, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida pela AGENERSA com base em características e custos específicos.	Contempla a sugestão de incluir a TUSD-E no CUSD Termoelétrico
---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

USUÁRIO: AGENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMOELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA.	EDF: USUÁRIO MERCHANT: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMELETRICO com a CONCESSIONÁRIA e que não possua contrato de energia celebrado no ambiente de contratação regulada. Petrobras: USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado este CUSD TERMOELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA.	Contribuições buscam contemplar as térmicas <i>Merchant</i> e o agente parcialmente livre.
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	MATRIX (MTX): Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE ou por COMERCIALIZADOR por ele contratado à CONCESSIONÁRIA, através das infraestruturas do TRANSPORTADOR, no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO. Petrobras: 1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS autoproduzido, autoimportado ou contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo AGENTE LIVRE, ou terceiro por ele contratado, à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	Contribuição busca contemplar o agente parcialmente livre.
---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e ou vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.	MATRIX (MTX): 1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR e/ou TERCEIRO que esteja autorizado a adquirir e ou vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto. Petrobras: Exclusão da cláusula	Contribuição da Matrix pretende deixar claro que a definição não se restringe a Comercializadores Independentes, contemplando também produtores de gás e/ou importadores de GNL
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.	MATRIX (MTX): 1.1.2 Na hipótese de não existir a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE, que estará a cargo da contratação dos meios adequados para a movimentação do gás até a CONCESSIONÁRIA, desde que tais meios sejam devidamente aprovados por esta. Petrobras: Exclusão da cláusula	Sugestão de adequação de termo
---	---	---------------------------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1.3 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a movimentação do GÁS na rede do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.	MATRIX (MTX): 1.1.3 Em se tratando de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO para efeitos deste CUSD. Petrobras: 1.1.3 O AGENTE LIVRE será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO para efeitos deste CUSD.	Contribuição da Matrix busca simplificar o texto e a da Petrobras, ampliar a responsabilidade a todos agentes livres.
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá a COMERCIALIZADORA contratada pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR.	MATRIX (MTX): 1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR contratado pelo USUÁRIO realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sob a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade imputada pelo TRANSPORTADOR, <i>haja vista não haver relação contratual, no âmbito do Mercado livre, entre TRANSPORTADOR e CONCESSIONÁRIA.</i> Petrobras: 1.1.5 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, objeto deste CONTRATO, pressupõe a disponibilização do GÁS pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, caberá ao USUÁRIO, ou terceiros por ele contratados, realizar o devido balanço energético diretamente junto ao TRANSPORTADOR. Nesta hipótese não recairá sobre a CONCESSIONÁRIA a aplicação de qualquer penalidade eventualmente imputada pelo TRANSPORTADOR.	As contribuições atribuem diretamente aos usuários a responsabilidade sobre o balanceamento relacionado à transação no sistema de transporte.
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

1.1.6 O presente CONTRATO não se aplica às Termoelétricas no modelo Merchant.	ABRAGET: Não devem existir diferentes minutas de CUSD para usinas térmicas em situação “Merchant”, bastando que na minuta sejam indicadas cláusulas aplicáveis a cada caso. Se as UTEs Merchant forem afastadas da aplicação do modelo de CUST termelétrico, conforme sugerido pela concessionária, a situação atual da regulação fluminense será mantida, ou seja, não existirá modelo contratual de CUSD para as UTEs Merchant. Assim, a Naturgy poderá oferecer diferentes condições caso a caso, o que não se coaduna com a pretensão desta AGENERSA em garantir a paridade regulatória-contratual e o tratamento igualitário entre agentes na mesma modalidade. EDF: 1.1.6 O presente CONTRATO não se aplica às Termoelétricas no modelo Merchant. Comentário EDF: Sugerimos a exclusão da Cláusula 1.1.6 para prever que a minuta do CUSD-T também será destinada aos usuários <i>merchant</i>.	As contribuições da Abraget e da EDF são contrárias ao desenvolvimento de instrumento específico para as térmicas <i>Merchant</i>.
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	Petrobras: O presente CONTRATO se aplica a qualquer Termelétrica a GÁS no Rio de Janeiro, independente do modelo de negócio.	
2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	MATRIX (MTX): 2.1 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos ao alinhamento entre as Partes e à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez	Contribuição busca delimitar os compromissos das Partes e restringir a possibilidade de a concessionária não acatar um pedido de aumento da capacidade diária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto. Caberá à CONCESSIONÁRIA acatar os eventuais pedidos de aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA desde que não haja um comprovado prejuízo técnico – operacional à infraestrutura de distribuição. As Partes deverão acordar de boa-fé as comunicações acerca de eventuais ajustes da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sendo facultado à CONCESSIONÁRIA um prazo limite de 30 (trinta) dias para resposta quanto à comunicação do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE neste sentido.	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto.	EDF: 2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto. Para gasoduto dedicado, o aumento da CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA estará limitada à capacidade do respectivo gasoduto. Comentário EDF: Nossa sugestão visa endereçar a possibilidade de aumento da capacidade diária contratada também para agentes conectados através de gasoduto dedicado, sempre que possível. Petrobras: 2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO e, uma vez aceitos pelas	Contribuição da Petrobras busca incluir o usuário na aprovação das alterações das condições. Considera que a possibilidade de aumento da capacidade contratada não é aplicável ao caso do gasoduto dedicado. A EDF sugere que a capacidade diária contratada seja aumentada para agentes conectados por gasoduto dedicado, sempre que viável.
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	PARTES, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO acordada.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.	Petrobras: 2.3 A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO CONSUMIDOR , sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.	Sugestão de adequação de termo
2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO excetuando-se gasodutos dedicados.	Petrobras: 2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente autoproduzido, autoimportado ou contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO, excetuando-se USUÁRIOS atendidos por GASODUTOS DEDICADOS .	Sugestão de adequação de termo
2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e, se não	IBP: 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA	É preciso definir os parâmetros para determinar os valores de X e Y para reduzir a incerteza e o risco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:

Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura
Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*
Gasoduto Interligado na Malha	

*X: Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONARIA.

$$\text{PMSD} = Y\% \times \text{CDC} \times N \times \text{TUSD}$$

Y%: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima;

CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente.

CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:

Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura
Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*
Gasoduto Interligado na Malha	

Y%: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima; CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente. TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento;

Comentário do IBP

A redação do CUSD industrial determinava um percentual de 90%, o que é muito acima da média praticada em outros estados. Esse ponto é especialmente crítico para segmentos caracterizados pela elevada volatilidade de consumo, como é

Tal definição é importante pois quanto maior o % de X e Y determinado, maior é a dificuldade para as UTEs devido a necessidade de flexibilidade que é demandada pelo MME nos leilões de Reserva de Capacidade (LRCAP).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento;	o caso do segmento termelétrico, onerando os custos fixos das usinas a gás e podendo até mesmo inviabilizar o uso de gás natural nesses empreendimentos prejudicando a competitividade estado do Rio de Janeiro nos Leilões do Setor Elétrico. Assim, nossa sugestão foi de que essa cláusula indique que o valor a ser estabelecido possa ser negociado entre as partes, de modo que uma eventual inflexibilidade possa ser compensada no valor da tarifa. Ou ainda que seja contemplada a possibilidade de que o Shipor-Pay seja calculado com base na Capacidade Programada ao invés da Capacidade Contratada (como já se observa nos contratos atuais). Entendemos que a redação dada na minuta do CUSD termoelétrico atende nosso pleito, contudo entendemos que são necessários esclarecimentos a respeito do elemento “Y%”, que não ficou claro na metodologia apresentada. ABRAGET: Ao estabelecer a fórmula de cálculo do PMSD a concessionária não fixou os percentuais X% e Y% e os parâmetros a serem utilizados para obter tais percentuais, trazendo imprevisibilidade e incerteza aos agentes termelétricos. Para os agentes termelétricos interligados à	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	malha, sugere-se que o cálculo do PMSD seja feito considerando um fator X de 1%. EDF: 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO <i>de acordo com as fórmulas associadas às modalidades de usinas térmoeletricas abaixo definidas.</i> 2.5.1 No caso de gasoduto na Condição de Dedicado, o USUÁRIO obriga-se a pagar o valor do investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA, se aplicável, remunerado pela WACC do período, e os custos de operação e manutenção do respectivo gasoduto: Onde: CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente;. TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, <i>de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV</i>	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento, referente a 1 mês de faturamento na QDC $X [\%] = (\text{investimento} - \text{amortização do investimento}) \times (1 + \text{WACC}\%) / (\text{número de anos restantes para amortizar o gasoduto}) / \text{Full_QDC}$ $\text{Full_QDC}[\text{MBRL}] = (\text{QDC} \times N \times \text{TUSD})$ N: Número de DIAS do ano; CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento, referente a 1 mês de faturamento na QDC $Y\% = \text{O\&M_mensal} / \text{Full_QDC} / 12$ $\text{O\&M_mensal} = \text{O\&M_proporcional} \times \text{extensão em km do gasoduto dedicado};$ $\text{O\&M_anual} = \text{Valor do O\&M declarado nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA};$	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	$O\&M_proporcional = O\&M_anual / \text{extensão em km da malha da CONCESSIONÁRIA} / 12.$ 2.5.2 No caso de gasoduto Interligado na Malha, o PMSD será calculado com base na fórmula a seguir: Com Investimento em Infraestrutura: $X\% * X$: Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONÁRIA. $PMSD = Y\% \times CDC \times N \times TUSD$ $Y\%$: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima; CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente. TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento;	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	Comentário EDF: Os empreendimentos contratados possuem duas formas de remuneração no setor elétrico: a fixa e a variável. A receita fixa remunera os custos vinculados à disponibilidade do empreendimento, incluindo os custos vinculados ao uso do sistema de distribuição de gás. A receita variável é devida somente quando houver a geração da usina fora de sua inflexibilidade declarada, ou seja, quando houver despacho do ONS. Especialmente para o LRCAP previsto para 2024, a minuta de Portaria com as Diretrizes para o Leilão estabelece características de elevadíssima flexibilidade do despacho (superiores às do LRCAP de 2021). Com isso, nota-se que a operação das usinas termelétricas foi alterada para acompanhar as necessidades sistêmicas, devendo se reduzir ao máximo os custos fixos arcados pelas centrais geradoras, inclusive os relativos à distribuição do gás natural. O racional está alinhado ao previsto na regulação do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Resolução Homologatória AGERGS nº 442/2023, que buscou garantir valores reduzidos e competitivos à operação termelétrica das usinas desse estado, considerando a elevada imprevisibilidade do	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	acionamento de empreendimentos de geração nessa modalidade. Os valores mais baixos garantem igualmente um preço baixo ao consumidor final de energia elétrica. Nesse sentido, com vistas a garantir a competitividade dos empreendimentos termelétricos situados no Estado do Rio de Janeiro e assegurar a manutenção da geração termelétrica desses ativos, sugerimos que o compromisso de pagamento mínimo seja fixado em 1% para os empreendimentos termelétricos que são interligados à malha de distribuição. Para os empreendimentos com gasoduto dedicado, uma vez que o investimento realizado e os custos de operação e manutenção são plenamente identificáveis e individualizados, sugere-se que o PMSD leve em consideração o investimento realizado pela concessionária na construção do gasoduto, se este for o caso. Nessa hipótese, o PMSD corresponderá ao valor do investimento, dividido em parcelas mensais por toda a vida útil do ativo e devidamente atualizado, remunerado pelo WACC aplicável, somado ao O&M da distribuidora para o respectivo duto. Se a distribuidora não tiver realizado o investimento de construção do gasoduto, o PMSD equivalerá ao O&M do respectivo duto.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	OU 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente a uma PARCELA DE RESERVA DE CAPACIDADE (PRC) fixa mensal, em R\$/mês, calculada conforme Anexo [•] deste CONTRATO. ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida: 2.5.1. Sempre que a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA for efetivamente utilizada pelos USUÁRIOS, será devido o pagamento de uma PARCELA DE USO DE CAPACIDADE (PUC) variável mensal, em R\$/m3, calculada conforme Anexo [•] deste CONTRATO. Comentário da EDF: Alternativamente, considerando que o uso efetivo do gasoduto para movimentação da molécula de gás pelos usuários termelétricos está diretamente relacionado ao despacho do ONS para geração de energia, sugere-se que seja estabelecido (i) um valor fixo mensal, devido pelo usuário para reserva de capacidade do gasoduto pela distribuidora, e (ii) um valor variável, devido quando do uso efetivo da	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

capacidade pelo usuário. Essa mecânica está alinhada à regulação do Estado do Espírito Santo, que, no âmbito da Decisão ARSP/DG nº 002/2024, fixou valores específicos para (i) a Parcela de Reserva de Capacidade (PRC), em R\$/mês, valor fixo devido para reserva da capacidade no gasoduto da concessionária; e (ii) a Parcela de Uso de Capacidade (PUC), em R\$/MWh, tarifa reduzida aplicável quando do uso efetivo do sistema, variável conforme faixa de consumo das termelétricas.

Petrobras:

~~2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MÍNIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:~~

Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura
Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*
Gasoduto Interligado na Malha	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	*X: Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONÁRIA. $PMSD = Y\% \times CDC \times N \times TUSD$ 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente a 70% (setenta por cento) da soma das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO”). Caso não seja utilizado o volume correspondente ao PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre o PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquela efetivamente utilizada pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD ou TUSD-E vigente no momento da cobrança, conforme item 6.1 abaixo.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

2.5.1 O PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO só será devido caso o faturamento mensal do USUARIO não atinja o valor correspondente ao mesmo. Desta forma a diferença entre o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o valor equivalente ao faturamento mensal será cobrada no documento de cobrança aplicável, conforme item 6.1 abaixo:	Petrobras: 2.5.1 O PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO só será devido caso o faturamento mensal do USUARIO não atinja o valor correspondente ao mesmo. Desta forma a diferença entre o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o valor equivalente ao faturamento mensal será cobrada no documento de cobrança aplicável, conforme item 6.1 abaixo: 2.5.1 O período de apuração de cobrança do PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: a) Para o primeiro MÊS, iniciar-se-á no DIA do ÍNICIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no último DIA do MÊS em questão; 12 b) Para cada MÊS sucessivo ao referenciado na alínea “a”, com exceção do último MÊS de vigência do CONTRATO, iniciarse-á no DIA 1º do MÊS e encerrando-se no último DIA de cada MÊS; e c) Para o último MÊS, iniciar-se-á no DIA 1º do MÊS e encerrando-se no última DIA de vigência deste CONTRATO.	A Petrobras especifica os períodos de apuração do <i>Pagamento Mínimo pelo Serviço de Distribuição</i>.
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO: (i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre; (ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e	MATRIX (MTX): (ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável. As Partes acordam que tal condição precedente poderá ser, mediante alinhamento entre as Partes, desobrigada, por liberalidade da Concessionária quando da análise de crédito do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE. Comentário da MATRIX (MTX): Importante que sejam previstos mecanismos de análise de crédito de potenciais clientes. Fundamental para o desenvolvimento do mercado que, à exemplo do que se aplica aos contratos de transportes, mecanismos de concessão de créditos sejam previstos Petrobras: 4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual	A MATRIX (MTX) propõe a flexibilização da obrigatoriedade da garantia, dependendo do resultado da análise de crédito e do entendimento entre as partes. A Petrobras faz sugestão de adequação de termo.
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.	deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO: (i) Obtenção das autorizações e/ou registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para fins de comprovação da condição de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR ou COMERCIALIZADOR deverão ser encaminhadas à AGENERSA (+) em até 5 (cinco) dias antes do início da operação, assim como os requisitos para a comprovação da condição do CONSUMIDOR LIVRE, conforme os requisitos definidos no Anexo II – Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre; (ii) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a CONCESSIONÁRIA ou que tenha tido alguma conduta que o desabone, caso aplicável; e	
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(iii) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.	Petrobras: 4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o que ocorrer por último, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO. 4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito. Neste caso o USUÁRIO deverá ressarcir os gastos, comprovados e diretamente associados ao objeto do CONTRATO, que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em razão do presente CONTRATO, desde que o(s) eventual(ais) descumprimento(s) tenha(m) sido comprovadamente resultante(s) de ação(ões) ou omissão(ões) do USUÁRIO.	Petrobras sugere alterações quanto aos detalhes sobre o ressarcimento e as condições que levam à resolução do contrato. A texto do CUSD não menciona nenhuma condição específica para a resolução do contrato, apenas que será resolvido se as condições precedentes não forem cumpridas. A Petrobras adiciona que responsabilidade do usuário deve ser demonstrada.
4.2.1 Caso o não cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES decorra exclusivamente em razão de atraso de tramite junto aos Órgãos Públicos, o CONTRATO ficará suspenso por tempo	Petrobras: 4.2.1 Caso o não cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES decorra exclusivamente em razão de atraso de tramite junto aos Órgãos Públicos, o CONTRATO ficará	Sugestão de exclusão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

indeterminado, sem aplicação de penalidade ao USUARIO, até que o referido Órgão Público sane a pendência.	suspenso por tempo indeterminado, sem aplicação de penalidade ao USUARIO, até que o referido Órgão Público sane a pendência.	
5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo definido no Leilão, conforme previsto nas CONDIÇÕES ESPECIFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	EDF: 5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo definido no Leilão, conforme previsto nas CONDIÇÕES ESPECIFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Caso celebrado com USUÁRIO MERCHANT, o CONTRATO permanecerá em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos. Comentário EDF: Sugerimos a inclusão dessa previsão para disciplinar a utilização do CUSD Termelétrico pelas usinas no modelo <i>merchant</i>. Petrobras: 5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo definido no Leilão, conforme previsto nas CONDIÇÕES ESPECIFICAS, de xx	Para que o contrato trate das UTE <i>Merchant</i> , a EDF adiciona texto onde diz que o contrato entre a concessionária e uma UTE <i>Merchant</i> seria de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos. Talvez fosse o caso de adicionar “[...] 12 meses, podendo ser prorrogado sucessivamente [...]”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(por extenso) ano(s), a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	
5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2024, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a	Petrobras: 5.2 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2024, deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do	A contribuição da Petrobras acrescenta aspectos operacionais e de comunicação entre as partes. Acrescenta que a data de início do serviço de distribuição só pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.	SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO. 5.2 A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as PARTES, sem prejuízo das obrigações das PARTES que são válidas a partir da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Na hipótese de uma das PARTES der causa ao atraso no INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra PARTE o motivo do atraso e descrever as providências a serem tomadas para minimizá-lo.	alterada mediante acordo prévio entre as partes.
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações prevista em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso do PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	MATRIX (MTX): 6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD- E) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização dado PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL. Petrobras: 6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstaprevistas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso	Matrix e Petrobras sugerem que a cláusula 6° contemple a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E). Abraget não sugeriu novo texto contribuição, mas também aponta que a TUSD-E deveria estar contemplada como possibilidade tarifária.
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	do PAGAMENTO MINIMO DO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Abraget: Regulamentação da TUSD-E e Celebração de Contratos de O&M para Gasodutos Dedicados: para os agentes termelétricos atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente a gasodutos de transporte, terminais de GNL ou UPGNs, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição, a Lei no 14.134/2021 e a Deliberação AGENERSA no 4.142/2020 determinam a celebração de contratos de operação e manutenção, com aplicação de uma TUSD-E	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, conforme fórmula abaixo: $VFMPD = [\sum_{j=k}^N (QM_j)] * TUSD$ ONDE, VFMPD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento; j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; QMj - é a QUANTIDADE MEDIDA no DIA "j"; TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo	IBP: Nova redação: O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, conforme fórmula abaixo: (...) TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na data do respectivo MES de faturamento. No caso do USUARIO PARCIALMENTE LIVRE, para a apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar - se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos. Comentário IBP: O CUSD Termoelétrico não prevê a figura do agente parcialmente livre. Na redação do CUSD Industrial fica definido que, para o usuário parcialmente livre, a quantidade consumida será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao segmento do Consumidor Livre.	O IBP reconhece a figura do usuário parcialmente livre, sugerindo que esse usuário tenha a flexibilidade de alocar sua quantidade diária contratada entre o mercado livre e o regulado, assumindo, assim, a responsabilidade pelos riscos e penalidades associados a essa alocação. A Petrobras propõe um ajuste na fórmula para incluir a TUSD-E.
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento.	Essa metodologia de cobrança, fará com que o usuário parcialmente livre pague uma margem de distribuição maior do que se todo o volume estiver no mercado cativo ou livre. Petrobras: 6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDAALOCADA, conforme fórmula abaixo: <i>*Petrobrás riscou a fórmula e acrescentou a figura abaixo:*</i> $VFMSD = \frac{[\sum_{j=k}^N QA_j] \cdot (TUSD \text{ ou } TUSD - E)}{E}$, onde: VFMPD - é o valor do faturamento mensal correspondente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; k - é o primeiro DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento; j - é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; N - Corresponde ao último DIA de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de faturamento considerado; QMjQAj - é a QUANTIDADE MEDIDAALOCADA no DIA "j"; TUSD ou TUSD-E - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente,	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na data data do respectivo MÊS de faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

6.1.1 Caso o VFMPD não atinja o valor do PMSD, a fatura mensal será emitida conforme fórmula abaixo: $VFPSD = (PMSD - VFMPD) + VFMPD$ VFPSD: Valor faturado pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO referente ao período correspondente.	Petrobras: 6.1.1 Caso o VFMPD não atinja o valor do PMSD, a fatura mensal será emitida conforme fórmula abaixo: $VFPSD = (PMSD - VFMPD) + VFMPD$ VFPSD: Valor faturado pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO referente ao período correspondente.	Sugestão de exclusão.
6.2 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.	Petrobras: O valor da TUSD ou da TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.	A Petrobras propõe um ajuste para incluir a TUSD-E.
6.3 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito	Petrobras: 6.3 O valor da TUSD ou da TUSD-E indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está	A Petrobras propõe um ajuste para incluir a TUSD-E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.	sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.	
6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.	Petrobras: 6.5 Havendo controvérsia sobre a importância cobrada e que não tenha sido resolvida até a data do vencimento do correspondente documento de cobrança, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados cumulativamente: (i) o USUÁRIO deverá, em até 3 (três) dias antes da data de vencimento do documento de cobrança, notificar a controvérsia à CONCESSIONÁRIA, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que considere importantes para elucidar a controvérsia; (ii) Efetuar pontualmente o pagamento do montante incontroverso; (iii) Se a CONCESSIONÁRIA concordar com o USUÁRIO, deverá notificar sua concordância, com a qual se dará a quitação ao USUÁRIO. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com o USUÁRIO, deverá notificar seu desacordo e a controvérsia será resolvida nos termos da Cláusula Vigésima Terceira deste CONTRATO.	Sugestão de exclusão.
6.5.2 O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à	Petrobras: 6.5.2 O USUÁRIO se compromete a disponibilizar a CONCESSIONÁRIA o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente à aquisição da molécula de gás	Sugestão de exclusão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

aquisição da molécula de gás no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.	no mês anterior ao faturamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO até o 3º dia útil do mês vigente. Na hipótese do USUÁRIO não apresentar o documento mencionado, a CONCESSIONÁRIA não poderá gerar o competente documento de cobrança, não podendo a mesma ser imputada de descumprimento de obrigação contratual e ficando o USUÁRIO responsável por qualquer penalidade tributária atribuída à CONCESSIONÁRIA.	
6.9 Excetuando-se gasodutos dedicados, caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO a CONCESSIONARIA interromperá o fornecimento o mais breve possível e, mesmo assim, se o USUARIO realizar a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.	Petrobras: 6.9 Excetuando-se gasodutos dedicados, caso caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO a CONCESSIONARIA interromperá o fornecimento o mais breve possível, ou terceiros por ele contratados, e, mesmo assim, se o USUARIO realizar realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO. 6.10 6.9 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas	Sugestão de adequação de termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.	
6.11 Excetuando-se gasodutos dedicados, o USUÁRIO será ainda responsável pelo pagamento referente as PERDAS DO SISTEMA, cuja cobrança será efetuada através de documento de cobrança a ser emitido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos definidos no item 6.4 desta cláusula.	Petrobras: 6.11.6.5 Excetuando-se gasodutos dedicados GASODUTOS DEDICADOS, o USUÁRIO será ainda responsável pelo pagamento referente as pela reposição das PERDAS DO SISTEMA, cuja cobrança será efetuada através de documento de cobrança a ser emitido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos definidos no item 6.4 desta cláusula.	Enquanto a minuta do CUSD responsabiliza o usuário pelo pagamento das perdas do sistema, o texto da Petrobras simplifica a responsabilidade do usuário para reposição das perdas do sistema.
6.11.1 Na hipótese do gasoduto dedicado ser integrado à malha de distribuição, após o início da vigência do presente CONTRATO, recairá sob o USUÁRIO a obrigação do pagamento das PERDAS DO SISTEMA, após o envio de NOTIFICAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA.	Petrobras: 6.11.16.5.1 Na hipótese do gasoduto dedicado GASODUTO DEDICADO ser integrado à malha de distribuição, após o início da vigência do presente CONTRATO, recairá sob sobre o USUÁRIO a obrigação do pagamento de reposição das PERDAS DO SISTEMA, após o envio de NOTIFICAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA.	Sugestão de adequação de termo
6.12 As PERDAS DO SISTEMA correspondem a 1% (um por cento) do somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no mês, cujo percentual arbitrado tem como objetivo alcançar uma operação eficiente da rede de distribuição de alta pressão.	Petrobras: 6.12.6 As PERDAS DO SISTEMA correspondem a 1% (um 0,28% (zero vírgula dois oito por cento) do somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no mês, cujo de cada DIA, até que outro percentual arbitrado tem como objetivo alcançar uma operação eficiente da rede de distribuição seja estabelecido pela AGENERSA a partir de alta pressão estudo técnico específico.	Petrobras define as perdas do sistema como 0,28% do somatório da quantidade diária medida de cada dia, com a possibilidade de alteração futura pela Agenera.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

6.13 A CONCESSIONÁRIA irá agregar as PERDAS DO SISTEMA ao volume medido no PONTO DE ENTREGA, para cálculo do volume apurado no PONTO DE RECEPÇÃO. Desta forma, o USUÁRIO deverá disponibilizar no PONTO DE RECEPÇÃO a quantidade de GÁS equivalente à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA, acrescida das PERDAS DO SISTEMA.	Petrobras: 6.13 6.7 A CONCESSIONÁRIA irá agregar as PERDAS DO SISTEMA ao volume medido no PONTO DE ENTREGA, para cálculo do volume apurado no PONTO DE RECEPÇÃO. Desta forma, o USUÁRIO	Adequação da numeração.
CLÁUSULA SÉTIMA – BALANÇO ENERGÉTICO		
7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA/COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior.	MATRIX (MTX): 7.1.1 Para viabilizar a realização do balanceamento energético no âmbito do MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA se compromete a informar diariamente à TRANSPORTADORA / COMERCIALIZADORA, até as 14h do dia subsequente até as 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia subsequente, a QUANTIDADE DE GÁS RETIRADA pelo USUÁRIO no dia anterior. Comentário da MATRIX (MTX): Uma vez que a cadeia de suprimento de gás no âmbito do Mercado Livre é resultado de um trabalho coordenado entre diferentes agentes, há que ser prevista a harmonização das regras operacionais previstas pelos TRANSPORTADORES e pelas CONCESSIONÁRIAS. Neste sentido, propõe-se um ajuste da Cláusula conforme Contrato Master de Transporte	A contribuição da MATRIX (MTX) antecipa o prazo de comunicação para as 10h30.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	NTS (Cláusula 7,3 - ALOCAÇÃO DAS QUANTIDADES DE GÁS nos PONTOS DE SAÍDA)	
7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao COMERCIALIZADOR, contratado pelo USUÁRIO, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte.	MATRIX (MTX): 7.1.2 De posse das informações enviadas pela CONCESSIONÁRIA, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado, compensar eventuais desequilíbrios no elo do transporte. Comentário da MATRIX (MTX): Ajuste para prever a possibilidade de ser o USUÁRIO o agente carregador / contratante do elo do transporte.	Sugestão de adequação de termo para possibilitar que o USUÁRIO atue como agente carregador e contratante no segmento de transporte.
CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Realizar a construção, manutenção e reparação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, com o intuito de viabilizar distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (iii) Informar ao USUÁRIO, com a maior brevidade possível, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção; (iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários,	MATRIX (MTX): Nova redação: (xv) Enviar os maiores esforços e ser agente promotor da harmonização das regras e condições operacionais no âmbito do Mercado Livre, colaborando para que COMERCIALIZADOR(ES), CONCESSIONÁRIA e TRANSPORTADOR(ES) assinem o ACORDO OPERACIONAL, em sendo aplicável. Ainda que não haja a formalização de um acordo de vontades entre as Partes, caberá ao USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado colaborar para uma melhor comunicação entre os diferentes elos da cadeia, privilegiando princípio de boa fé no tratamento das informações. Comentário da MATRIX (MTX): Ainda que reconhecidamente um instrumento relevante para fins de coordenação e gestão operacional da cadeia de suprimento de gás natural, no ambiente de Mercado Livre, o acordo operacional é um acordo de vontades entre os diferentes agentes que compõe a cadeia de suprimento não sendo de competência do Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre garantir que tal acordo seja firmado. Petrobras:	A contribuição da Matrix (MTX) enfatiza o papel colaborativo do Usuário e/ou Comercializador no processo de harmonização das regras e condições operacionais no Mercado Livre. A MTX propõe uma redação que incentiva o Usuário a promover uma comunicação de boa-fé entre os diferentes elos da cadeia — Comercializadores, Concessionária e Transportadores — para o alcance de um acordo operacional. Todavia, a responsabilidade pela formalização desse acordo não deveria recair sobre o Usuário Livre e/ou Parcialmente Livre. A Petrobras faz uma sugestão de adequação de termo.
---	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA; (v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; e (vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUARIO.	8.1 [...] (vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou (vii) COMERCIALIZADOR USUÁRIO LIVRE para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS e dar a devida publicidade do ACORDO OPERACIONAL ao USUARIO.	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso; (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S)	IBP: Exclusão: Cláusula oitava 8.2 (...) (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuandose gasodutos dedicados; Comentário IBP: (Não acatado) Não é razoável a exigência de que o usuário seja obrigado a assegurar a assinatura do Acordo Operacional por outros agentes como consta na redação atual. Assim, sugerimos a retirada. EDF: 8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xv) Assegurar Auxiliar a CONCESSIONÁRIA para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinem	IBP sugere a exclusão da cláusula oitava. A EDF sugere que ao invés de assegurar, o Usuário deve auxiliar a concessionária para que comercializador(es) e/ou transportador(es) assinem o acordo operacional. As contribuições da Petrobras sugerem alterações no detalhamento de obrigações específicas do consumidor livre e no alcance das responsabilidades atribuídas aos agentes do contrato.
---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I; (iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável; (v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO; (vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;	assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados; Comentário EDF: O usuário não tem ferramentas para assegurar a assinatura do acordo operacional pelos comercializadores/transportadores. Sugere-se ajustes na redação para deixar claro que os usuários devem apenas se comprometer a auxiliar a Naturgy na assinatura desse documento. (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Comentário EDF:	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento; (viii) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO; (ix) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS; (x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas de GÁS e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da	Sugerimos excluir essa previsão, pois o usuário não possui ferramentas para garantir que os comercializadores/transportadores mantenham a concessionária atualizada acerca das medições diárias. Essa obrigação deve ser endereçada na relação contratual entre a Naturgy e os comercializadores/transportadores. (xxii) Garantir que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO. Comentário EDF: Sugerimos excluir essa previsão, pois o usuário não possui ferramentas para garantir que os comercializadores/transportadores honrem as suas obrigações perante a concessionária, tampouco deve o usuário arcar pelos prejuízos causados pelo transportador/comercializador à concessionária.	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio; (xii) Abster-se de modificar suas instalações internas de GÁS ou que afetem diretamente, sem dar ciência CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; (xiii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE; (xiv) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo,	Petrobras: 8.2 [...] Assegurar (v) No caso de CONSUMIDOR LIVRE, assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, por meio de declaração, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO; 1 14 1 14 PÚBLICA (vi) Assegurar, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), através de declaração, a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, durante a vigência do presente CONTRATO, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO; (vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR; (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados; (xvi) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE; (xvii) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xviii) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;	(viii) Assumir todos e quaisquer custos diretos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo comprovadamente imputável ao USUÁRIO; excluindo - se eventos de caso fortuito e força maior; (ix) Fornecer No caso de CONSUMIDOR LIVRE, fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS; (x) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA; (xi) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas de GÁS e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a	
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(xix) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; (xx) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. (xxii) Garantir que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo,	segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio; em caso de emergência; (xii) Abster-se de modificar suas instalações internas de GÁS ou que afetem diretamente, sem dar ciência CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; (xiii) (xii) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRPPE;	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.	(xiv)(xiii) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR; (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados; (xiv) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES (xvi) ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(xvii)(xv) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xviii)(xvi) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA; (xix)(xvii) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Sétima; (xx)(xviii) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha Manter a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. (xxii) Garantir que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

8.5 Excetuando-se gasodutos dedicados, o USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.	Petrobras: 8.5 Excetuando-se gasodutos dedicados, GASODUTOS DEDICADOS, O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA, nos termos estabelecidos na Cláusula Sétima.	Petrobras sugere alteração de grafia.
CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

9.1.1. Programação anual (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o dia 20 de novembro de cada ano , a título meramente indicativo, as informações das QUANTIDADES MENSAIS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o exercício anual subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. Excepcionalmente para o primeiro ano de CONTRATO as informações que trata este item deverão ser disponibilizadas com 20 (vinte) dias de antecedências do início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. (ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE MENSAL MOVIMENTADA SOLICITADA para o ano subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na	MATRIX (MTX): (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o dia 20 de novembro de cada ano , a título meramente indicativo, as informações das QUANTIDADES MENSAIS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o exercício anual subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. Excepcionalmente para o primeiro ano de CONTRATO as informações que trata este item deverão ser disponibilizadas com 20 (vinte) dias de antecedências do início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. (...) Comentário da MATRIX (MTX): Para o caso de usinas termelétricas, uma programação com 3 meses de antecedência seria meramente estimativa o que pode não colaborar para o correto exercício de planejamento de demanda por parte da Concessionária. Petrobras: 9.1.1. Programação anual	Matrix e Petrobras sugerem a exclusão da cláusula 9.1.1.
---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão. (iii) Caso acordado entre as Partes, a programação anual pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.	(i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o dia 20 de novembro de cada ano, a título meramente indicativo, as informações das QUANTIDADES MENSAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o exercício anual subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. Excepcionalmente para o primeiro ano de CONTRATO as informações que trata este item deverão ser disponibilizadas com 20 (vinte) dias de antecedências do início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. (ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE MENSAL MOVIMENTADA SOLICITADA para o ano subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão. (iii) Caso acordado entre as Partes, a programação anual pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

9.1.2 Programação mensal (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. (ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o mês subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser	MATRIX (MTX): (i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. (...) Comentário da MATRIX (MTX): Para o caso de usinas termelétricas, uma programação com 3 meses de antecedência seria meramente estimativa o que pode não colaborar para o correto exercício de planejamento de demanda por parte da Concessionária. Petrobras: 9.1.2 Programação mensal O USUÁRIO ou o (i) 9.1.2 REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as	Matrix e Petrobras sugerem a exclusão da cláusula 9.1.2.
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para o mês em questão. (iii) Caso acordado entre as Partes, a programação mensal pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.	informações das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS para o mês subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior. (iii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA para o mês subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para o mês em questão.	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(iii) Caso acordado entre as Partes, a programação mensal pode ser revisada a qualquer momento, englobando um período definido.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

9.1.3 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	Comentário da MATRIX (MTX): De forma ampla, há serem previstos mecanismos de harmonização entre as regras operacionais dos elos do TRANSPORTE e da DISTRIBUIÇÃO. Recomenda-se que esta cláusula seja resultado de um consenso entre as sugestões propostas pelos diferentes agentes e pelas recomendações e/ou sugestões propostas pelos TRANSPORTADORES. Ademais é de fundamental importância a inclusão de uma regra de ajuste da programação de forma intradiária, mecanismo já previsto nos contratos de TRANSPORTE e que são fundamentais para a operação de térmicas, em especial, no contexto de ser este um mecanismo já adotado pelo Mercado Livre. ABRAGET: A programação até às 22h não deve ser tratada como uma situação excepcional, mas sim como a regra aplicável ao segmento termelétrico, haja vista as diretrizes do MME para o LRCAP de 2024, objeto da CP MME nº 160/2024. Além disso, a ABRAGET considera fundamental que seja possível a programação intradiária, de modo a atender às necessidades de despacho termelétrico em tempo real, medida atualmente imprescindível para a operação do setor elétrico nacional.	Matrix (MTX) propõe harmonizar regras de transporte e distribuição e recomenda ajustes intradiários para o Mercado Livre. ABRAGET defende que a programação até as 22h seja regra para o segmento termelétrico, considerando diretrizes do MME, e reforça a importância de ajustes intradiários para atender demandas em tempo real. A EDF propõe que os usuários possam ajustar a quantidade de gás até as 22h do dia anterior e que a capacidade diária possa ser modificada intradiariamente para garantir o despacho pelo ONS, sem penalidades. A Petrobras propõe que, caso o USUÁRIO não envie a programação ou não atenda aos critérios e horários estabelecidos, o último volume de
---	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	EDF: (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente, até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA. Comentário EDF: Segundo os Procedimentos de Rede, o ONS pode apresentar a programação de geração despachável até às 21h do D-1, ou seja, os agentes termelétricos apenas tomam conhecimento sobre o acionamento de suas usinas no dia anterior ao do despacho. Na prática, o encerramento do processo da programação vem sendo divulgado pelo ONS aos agentes somente após às 21 horas do dia anterior ao	gás programado válido seja automaticamente adotado. Em situações de ajuste intradiário, a quantidade programada poderá ser alterada até as 12h do dia em questão, com resposta da concessionária até as 15h. Para usuários parcialmente livres com apenas uma estação de medição, a Petrobras sugere priorizar volumes do mercado cativo para minimizar penalidades por retiradas excedentes.
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	despacho, o que torna ainda pior o descasamento operacional entre o ONS e a Distribuidora de gás. Assim, considerando a realidade do despacho das térmicas, sugerimos que a programação da quantidade diária movimentada possa ser aumentada ou diminuída pelo usuário até 22h do dia anterior ao dia da movimentação de gás para atender ao despacho do ONS. Petrobras: 9.1.3 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderádeverá ser aumentada ou diminuídaenviada pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será automaticamente considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA. Caso o USUÁRIO não envie a programação para um determinado DIA, ou envie programação que não respeita os critérios e limite de horário estabelecido nesta cláusula, será considerado que o volume de gás programado é igual a última QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA válida. 9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 15h (quinze horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão. 9.1.4 Prioridade do CONTRATO para USUÁRIO LIVRE em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE com apenas uma Estação de Medição da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO poderá requisitar	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA sob este CONTRATO ficando a CONCESSIONÁRIA responsável por alocar no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO volumes necessários para minimizar eventuais penalidades (retiradas acima da CDC) sobre o USUÁRIO previstas neste CONTRATO.	
9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.3, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima.	Petrobras: 9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.3, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima. 4, se houver. Se não houver qualquer solicitação anterior válida será considerado que o volume programado é zero.	Petrobras sugere que em caso de recusa, a última solicitação válida do USUÁRIO será adotada. Porém, se não houver nenhuma solicitação válida anterior, o volume programado será considerado como zero.
9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.	Petrobras: 9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA.	Sugestão de adequação de termo.
CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS		
10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando	ABRAGET: Sugere que a programação das paradas seja feita com 12 meses de antecedência, ou que o CUSD preveja	A Abraget recomenda que as paradas técnicas programadas pela Concessionária sejam alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. No caso de gasoduto dedicado a PARADA PROGRAMADA será acordada entre as PARTES.	compatibilização das paradas com a definição de datas pelo ONS. Petrobras: 10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. No caso de gasoduto dedicado a PARADA PROGRAMADA será acordada entre as PARTES.	A Petrobras propõe a exclusão do trecho referente às paradas programadas para gasodutos dedicados.
10.1.2 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pelo PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).	Petrobras: 10.1.2 10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pele PAGAMENTO MINIMO DO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).	Sugestão de adequação de termo.
10.1.3 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da	Petrobras: 10.1.3 10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de	Adequação da numeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	
10.1.4 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	Petrobras: 10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da 10.1.4 CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial do SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.	Adequação da numeração.
10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pelo PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, proporcionalmente aos DIAS da PARADA.	Petrobras: 10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pele o PAGAMENTO MINIMO DO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, proporcionalmente aos DIAS da PARADA.	Sugestão de adequação de termo
10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 30 (trinta) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	Petrobras: 10.2.2 10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 30 (trinta) 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.	Petrobras sugere redução de 30 para 15 dias de antecedência da data prevista para início da parada programada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

10.3 As PARTES deverão, de boa-fé, acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizando o impacto da operação do USUARIO.	Petrobras: 10.3 As PARTES deverão, de boa-fé, envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data para a realização das PARADAS PROGRAMADAS, de forma que as mesmas ocorram no período que o USUARIO não é despachado visando minimizando o impacto da operação do USUARIO..	A contribuição da Petrobras sugere simplificar a redação sobre paradas programadas, enfatizando a importância de minimizar o impacto dessas paradas
10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em caso da falha de distribuição.	Petrobras: 10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em caso da falha de distribuição FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Sugestão de adequação de termo.
10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja	Petrobras: 10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não	Sugestão de adequação de termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de honrar com o PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzido proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA.	seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de honrar com o PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzido proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA. USUÁRIO de pagar o PAGAMENTO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA.	
10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.	Petrobras: 10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o PAGAMENTO MINIMO DO MÍNIMO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.	Sugestão de adequação de termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO		
11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;	Petrobras: 11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado DIA, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA;	Sugestão de adequação de termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.	(ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.	
11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO pelo PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Petrobras: 11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, a obrigação do USUÁRIO pelo referente ao PAGAMENTO MINIMO DO PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Sugestão de adequação de termo
11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Caso Fortuito ou Força Maior; (ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA; (iii) Falha, exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste	MATRIX (MTX): Nova redação: (i) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR / COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO. Comentário da MATRIX (MTX): Recomenda-se que sejam revistos de forma ampla os conceitos e tratamentos acerca do tema de gestão da	A Matrix recomenda revisar amplamente os conceitos de gestão da qualidade do gás, enfatizando o princípio de "causa comprovada", de modo que a responsabilização pelo gás desconforme não recaia automaticamente sobre o usuário ou comercializador. Sugere também excluir a expressão "qualquer outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (v) Situações iminentes e comprovadas de risco, ocasionadas por ação ou omissão do USUARIO e ou de terceiros que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vii) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR / COMERCIALIZADOR de GÁS DESCONFORME,	qualidade do gás. Deve-se inclui o princípio de “causa comprovada”, ou seja, a disponibilização de um gás desconforme pelo TRANSPORTADOR em um determinado ponto de recepção da Concessionária não necessariamente deve ser interpretado como de responsabilidade do USUÁRIO e/ou COMERCIALIZADOR por ele contratado. Ademais há que se evidenciar o impacto de um eventual suprimento de gás desconforme. É um debate mais amplo que deve se sustentar nos mesmos princípios que nortearam o debate do CUSD Industrial do RJ. (ix) Identificação mediante comprovação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA. Necessário que a situação seja devidamente comprovada, sob pena de abrangência demasiada e desmedida de possibilidades que se enquadrem na situação. (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO.	evento não imputável à CONCESSIONÁRIA” para evitar interpretações excessivas sobre interrupções no transporte. Além disso, propõe a exclusão de situações que derivem de descumprimentos legais ou contratuais da Concessionária, assegurando que a continuidade do serviço não seja prejudicada por suas falhas. A Petrobras acrescenta "comprovadamente" à falha imputável ao usuário no item (iii). O texto sugerido afirma que os desequilíbrios nas injeções e retiradas de gás devem ser "comprovadamente atribuídos ao USUÁRIO" no item (iv) O termo "TRANSPORTADOR / COMERCIALIZADOR" é substituído por "USUÁRIO" na disponibilização de gás desconforme do item (vi). A frase sugerida pela Petrobras especifica que a obstrução do acesso
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO; (viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; (x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e	Comentário da MATRIX (MTX): Necessário que seja excluído o trecho que prevê “qualquer outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA”, sob pena de abrangência ilimitada de possibilidades que se enquadrem na situação. (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que estas não decorram de ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável, ou a qualquer de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO; Comentário da MATRIX (MTX): Necessário excluir as situações que ocorram em decorrência de atos de descumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte da Concessionária. Petrobras: 11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Caso Fortuito ou Força Maior;	deve ser "comprovadamente injustificada" e deve ocorrer "desde que estas se encontrem nas instalações industriais do USUÁRIO" no item (vii).
---	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(xii) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.	(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA; (iii) Falha, comprovadamente e exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; de GÁS, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS de, comprovadamente atribuídas ao USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;	
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, ocasionadas por ação ou omissão do USUARIO e ou de terceiros que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vi)(v) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vii)(vi) Disponibilização pelo TRANSPORTADOR/ COMERCIALIZADORUSUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO; (viii)(vii) Obstrução comprovadamente injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRPPE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, desde que estas se encontrem nas instalações industriais do USUÁRIO,	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; (x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do supridor/COMERCIALIZADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(viii) e (xii) (ix) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO.	
11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	Petrobras: 11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento; ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	Petrobras sugere a exclusão da cláusula 11.3.
11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS	Petrobras: 11.4 11.3 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período às QUANTIDADES FALTANTES de cada DIA de apuração de	Sugestão de adequação de termo para incluir a TUSD-E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES de cada DIA , conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	
11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	EDF: 11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO que prejudique ou traga danos à malha de distribuição, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado. Comentário EDF: Concordamos com o fato de o usuário ser responsável pelos danos decorrentes do gás desconforme perante a distribuidora, mas entendemos que não há motivos razoáveis para justificar a interrupção unilateral do serviço de distribuição pela distribuidora. Assim, sugerimos suprimir esse trecho da Cláusula. Petrobras: 11.511.4 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá	A EDF concorda que o usuário se responsabilize pelo gás desconforme, mas afirma que não há motivos razoáveis para justificar a interrupção unilateral do serviço de distribuição pela distribuidora e, assim, sugere suprimir esse trecho da Cláusula. A Petrobras exclui a solicitação ao transportador para interromper o fornecimento de gás e propõe que, ao entregar gás desconforme, a concessionária possa interromper o serviço, responsabilizando o usuário apenas por danos diretos comprovados. Se a concessionária aceitar o gás desconforme, o usuário não será responsável por danos ou penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO , ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos diretos, comprovadamente imputáveis ao USUÁRIO , decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado. Em caso de aceitação de GÁS DESCONFORME pela CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO não será responsável por quaisquer danos e/ou penalidades.	
11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	Petrobras: 11.6 11.5 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	Adequação da numeração.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS		
12.1 Do desvio de Programação		
12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação	Petrobras: 12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE MOVIMENTADA ENTREGA , já descontada a tolerância de	Petrobras fez sugestão de adequação de termo e de fórmula para contemplar a TUSD-E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVE_{MA} = [QDM_j - (1,05 \times QDP_{jPE})] \times 0,30 \times T$ ONDE: PVEMA – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDMj – é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona; QDPjPE – é a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA, no DIA “j”; no	variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVE_{MA} = 0,30 \times T \times \sum [CDA_j - N_j (1,05 \times CDP_{jPE})]$ ONDE: PVEMA – é o valor da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; N - é o número de DIAS no período de apuração de cobrança considerado; CDAj – é a CAPACIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona; CDPjPE – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos;	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.	T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da CAPACIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.	
12.2 Do GÁS DESCONFORME		
12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade: $P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T)$ Onde:	Petrobras: 12.2.1 Caso sejam apurados DANOS diretos POR GÁS DESCONFORME comprovadamente causados pelo USUÁRIO, desde que o GÁS DESCONFORME não tenha sido aceito pela CONCESSIONÁRIA, às instalações da CONCESSIONÁRIA imediatamente a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS diretos POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:	A Petrobras propôs alterações para esclarecer que a penalidade por danos causados por gás desconforme se aplica apenas a danos diretos e que estes devem ser resultantes de gás não aceito pela concessionária. Além disso, a nova redação destaca que os danos devem afetar as instalações da concessionária logo após o ponto de recepção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO; QDMj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.	$PGNC = 0,10 \times T \times \sum QDAj \times Nj$ onde: $j=1$ PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO; QDMjQDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDAALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDAALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. j: é um DIA com ocorrência de GÁS DESCONFORME N: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.	
12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma	EDF: 12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente	Se a concessionária fornecer gás desconforme, o mesmo se caracteriza como falha na distribuição (11.1) e a concessionária estará sujeita a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.	a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (iii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro que faça demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA. Comentário EDF: Entendemos que os usuários devem ser responsabilizados apenas perante a distribuidora em caso de danos por gás desconforme, não sendo responsáveis por eventuais danos causados a terceiros. Nesse sentido, promovemos ajustes na cláusula para endereçar esse ponto.	penalidades (11.4). No entanto, caso um usuário adquira gás de determinado transportador/comercializador e este estiver desconforme e for consumido por outros usuários, não pode a concessionária ser responsável por tal fato uma vez que não foi a geradora do problema.
12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, excetuando-se gasodutos dedicados: $P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDM_j \times T)$	Petrobras: 12.2.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PGNC = 0,10 \times T \times \sum QDA_j \times N_j$ onde:	Sugestão de adequação de termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

ONDE, PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.	PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA de GÁS DESCONFORME apurada em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente ao somatório da CAPACIDADE DIÁRIA MEDIDA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. j: é um DIA com ocorrência de GÁS DESCONFORME N: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.	
12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na	Petrobras: 12.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de	Petrobras faz sugestão de adequação de termo. Petrobras pede mais isonomia ao incluir a distribuidora como uma das partes que são alvo desta cláusula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.	não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO a PARTE devedora estará sujeito sujeita aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.	
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES		
13.1 Responsabilidade do USUÁRIO		
13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: (i) DANOS POR GÁS DESCONFORME; (ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer	Comentário da MATRIX (MTX): Há que ser prevista uma limitação de responsabilidade, prevendo-se na Minuta: - aplicação tão somente para danos diretos; - necessidade de comprovação formal de que o fato gerador do dano realmente foi por ato ou omissão do USUÁRIO; - detalhamento de mecanismos de investigação e comprovação de causa e responsabilidade, alinhados com os ritos de gestão da qualidade previstos pelos TRANSPORTADORES; - previsão de que, no caso de dúvida de origem, de fato gerador ou de responsabilidade, não cabe a responsabilização do USUÁRIO; - O USUÁRIO não pode ser responsabilizado de forma ampla por danos cuja causa não possa ser comprovadamente imputada a ele, sob pena de se estabelecer um ambiente de insegurança jurídica e exposição à danos ilimitados quanto	A Matrix e a Petrobras pedem simplificação da cláusula e limitação de responsabilidade do Usuário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou (iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.	às responsabilidades e obrigações do contrato, ferindo os princípios da razoabilidade e economicidade. Petrobras: 13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: (i) DANOS diretos POR GÁS DESCONFORME; que não tenha sido aceito pela CONCESSIONÁRIA; (ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao (iii) SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas diretos de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência comprovada da	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou (iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam comprovadamente decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.	
13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às	MATRIX (MTX): 13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele	A Matrix pede que haja sempre investigação sobre a origem de gás desconforme em situação que o ponto de recepção seja compartilhado. A Petrobras pede exclusão completa do termo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.	mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME, deverá ser instaurado procedimento investigativo para a atribuição de efetiva responsabilidade pelo GÁS DESCONFORME. Petrobras: 13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.	
13.2 Limitações ao Dever de Indenizar		
13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de	MATRIX (MTX): 13.2.1 Nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos	A Matrix e a Petrobras sugerem que o limite da indenização esteja limitado ao valor total do contrato. Mesmo que se observem os danos por gás desconforme.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

indenizar a CONCESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.	estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO Petrobras: 13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma Nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais. O dever do USUÁRIO de uma PARTE de indenizar a CONCESSIONÁRIA outra PARTE, nos termos estabelecidos neste CONTRATO, está limitado ao valor total do CONTRATO.	A Petrobras busca maior isonomia ao incluir a distribuidora como possível pagadora de indenização
13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	Petrobras: 13.2.3 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor patamar financeiro ali estabelecido.	Petrobras faz sugestão de adequação de termo.
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– INADIMPLEMENTO E RESCISÃO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Obs.: A Petrobrás criou uma cláusula 14, por isso todos os demais pontos dela serão acrescidos em 1.		
14.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	Petrobras: 14.1 15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado remediada no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração.
14.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO ("INADIMPLEMENTO FINANCEIRO").	Petrobras: 14.1.1 15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO ("INADIMPLEMENTO FINANCEIRO").	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração.
14.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo: (i) Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente interromper, total	Petrobras: 14.1.2 15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE; (ii) Havendo garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Quinta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA; (iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou (iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 14.5 da alínea (i), abaixo.	Não havendo garantia ou a mesma já tenha sido executada integralmente interromper (i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE; Havendo garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá executar (ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima QuintaSexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA; (iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou (iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 14.5 da alínea (i)15 e seus subitens, abaixo.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

14.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.	Petrobras: 14.215.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração.
14.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 30 (trinta) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	Petrobras: 14.315.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 30 (trinta)15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração. Petrobras também sugere a redução de dias, de 30 para 15, para que a distribuidora resolva suas obrigações atrasadas sem que seja considerado inadimplente.
14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.	IBP: Ajuste de texto: 14.4 (...) (v) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVICO DE DISTRIBUICAO, de forma que a CONCESSIONARIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DEGAS inferior a 30% (trinta por cento) 70% (setenta por cento) da QUANTIDADE DIARIA	A Abraget, a EDF e a Petrobras pedem revisão da penalidade por rescisão de contrato. As duas primeiras sugerem que não haja multa rescisória e a Petrobras pede uma redução da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDM_p + CPNMP)}{(90\% \times CDC \times N)} \right]$, onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDM = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDMp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.	MOVIMENTACAO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses Comentário do IBP: (Não acatado) O percentual mínimo colocado como ocorrência reiterada de falha de serviço de distribuição de inferior a 30% (trinta por cento) da capacidade diária contratada quantidade diária movimentação programada por um período superior a 60 dias é extremamente baixo. Desta forma é necessário equalizar o pagamento da margem versos a prestação de serviço que é feita pela distribuidora. ABRAGET: Essa penalidade se mostra desproporcional, tendo em vista que a rescisão não decorre de inadimplemento do usuário e, ainda, que este deverá enviar notificação prévia à concessionária. Ademais, a Naturgy terá prazo de 120 dias para organizar-se, recebendo, durante esse período, o pagamento integral previsto no CUSD. Por esse motivo, a ABRAGET defende que não seja aplicada multa compensatória nesse caso.
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	EDF: 14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sem aplicação de multa de qualquer natureza. sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. $MC = TUSDm \times 90\% \times CDC \times N \times [1 - (QDAp + CPNMP) / 90\% \times CDC \times N]$, onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP = corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO. Comentário EDF: Sugerimos que não seja aplicada multa compensatória nos casos em que o contrato for rescindido mediante notificação do usuário com 120 dias de antecedência, período durante o qual serão pagos normalmente os valores contratuais. Petrobras: 14.415.5 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. $MC = TUSDm \times 90\% \times CDC \times N \times [1 - (QDMp + CPNMp) \times (90\% \times CDC \times N)]$ $MC = 0,50 \times CDC \times DF \times TUSDm$	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	, onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDM = corresponde a TUSD ou TUSD-E do mês de rescisão antecipada do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pleopelo número de dias do referido mês;	
14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização; (ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste	EDF: 14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...) (vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO	EDF pede exclusão do inciso vii que trata de recuperação judicial do usuário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

CONTRATO por um período superior a 120 (cento e vinte) dias; (iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação, que afete diretamente a execução do CONTRATO perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO; (iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS; (v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO; (vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;	apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA. Comentário EDF: Sugerimos retirar essa hipótese de rescisão contratual, pois entendemos que (i) não cabe à Naturgy anuir previamente qualquer operação societária do usuário, nem exigir maiores garantias, uma vez que os valores contratuais já estarão devidamente segurados; e (ii) o serviço de distribuição é essencial para a execução do objeto social da termelétrica e, portanto, o contrato deve ser mantido mesmo em caso de recuperação judicial da termelétrica.	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.		
14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de	ABRAGET: 14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do USUÁRIO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao produto entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS.	As sugestões da ABRAGET, EDF e da Petrobras são similares e buscam compatibilizar a penalidade dos usuários e da concessionária em caso de inadimplemento. Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.	EDF: 14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do USUÁRIO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de 30 (trinta) DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO. Comentário EDF: A previsão original da minuta estabelecia a permanência do pagamento dos valores contratuais pelo usuário, de forma integral, mesmo com a rescisão do contrato. Sugerimos limitar a penalidade ao montante equivalente a 30 dias do	
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	CUSD. Esse valor deve ser aplicável tanto ao usuário, quanto à concessionária, em caso de rescisão por inadimplência. Petrobras: 15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) 14.5.1 CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO	
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

14.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA; (ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA; (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma	Petrobras: 14.6 15.6 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba a CONCESSIONÁRIA àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da (i) CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA; (ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA; (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% trinta 95% (noventa e cinco por cento) da QUANTIDADE	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e de alteração de numeração. Petrobras pede que redução na margem de erro que a distribuidora tem para falhas na distribuição.
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

QUANTIDADE DE GÁS inferior a 30% (trinta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.	DIÁRIA MOVIMENTAÇÃO PROGRAMADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses.	
14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m ³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	ABRAGET: 14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao produto entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m ³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS. EDF: 14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10%	As sugestões da ABRAGET, EDF e da Petrobras são similares e buscam compatibilizar a penalidade dos usuários e da concessionária em caso de inadimplemento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	(dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo ao produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS, e (iii) período remanescente do CONTRATO. Comentário EDF: Sugerimos ajustes na redação para equalizar a multa aplicável à Naturgy com a multa aplicável ao usuário. Petrobras: 14.6.1 15.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez) 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD ou TUSD-E, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA	
--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA		
15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo :	EDF: 15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente a duas vezes o montante mensal devido a título de PMSD. Comentário EDF: Sugerimos que o valor da garantia a ser aportada pelo usuário seja correspondente a dois meses do pagamento mínimo (PMSD), tanto para usuários interligados à malha,	Petrobras adequação da numeração. Petrobras pede a inclusão da TUSD-e e redução para 30 dias o valor da garantia. A EDF sugere que a garantia seja duas vezes o valor da PMSD. Vale lembrar que a EDF também sugeriu redução da porcentagem da PMSD.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

VG = 60 x CDC x T, onde: VG: Valor da garantia em reais; CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA; T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.	situação em que o valor corresponderia a 2 x (1% x CDC x N x TUSD); quanto para usuários com gasoduto dedicado. Petrobras: 15.1 16.1 [...] T: Correspondente à TUSD ou TUSD-E unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.	
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS		
16.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Petrobras: 16.2-17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA não ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não-se caracterizando a-se , assim, FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Petrobras faz sugestão de adequação de termo e adequação da numeração.
CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO		
17.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br	Petrobras: 17.6-18.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declaraas PARTES declaram e garantegarantem que tem conhecimento dasrespeitarão suas respectivas regras de conduta e respectivos códigos ética, disponíveis	Petrobras pede adequação da numeração. Petrobras sugere maior isonomia ao incluir considerar que a distribuidora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, a observância, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.	em www.naturgy.com.br , para o caso da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br , xxxx, para o caso do USUÁRIO, comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante garantem, ainda, a observância que cumprirão e farão cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.	também precisa declarar e garantir conhecimento e alinhamento com as regras de conduta do usuário
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS		
19.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o evento cujo efeito não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos: (i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada; (ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham	Petrobras: 19.1 20.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e evento cujo efeito os eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos: (i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada; (ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento; (iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e (iv) A	Petrobras pede sugestão de adequação de termo e adequação da numeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento; (iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e (iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.	ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.	
19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;	EDF: 19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (...) (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás. Comentário EDF: Sugerimos a alteração desse item como hipótese de evento de caso fortuito ou força maior referente ao gasista.	A EDF expande considera que, além de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR, também deve ser incluído CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que ocorram no fornecimento de gás natural Petrobras pede adequação da numeração. Petrobras busca mais isonomia ao sugerir que eventos que afetem comprovadamente, o cumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta; (iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais; (iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada; (v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou (vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE;	Petrobras: 19.2 20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: [...] (v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA das PARTES relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto do CONTRATO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou [...]	das obrigações do usuário livre também possam ser caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR.		
19.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada; (ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue; (iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada; (iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;	Petrobras: 19.3 20.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada; (ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue; as PARTES atuem; [...]	Petrobras pede adequação da numeração. A Petrobras também busca maior isonomia entre as partes ao incluir a distribuidora no inciso ii. Antes, apenas o Usuário estava sendo considerado. Pela sugestão, a distribuidora também não poderia clamar caso fortuito ou de força maior se alterações das condições no mercado de gás natural, de energia elétrica ou outro que a distribuidora atue se altere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta termoeletrica, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e (vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.		
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

19.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.	Petrobras: 19.720.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.	Petrobras pede adequação da numeração. A Petrobras também pede que a Agenersa não seja envolvida na avaliação de QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO		
I. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO [Para clientes novos:] A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será informada pela CONCESSIONÁRIA mediante o envio de NOTIFICAÇÃO com esta finalidade.	IBP: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS I. DATA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será informada pela CONCESSIONÁRIA mediante o envio de NOTIFICAÇÃO com esta finalidade acordada entre as partes.	IBP buscou maior isonomia ao sugerir que o início da distribuição seja acordado entre as partes e não decisão unilateral da distribuidora, como está na minuta original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

[Para clientes existentes:] [data prevista]¹ [, sujeito às condições precedentes adicionais àquelas previstas na Cláusula Quarta do Contrato e as descritas ao final deste Anexo]]² A data informada será validada pela CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 10 (dez) dias. O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO somente ocorrerá após a disponibilização de todas as informações indicadas nestas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, visto que as mesmas são essenciais para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Comentário IBP: (Não acatado) Não é razoável que a distribuidora possa, de forma unilateral, alterar a data de início do serviço de distribuição a seu critério. Esse ponto é crítico já que o agente termoeletrico possui contratos estabelecidos de venda de energia, além de compromissos com o ONS, estando sujeito a penalidades. Assim, a data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deve ser acordada previamente à assinatura do contrato. Desta forma, o usuário se compromete com o pagamento mínimo pelo serviço de distribuição, enquanto a distribuidora será responsabilizada em caso de falha na prestação do serviço. Para a segunda fase da consulta, não identificamos o referido trecho, porém entendemos que esse ponto poderia ser endereçado conforme indicação de redação proposta na coluna ao lado.	
ANEXO I DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS		
<u>1.2 Condições de Entrega</u> Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES	EDF: 1.2 Condições de Entrega (...) (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros	A contribuição da EDF sugere que a redação seja alterada para esclarecer que a capacidade diária contratada é limitada à quantidade de gás que a concessionária pode movimentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA: (i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO; (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo. <u>Especificação:</u> A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).	cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA pode deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo. Comentário EDF: Sugerimos alterar a redação para estabelecer que a capacidade diária contratada é limitada à quantidade de gás que a concessionária pode movimentar diariamente, ou seja, estabelecer que se trata de uma opção e não uma obrigação de movimentação. (...) Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la, desde que não venham a impactar a qualidade da queima deste gás nas unidades geradoras do cliente, inclusive em relação às emissões atmosféricas (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022). Comentário EDF:	diariamente, definindo isso como uma opção e não uma obrigação de movimentação. A EDF também sugere incluir uma cláusula que garanta que a qualidade do gás atenda às necessidades das termelétricas, assegurando que não prejudique suas instalações.
---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	Sugerimos a inclusão para garantir que a qualidade do gás atenda às necessidades das termelétricas e não prejudique suas instalações.	
SUGESTÕES DE NOVAS CLÁUSULAS		
DEFINIÇÃO DE TERMOS	CONTRIBUIÇÕES	COMENTÁRIOS UFF
IBP: Inciso: A concessionária fica obrigada a disponibilizar, em tempo real, para o usuário as informações de medição apuradas junto à Estação de Medição EMRP - PE	(Não acatado) É importante, para o monitoramento do consumo de gás natural, que o usuário de gás natural, tenha acesso a mediação remota - em tempo real. Com base nessa informação, o usuário poderá fazer uma melhor gestão de seu consumo.	
IBP: TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD - E): Tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO em GASODUTOS DEDICADOS, baseadas apenas nos custos de investimentos, quando o duto for construído e implantado pelo Concessionário, e nos custos de operação e manutenção do Gasoduto Dedicado.	A minuta do CUSD traz apenas a condição de TUSD, sendo necessária a adequação para prever condições de tarifas específicas (TUSD - E), quando da movimentação de gás natural por meio de infraestrutura de abastecimento dedicada. Esta ausência de previsão viola os ditames das Deliberações Agenersa 4068/2020 e 4142/2020 da própria Agenersa.	
IBP: Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo	Pela redação do CUSD Industrial, o usuário parcialmente livre é obrigado a fazer a nominação de 90% primeiramente no mercado cativo. Essa obrigação impede que o usuário livre capture eventuais oportunidades no mercado de curto prazo	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar - se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em a mbos os contratos. A alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO na ESTRUTURA TARIFÁRIA do CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.	que sejam mais vantajosas do que o contrato no mercado Cativo. Desta forma, identificamos que seria importante a livre nomeação tendo em vista que os riscos de volume já estão previstos nos contratos de suprimento.	
MATRIX (MTX): DEFINIÇÃO DE TERMOS REPRESENTANTE DELEGADO: Pessoa jurídica designada formalmente pelo USUÁRIO para que possa operacionalizar os direitos e/ou deveres do presente CONTRATO em nome e em favor do USUÁRIO, permanecendo sob exclusiva responsabilidade do USUÁRIO as responsabilidades previstas no CONTRATO		
MATRIX (MTX): 1.2 O USUÁRIO poderá nomear um REPRESENTANTE DELEGADO, mediante outorga formal de poderes conforme modelo do Anexo III, para que este atue em nome do USUÁRIO neste CONTRATO, sendo que o USUÁRIO permanecerá como único e exclusivo responsável perante a CONCESSIONÁRIA pelos atos		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

praticados pelo REPRESENTANTE DELEGADO em seu nome. .2 O USUÁRIO poderá nomear um REPRESENTANTE DELEGADO, mediante outorga formal de poderes conforme modelo do Anexo III, para que este atue em nome do USUÁRIO neste CONTRATO, sendo que o USUÁRIO permanecerá como único e exclusivo responsável perante a CONCESSIONÁRIA pelos atos praticados pelo REPRESENTANTE DELEGADO em seu nome.		
MATRIX (MTX): 3.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, deverá ser instaurado procedimento investigativo para a atribuição de efetiva responsabilidade pelo GÁS DESCONFORME. 13.1.3 Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME 13.1.4 Será reservado o direito do USUÁRIO contestar a atribuição de responsabilidade proporcional prevista no item 13.1.3, devendo as PARTES dirimir a situação conforme previsto nos itens 23.2 e 23.3, sem que haja prejuízo para o exercício, pelo USUÁRIO, das condições e direitos previstos neste CONTRATO		
MATRIX (MTX): ANEXO III (proposta de criação em decorrência da sugestão relacionado ao novo item 1.2 do CONTRATO)	Necessário criar um modelo padrão de outorga de poderes para a figura do REPRESENTANTE DELEGADO, conforme proposto.	
EDF: USUÁRIO MERCHANT: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA e que não possua contrato de energia celebrado no ambiente de contratação regulada.	As usinas termelétricas que não possuem contrato de energia no ambiente de contratação regulado são denominadas usinas <i>merchant</i> e devem ser diferenciadas das usinas que estão contratadas. Sugerimos a inclusão dessa definição a fim de que os contratos das <i>merchant</i> também possuam minuta regulamentada pela Agenesra, garantindo a aplicação de tratamento isonômico entre os agentes. Mais à frente, quando tratarmos da obrigação de <i>ship or pay</i> desse CUSD, iremos estabelecer uma exceção à regra aplicável aos empreendimentos <i>merchant</i> .	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

EDF: 2.5.4 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição (PMSD). ou 2.5.4 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento de PARCELA DE RESERVA DE CAPACIDADE (PRC).	As usinas <i>merchant</i>, por estarem descontratadas, não possuem Receita Fixa atrelada à sua geração e são remuneradas pelo CVU associado ao empreendimento apenas quando do despacho do ONS, que usualmente ocorre em situações hidrológicas mais críticas. Dessa forma, entendemos que não é razoável exigir um compromisso de pagamento mínimo das usinas descontratadas, considerando a imprevisibilidade de sua geração de energia e a ausência de remuneração fixa. Portanto, entendemos fundamental que seja dado tratamento específico aos usuários <i>merchant</i> na minuta do CUSD Termelétrico a ser homologada, excetuando-os da aplicação do compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição.	
EDF: 9.1.4 Alteração Intradiária (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada a qualquer momento do DIA (D), de modo a assegurar o despacho em tempo real efetuado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, sem aplicação de quaisquer penalidades.	A Portaria 774/GM/MME/2024, que divulgou para consulta pública a minuta de portaria com as diretrizes para o LRCAP previsto para ocorrer em 2024, estabeleceu que as usinas termelétricas devem atender a requisitos de flexibilidade operativa para serem habilitadas tecnicamente pela EPE no leilão. Dentre tais requisitos, destaca-se que o tempo total de rampa de acionamento (“R-up”) deve ser menor ou igual a uma hora e trinta minutos. Ou seja, para lograr êxito no leilão, os agentes devem possuir alta flexibilidade operativa e devem estar à disposição do ONS para despacho intradiário.	EDF sugere a Inclusão de uma Cláusula 9.1.4 que trata de alteração intradiária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

	Nesse sentido, com vistas a garantir a participação das termelétricas localizadas no Estado do Rio de Janeiro no LRCAP de 2024, entendemos fundamental incluir na minuta a possibilidade de alteração intradiária da programação, permitindo que, sempre que necessário para atender ao despacho do ONS, as Partes alterem a capacidade diária programada para o dia em questão. Ademais, de modo a se conformar às novas regras do LRCAP e do despacho em tempo real, com alto grau de flexibilidade, já há hoje regra de operação intradiária nos contratos firmes de transporte de gás. Caso o CUSD Termelétrico não apresente a possibilidade de alteração intradiária da programação, a operação mais favorável no âmbito do transporte de gás se tornará sem efetividade, razão por que se reforça a importância de inserir a referida cláusula no CUSD em discussão.	
EDF: 12.2.1.2 A penalidade prevista no caput desta Cláusula somente será devida após a notificação da CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, indicando a apuração dos DANOS POR GÁS DESCONFORME e as evidências do TRANSPORTADOR. O USUÁRIO poderá apresentar contestação à apuração demonstrada pela CONCESSIONÁRIA. Caso as	Sugerimos incluir esse mecanismo para contestação da apuração de danos antes da aplicação da penalidade, sobretudo considerando as complexidades de interação com o transporte.	A EDF sugere a inclusão de uma Cláusula 12.2.1.2 que trata de penalidades por entrega de gás desconforme.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

razões apresentadas pelo USUÁRIO em sua contestação sejam aceitas, a penalidade não será devida.		
EDF: 24.2. Os direitos e obrigações decorrentes deste CONTRATO se transmitem aos seus sucessores e cessionários das Partes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita por qualquer das Partes terá validade, se antes não for expressamente aceita pela outra Parte. 24.2.1. Fica desde já expressamente autorizado pela CONCESSIONÁRIA a hipótese de o USUÁRIO, durante a vigência deste CONTRATO, passar por reestruturação societária e/ou patrimonial, mediante sua cisão, fusão, incorporação, alienação de ativos, inclusive, bem como qualquer cessão de direitos e obrigações deste CONTRATO para empresas do mesmo grupo econômico do USUÁRIO.	Trata-se de cláusula padrão dos contratos de usinas termelétricas, prevendo a não interferência da concessionária nas decisões de reestruturação societária e operativa das usinas termelétricas e suas controladoras. Não há prejuízo ao contrato nem à concessionária, uma vez que o CUSD e suas obrigações estarão plenamente seguradas, conforme cláusula de garantia financeira.	
Petrobras:		A Petrobrás acrescenta o conceito de Agente Parcialmente Livre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.		
Petrobras: CONTRATO DE FORNECIMENTO: Significa, se aplicável, o instrumento em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás no MERCADO CATIVO, observada a legislação aplicável.		A Petrobrás acrescenta o conceito de Contrato de Fornecimento.
Petrobras: QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): Significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.		A Petrobrás acrescenta o conceito de Quantidade Diária Alocada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Petrobras: QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA NO MERCADO CATIVO: Significa a quantidade de gás diária contratada prevista no CONTRATO DE FORNECIMENTO DO MERCADO CATIVO.		A Petrobrás acrescenta o conceito de Quantidade Diária Contratada no Mercado Cativo.
Petrobras: TUSD-E: Tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) para AGENTES LIVRES conectados por GASODUTOS DEDICADOS, construídos ou não pela DISTRIBUIDORA, diretamente às instalações do TRANSPORTADOR, às unidades de processamento e tratamento de gás (UPGN) ou aos terminais de regaseificação, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser estabelecida pela AGENERSA com base em características e custos específicos.		A Petrobrás acrescenta o conceito de TUSD-E.
Petrobras: USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: Trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA.		A Petrobrás acrescenta o conceito de Usuário Parcialmente Livre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Petrobras: 5.3 Uma vez cumpridas as CONDIÇÕES PRECEDENTES, a partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO nos termos do CONTRATO, incluindo o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.		Na CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO, a Petrobrás acrescentou o ponto 5.3.
Petrobras: 5.4 O CONTRATO poderá ser prorrogado, mediante acordo entre as PARTES, pelo prazo de xx (xxx) meses. 5.2 5.4 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. XXXX/2024, Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.		Na CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO, a Petrobrás acrescentou o ponto 5.4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Petrobras: 9.1.4 Prioridade do CONTRATO para USUÁRIO LIVRE em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE com apenas uma Estação de Medição da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO poderá requisitar QUANTIDADE DIÁRIA DE MOVIMENTAÇÃO SOLICITADA sob este CONTRATO ficando a CONCESSIONÁRIA responsável por alocar no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO volumes necessários para minimizar eventuais penalidades (retiradas acima da CDC) sobre o USUÁRIO previstas neste CONTRATO.		Na CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO, a Petrobrás acrescenta o ponto 9.1.4.
Petrobras: 9.2.2 Serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.		Na CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO, a Petrobrás acrescentou o ponto 9.2.2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Petrobras: 9.3 No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, com apenas uma estação de medição da CONCESSIONÁRIA, para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão: (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO do MERCADO LIVRE; (ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE		Na CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO, a Petrobrás acrescentou o ponto 9.3.
---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO ; (iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE MERCADO LIVRE; e (iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.		
Petrobras: 12.5 Para o USUÁRIO que for atendido por DUTO DEDICADO não serão aplicáveis as disposições e penalidades previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.		Na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS, a Petrobrás acrescenta o ponto 12.5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

Petrobras: 13.2.4 Conforme itens 12.1, 12.2 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por DESVIO DE PROGRAMAÇÃO e danos por GÁS DESCONFORME previstas na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis ao USUÁRIO. Nenhuma outra indenização será devida pelo USUÁRIO, mesmo que as perdas e danos incorridas pela CONCESSIONÁRIA tenham sido superiores ao patamar financeiro ali estabelecido.		Na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES, a Petrobrás acrescenta o ponto 13.2.4.
Petrobrás: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DO RETORNO AO MERCADO CATIVO		
Petrobras: 14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

6 (seis) meses, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não onere os custos de GÁS do MERCADO CATIVO.		
Petrobras: 14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.2.
Petrobras: 14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

FORNECIMENTO. Após o recebimento pelo USUÁRIO da NOTIFICAÇÃO enviada pela CONCESSIONÁRIA, o mesmo não poderá desistir mais da nova contratação do GÁS, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA já terá iniciado seu processo de contratação do GÁS junto ao seu supridor.		
Petrobras: 14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE 2 14 MINUTA NATURGY APÓS 1ª RODADA DE CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA AGENERSA 02/2024 16.09.2024 2 14 PÚBLICA FORNECIMENTO, o USUÁRIO deverá respeitar o novo prazo mínimo contratual, conforme previsto na cláusula 14.8.		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.4.
Petrobras: 14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.		
Petrobras: 14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.6.
Petrobras: 14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.7.
Petrobras: 14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou		A Petrobrás inseriu nesta nova cláusula o ponto 14.8.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE ECONOMIA

parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.		
--	--	--



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA AGENERSA 897/2024

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DOS FATOS

Em abril de 2024, foi formalizado, por meio de um processo participativo envolvendo a concessionária e os agentes interessados, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição para o Segmento Industrial (CUSD Industrial), posteriormente homologado pela Agenersa, pela Deliberação 4717/2024. Esse contrato estabeleceu diretrizes para o fornecimento de gás natural a consumidores de grande porte, possibilitando o surgimento dos primeiros consumidores livres no estado.

No entanto, o segmento termelétrico, que não foi contemplado na primeira iniciativa regulatória do CUSD, apresenta grande potencial para consumidores livres. Diante disso, o artigo 4º da referida Deliberação determinou a abertura de um Processo Regulatório Específico para a "Homologação do CUSD para o Segmento Termoeletrico".

O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição para o Segmento Termoeletrico (CUSD Termoeletrico) consiste em um acordo de vontades entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE para a prestação do serviço de distribuição de gás natural na rede da CONCESSIONÁRIA. Como parte desse processo, a AGENERSA lançou a consulta pública 02/2024, visando garantir que o CUSD Termoeletrico atendesse às particularidades operacionais das termelétricas e sua participação no Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP).

Na primeira fase da consulta, as contribuições foram baseadas no CUSD Industrial e apontaram desalinhamentos entre sua estrutura e o perfil de consumo termoeletrico. Já na segunda fase, foco desta consolidação, as contribuições foram feitas com base na minuta do CUSD Termoeletrico. Dos sete agentes que participaram inicialmente, cinco contribuíram novamente, avaliando a aderência da minuta às propostas da fase anterior, além da participação de três novos agentes.

Dada a representatividade do segmento térmico, que nos últimos cinco anos correspondeu a 53% e 57% do mercado total da CEG e da CEG Rio, respectivamente, surgiram preocupações quanto ao impacto da regulamentação no equilíbrio econômico das concessões. Embora muitas contribuições tenham reforçado a necessidade de que o CUSD Termoeletrico reflita as particularidades do setor, também houve divergências, especialmente sobre o risco de transferência de custos entre os segmentos térmico e industrial.

Para garantir a competitividade das termelétricas no certame, é essencial que as regras do CUSD Termoeletrico sejam ajustadas às especificidades operacionais previstas no LRCAP. Nesse contexto, vale destacar que, embora as regras que viabilizam a participação das termelétricas possam implicar uma menor contribuição para a modicidade tarifária em comparação ao histórico do setor no estado, a manutenção dessas usinas contratadas permanece essencial tanto para o setor elétrico quanto para o mercado de gás natural.

A equipe da UFF, contratada pela AGENERSA para apoiar os trabalhos técnicos relacionados ao mercado livre, consolidou as contribuições recebidas na consulta pública 02/2024 da Agenersa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.134/2021, conhecida como a Nova Lei do Gás, estabelece o novo marco regulatório para o setor de gás natural no Brasil. Seu principal objetivo é fomentar a concorrência, ampliar a oferta e reduzir custos, promovendo a abertura do mercado e a entrada de novos agentes. A lei define regras para a prestação de serviços de transporte por contrato, o acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais e a desconcentração do setor, buscando maior eficiência e competitividade.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 foi emitida pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) com o intuito de reformular o arcabouço regulatório relativo a autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres de gás natural no estado. Essa deliberação faz parte dos esforços para alinhar o Rio de Janeiro ao Programa Novo Mercado de Gás do governo federal, promovendo a abertura do mercado e incentivando a concorrência no setor de gás natural.

Em paralelo, o Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP) é uma modalidade de contratação de potência elétrica no Brasil, com o objetivo de garantir que o Sistema Interligado Nacional (SIN) tenha capacidade suficiente para atender à demanda, especialmente durante períodos de pico. O LRCAP visa assegurar a segurança do fornecimento de energia, contratando tanto novos empreendimentos quanto a capacidade adicional de usinas existentes, além de estimular investimentos em geração de energia, atraindo novos projetos para o setor elétrico.

Essa modalidade de leilão também desempenha um papel essencial na diversificação da matriz energética do país, permitindo a integração de fontes renováveis, como a energia solar e eólica, ao sistema elétrico. Para o Leilão de 2025, o Ministério de Minas e Energia (MME) estabeleceu diretrizes por meio da Portaria Normativa MME nº 96/2025, com o intuito de ampliar a contratação de potência, incluindo sistemas de armazenamento.

3. DA CONSULTA PÚBLICA AGENERSA 02/2024

A Consulta Pública AGENERSA 02/2024, realizada em duas fases, visou desenvolver o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) para o segmento termoeletrico. A primeira fase ocorreu de 22 de agosto a 06 de setembro de 2024, recebendo contribuições baseadas no CUSD Industrial e destacando desalinhamentos com o consumo termoeletrico. A segunda fase, de 18 de setembro a 04 de outubro de 2024, contou com uma minuta do CUSD Termoeletrico apresentada pela Naturgy, recebendo novas contribuições. No total, a consulta recebeu 16 contribuições de 10 agentes distintos, além da proposta de minuta enviada pelas concessionárias.

Os participantes incluíram representantes dos consumidores industriais e termoeletricos, transportadores, produtores e comercializadores de gás, e diversos elos da cadeia do gás natural. Entre eles estavam entidades como Firjan, ABRACE, ABIVIDRO, EDF, ABRAGET, ARKE, ATGás, IBP, Matrix (MTX), e Petrobras.

As contribuições destacaram a necessidade de um CUSD Termoeletrico adaptado às particularidades das termelétricas, mas houve divergências sobre a construção do contrato e alertas sobre possíveis transferências de custos entre os setores térmico e industrial, resultando em debates sobre viabilidade econômica e alocação justa dos custos.

4. DO RELATÓRIO ELABORADO PELA CONSULTORIA CONTRATADA PELA AGENERSA

A Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF (FEC-UFF), contratada pela AGENERSA, foi

incumbida da prestação de serviços especializados para a elaboração de estudos no âmbito do mercado livre de gás. Entre as responsabilidades atribuídas à Fundação estão o desenvolvimento de metodologia para o cálculo e definição da TUSD e da TUSD-E, além da elaboração das condições gerais para o fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados. Também cabe à FEC-UFF estabelecer as diretrizes para a atuação do agente comercializador no setor.

O relatório entregue pela consultoria abordou quatro tópicos principais, que receberam maior atenção nas contribuições dos agentes, quais sejam: (i) penalidades, (ii) garantia, (iii) PMSD e (iv) horário para programação. A Seção 2 apresentou o posicionamento de cada agente em relação a esses pontos. A FEC/UFF ressalta que as contribuições foram variadas, com níveis de profundidade distintos. Algumas foram mais gerais, destacando pontos de atenção para o regulador, enquanto outras foram mais detalhadas, comentando cláusulas específicas e sugerindo edições ou inclusões de novas cláusulas.

4.1. GASODUTO DEDICADO E TUSD-E

As contribuições de diferentes agentes, compiladas pela consultoria, incluindo IBP, Petrobras e Matrix Comercializadora (MTX), destacaram a ausência da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) na minuta do CUSD Termelétrico. Entendem que, de acordo com as contribuições, a TUSD-E, já estabelecida pelas Deliberações AGENERSA nº 4068/2020 e nº 4142/2020, deveria ser incorporada à minuta, refletindo os custos de operação e manutenção específicos para UTEs atendidas por Gasodutos Dedicados. Segundo o IBP, a definição dessa tarifa é fundamental para garantir a competitividade dos agentes termelétricos, especialmente com a aproximação dos leilões do setor elétrico.

Além disso, a MTX e a Petrobras propuseram a inclusão da TUSD-E na CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO da minuta, alinhando-a aos demais itens relacionados à TUSD. A falta de uma metodologia de cálculo específica para a TUSD-E para UTEs conectadas a gasodutos dedicados, conforme apontado pelo IBP, pode colocar esses agentes em desvantagem nos próximos leilões do Setor Elétrico. Nesse sentido, o IBP enfatiza a urgência da AGENERSA em concluir a Consulta Pública AGENERSA 01/2021 e o processo nº SEI-220007/002145/2020, com vistas a definir a metodologia de cálculo da TUSD-E.

De acordo com as contribuições de ATGás, a definição de "Gasoduto Dedicado" deveria ser ajustada para excluir a expressão "construído pela Concessionária", permitindo que o agente livre também possa construir o gasoduto quando não houver viabilidade econômica para a concessionária. Essa solicitação está alinhada com a minuta do CUSD Termelétrico, que já prevê a construção do gasoduto tanto pela concessionária quanto pelo agente livre. No entanto, a ATGás sugeriu a remoção do termo "outras fontes de suprimento" para reforçar que os gasodutos dedicados são aplicáveis apenas para atendimento ao serviço local de distribuição, conforme estabelece a Lei do Gás.

Por outro lado, segundo a FEC-UFF, as contribuições de ABRAGET e ARKE apresentaram uma perspectiva, defendendo que o CUSD Termelétrico não deveria abordar os gasodutos dedicados. Segundo as contribuições, a Lei nº 14.134/2021 e as deliberações da AGENERSA já preveem a aplicação de contratos de operação, manutenção e tarifa específica (TUSD-E) para gasodutos dedicados, e, portanto, esses casos não devem ser incluídos no CUSD Termelétrico. A ARKE, por sua vez, sugeriu a remoção do termo "na base" do título, já que UTEs com gasodutos dedicados podem operar na base. Essas contribuições foram compiladas pela FEC-UFF, que, reforça a importância da TUSD-E para a competitividade das termelétricas no Rio de Janeiro e sua inclusão na regulamentação do CUSD Termelétrico, respeitando as diretrizes federais e as deliberações da AGENERSA.

4.2 FLEXIBILIDADE ALINHADA ÀS CONDIÇÕES DO MERCADO TERMELÉTRICO

De acordo com a FEC-UFF, as contribuições de entidades como o IBP, ABRAGET e Petrobras destacaram as particularidades do setor térmico, com ênfase na flexibilidade necessária para acomodar as variações de demanda nas usinas termoeletricas. Diferente do setor industrial, a demanda térmica pode variar

significativamente tanto no curto prazo quanto sazonalmente, dependendo do tipo de contrato das usinas (regulado, potência ou *merchant*). Além disso, essas usinas são remuneradas pela sua disponibilidade, com diferentes formas de pagamento, sendo as usinas *merchant* dependentes do despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Na primeira fase da consulta pública, foi discutido o estabelecimento de um pagamento mínimo pelo serviço de distribuição fixado em 90% da capacidade contratada, o que foi considerado adequado para o setor industrial, mas inaplicável para o setor térmico. Já na fase 2, as contribuições de diversos agentes, como IBP, ABRAGET, ARKE, EDF e Petrobras, apontaram que o modelo do CUSD Industrial não deveria ser aplicado ao setor térmico, defendendo a revisão do mínimo e a substituição do pagamento fixo por uma variável, ajustada conforme os investimentos da distribuidora.

A ABRAGET e a EDF sugeriram a redução dos custos fixos pagos pelo usuário, com base em precedentes como a Resolução AGERGS nº 442/2023 e a Decisão ARSP/DG nº 002/2024, que tratam do pagamento de reserva de capacidade no Rio Grande do Sul e no Espírito Santo. Além disso, algumas contribuições indicaram a necessidade de flexibilização do pagamento mínimo para usinas térmicas, sugerindo que o valor do *Ship or Pay* (SOP) para as usinas sem direito à TUSD-E fosse reduzido, com uma abordagem diferenciada do mercado industrial.

A FIRJAN, representando os interesses industriais do Rio de Janeiro, propôs a criação de um CUSD Flexível, acessível também aos clientes industriais, enquanto o IBP e a Petrobras comentaram que a cláusula de capacidade contratada, como prevista na minuta, pode não atender às necessidades de flexibilidade das usinas térmicas. A exigência de um pagamento mínimo sobre a capacidade contratada foi vista como prejudicial à competitividade das usinas termelétricas, principalmente em relação aos leilões de contratação de energia no LRCAP.

Por fim, o IBP e a MTX destacaram a ausência do conceito de agente parcialmente livre na minuta do CUSD Termoelétrico, sugerindo sua inclusão para permitir maior flexibilidade na alocação entre contratos cativos e livres. O IBP também defendeu ajustes na metodologia de cálculo da TUSD, argumentando que a cobrança da TUSD deve considerar a soma da capacidade contratada nos mercados cativo e livre, e não apenas a do mercado livre. A consultoria recomenda que não sejam criadas restrições ao uso da capacidade contratada, para não prejudicar a competitividade do mercado livre.

4.3 ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES DO ONS

Na segunda fase da Consulta Pública, a consultoria destaca que os agentes ressaltaram o desalinhamento entre as regras de programação de capacidade de distribuição de gás natural e as ordens de despacho do ONS. Apesar da minuta do CUSD Termoelétrico ter retirado a exigência de programação trimestral do CUSD Industrial, a MTX apontou que a exigência de programação anual e mensal ainda cria complexidade sem benefícios práticos, pois o ONS define o despacho das usinas.

As contribuições de agentes do setor térmico se concentraram na programação diária, com sugestões da ABRAGET e da EDF para que ela fosse realizada até às 22h e que houvesse a possibilidade de ajustes intradiários. Isso se deve ao tempo de resposta exigido para as térmicas do LRCAP, que é de 1h30. A MTX também reforçou a importância de se permitir esses ajustes, afirmando que a flexibilidade é essencial para um alinhamento eficaz com as operações do ONS.

A consultoria entende que, devido à incerteza associada à programação anual ou mensal, essas exigências não são úteis para o planejamento das concessionárias. Recomenda-se, portanto, que a programação nesses intervalos não seja exigida. Em relação à programação diária, é fundamental harmonizar as regras de programação do ONS e do gás, estabelecendo o horário limite para submissão da programação às 23h, e permitindo ajustes intradiários para garantir maior flexibilidade operacional.

4.4 ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DAS UTES FLEXÍVEIS E MERCHANT

De acordo com a FEC-UFF, durante a Consulta Pública, houve convergência nas contribuições sobre a necessidade de unificar o tratamento das termelétricas, independentemente de sua classificação (inflexíveis, flexíveis ou Merchant), em um único modelo de contrato. A minuta atual do CUSD Termelétrico, que atende exclusivamente às UTEs que operam na base, foi questionada por diversos agentes, como IBP, Petrobras, MTX, ABRAGET e EDF, que defendem um CUSD mais abrangente para o Estado do Rio de Janeiro, que contemple todas as formas de operação das termelétricas, incluindo as usinas Merchant.

O IBP destacou a inviabilidade de excluir as UTEs Merchant da aplicação do CUSD Termelétrico, e sugeriu a inclusão de cláusulas que abordem tanto a capacidade de geração quanto o consumo de gás natural, levando em consideração os picos de demanda e o regime de despacho das termelétricas, sejam elas inflexíveis ou flexíveis. A Petrobras também defendeu que o contrato de uso do sistema de distribuição fosse único para o segmento termelétrico, com características flexíveis para acomodar as diferentes formas de operação.

A MTX reforçou a importância de ajustar a minuta do CUSD para atender à natureza flexível das operações das termelétricas Merchant, permitindo que essas usinas contratem o uso do sistema de distribuição com condições comerciais e contratuais adequadas. Tanto o IBP quanto a MTX destacaram a necessidade de flexibilizar as condições para as usinas Merchant, reconhecendo suas particularidades operacionais e oferecendo um modelo de CUSD que seja mais flexível e abrangente.

Além disso, o IBP e a Petrobras alertaram sobre a cláusula 2.5 da minuta, que exige a utilização de capacidade contratada em níveis incompatíveis com a flexibilidade necessária para as termelétricas. O IBP sugeriu que a percentagem mínima de capacidade contratada fosse negociada entre as partes, limitada a 70%, enquanto a Petrobras propôs que o pagamento fosse calculado com base na capacidade programada, em vez de na capacidade contratada. A consultoria também recomenda a criação de uma tabela tarifária diferenciada para os diversos níveis de "*ship or pay*", com uma tarifa mais elevada para as termelétricas com baixo nível de *take-or-pay*, a fim de refletir as diferenças operacionais entre os tipos de usinas.

4.5 MULTAS E PENALIDADES

O IBP propôs, segundo a FEC-UFF, na primeira fase da consulta pública, a criação de normas específicas para interrupções de fornecimento, com penalidades para manutenções e paradas programadas ou não. A proposta foi atendida na minuta da CUSD Termelétrico. A MTX, por sua vez, sugeriu que as penalidades relacionadas à qualidade do gás, falhas na distribuição e responsabilidades sejam aplicadas de maneira equânime, considerando tanto os usuários livres e parcialmente livres quanto a distribuidora. Já a ABRAGET e a EDF propuseram mudanças nas penalidades rescisórias, com a ABRAGET defendendo a não aplicação de multa compensatória em caso de rescisão por notificação prévia e a EDF sugerindo a redução das penalidades rescisórias para torná-las mais equilibradas entre as partes.

A consultoria, em sua análise, sugere a revisão das penalidades previstas na minuta, argumentando que a fórmula proposta resultaria em penalidades excessivas para o usuário em caso de rescisão. O entendimento é que, caso haja rescisão, a concessionária deveria ter direito a 90% da capacidade contratada (CDC) para o período remanescente do contrato. Considerando que os contratos do LRCAP podem durar até 15 anos, a penalidade de 90% seria desproporcional, ultrapassando as perdas causadas pela interrupção do contrato.

4.6 PARADAS PROGRAMADAS E OBRIGATÓRIAS

As contribuições sobre paradas programadas e obrigatórias sugerem, de acordo a FEC-UFF, que o contrato seja ajustado às regras operacionais do setor elétrico, conforme definidas pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). A ABRAGET propõe que a programação das paradas seja feita com antecedência mínima de 12 meses ou que o CUSD permita a compatibilização das paradas com as datas definidas pelo ONS. A MTX, por sua vez, sugere que o contrato inclua a obrigação de alinhar as datas das paradas programadas entre as partes, incluindo as paradas do transporte quando aplicável. A consultoria concorda com a proposta da MTX, destacando que essa compatibilização traz benefícios para todas as partes envolvidas.

4.7 QUALIDADE DO GÁS NATURAL

O IBP destaca, segundo a consultoria, que a responsabilidade pela qualidade do gás é da ANP, conforme o Art. 5 da RANP 16/2008, e que a minuta do CUSD não deve incluir disposições sobre gás desconforme para evitar sobreposição com normas estaduais. A MTX concorda com essa visão, ressaltando que as sanções pela comercialização de gás desconforme devem ser aplicadas exclusivamente pela ANP, e propõe que o controle de qualidade seja feito no nível do Transporte. A MTX também sugere uma revisão na cláusula do CUSD sobre gás desconforme, para evitar cobranças indevidas, permitindo que, em caso de falha no sistema de medição da concessionária, o sistema de medição do usuário seja utilizado.

A consultoria endossa a posição do IBP, argumentando que, se a legislação federal proíbe a movimentação de gás desconforme, a legislação estadual não deve estabelecer disposições conflitantes, garantindo a clareza e a uniformidade nas normas aplicáveis.

4.8 DATA DO INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

IBP, MTX e Petrobras concordam, de acordo com a FEC-UFF, que a data de início do serviço de distribuição não deve ser alterada unilateralmente pela distribuidora, considerando os compromissos do usuário termelétrico com o ONS e contratos de venda de energia, os quais envolvem penalidades em caso de atrasos. A data de início deve ser negociada e definida antes da assinatura do contrato para garantir segurança e previsibilidade. O IBP e a Petrobras enfatizam que, uma vez definida, o usuário deve assumir a obrigação de pagamento mínimo, enquanto a distribuidora deve ser responsável por falhas na prestação do serviço. A MTX sugere revisar as condições precedentes na minuta do CUSD para refletir melhor esse entendimento, garantindo que a data de início seja firmada de forma vinculativa entre as partes. A consultoria também recomenda que o contrato defina claramente a data de início de suprimento, acordada entre usuário e concessionária.

4.9. OBRIGAÇÃO DE O COMERCIALIZADOR TER SEDE NO RIO DE JANEIRO

O IBP e a MTX consideram, para a consultoria, desarrazoada a exigência de que o comercializador tenha sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, argumentando que a natureza interestadual das operações e o modelo de contratação de transporte por entrada e saída tornam essa exigência incompatível com o funcionamento do mercado livre de gás. Eles destacam que, nesse modelo, as transações podem ocorrer em qualquer ponto da malha de transporte, favorecendo um mercado dinâmico e independentemente da localização geográfica. A consultoria concorda, entendendo que a restrição poderia representar uma barreira à concorrência sem justificativa econômica.

5. DA METOLOGIA APLICADA

O documento utilizado na Consulta Pública 02/2024 baseou-se na minuta apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e gerou debates entre os agentes em relação às particularidades do setor. Esses debates abordaram questões como a flexibilidade necessária para atender às condições do mercado termelétrico, os requisitos para os gasodutos dedicados e a TUSD-E, além da necessidade de alinhamento com as diretrizes do ONS. Outro ponto de discussão importante foi o atendimento às condições das Usinas Termelétricas Flexíveis (UTE Flexíveis) e Merchant, visando garantir a adaptação do regulamento às especificidades operacionais dessas usinas.

Conforme destacado no item anterior, a consultoria reuniu as contribuições dos agentes envolvidos e analisou a relevância e aplicabilidade dos pontos levantados durante a consulta pública. No entanto, para garantir a equidade e a coerência com as decisões anteriores tomadas pela AGENERSA, tornou-se essencial

revisar o CUSD Industrial aprovado por meio da Deliberação 4717/2024, assim como outras resoluções pertinentes desta agência.

Essa revisão é fundamental para assegurar que as novas normas e diretrizes estejam em consonância com as práticas estabelecidas anteriormente, evitando contradições e promovendo um ambiente regulatório estável e previsível. A partir dessa análise comparativa, o grupo de trabalho identificou aspectos que exigem ajustes ou complementações, visando à adaptação às especificidades do setor termelétrico, sem comprometer a continuidade das orientações já definidas.

No entanto, após exame das contribuições recebidas, foi identificado que alguns aspectos constantes do modelo de CUSD Industrial necessitam de ajustes para que sejam aderentes ao setor termelétrico. A revisão desses pontos será fundamental para aprimorar o modelo de regulamentação, tornando-o mais adaptado às realidades do mercado livre de gás e às demandas operacionais dos agentes.

O trabalho apresentado neste relatório será inicialmente dividido em uma análise detalhada de cada cláusula da minuta da CUSD Termelétrico, destacando as alterações necessárias e suas respectivas fundamentações. Além disso, serão apresentadas sugestões de possíveis procedimentos e alterações nas resoluções já expedidas pela agência. Na sequência, será proposta uma minuta revisada do referido contrato.

Por fim, o Grupo de Trabalho apresenta seu entendimento acerca dos elementos tratados ao longo do processo. Este texto constitui-se como uma análise opinativa, não vinculada, e está sujeito a reapreciações futuras. No entanto, serve para sinalizar, de maneira fundamentada em descrições técnicas e legais, os possíveis caminhos que poderão orientar as decisões que serão tomadas à medida que os trabalhos avançam.

6. DA ANÁLISE COMPARATIVA

6.1. DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS

Esta seção tem como objetivo esclarecer e especificar o significado dos termos e expressões que serão utilizados ao longo do documento. Ela serve para garantir que as partes envolvidas compreendam de forma uniforme e precisa os conceitos-chave e a terminologia, evitando ambiguidades e disputas futuras.

Para alinhar o contrato com o aprovado para a CUSD Industrial, foi incorporada: (i) a definição do termo "AGENTE PARCIALMENTE LIVRE"; (ii) ajustada a capacidade diária contratada para o consumidor livre, estabelecendo um mínimo de 10.000 m³/dia; e (iii) excluída a definição de "PAGAMENTO MÍNIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO". Adicionalmente, foi incluída a definição do ONS, uma vez que o termo é mencionado no documento.

Em relação à redução da capacidade diária, vale ressaltar que essa decisão foi debatida no processo E-22/007.300/2019, que tratou do Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres.

Também foi incluída a definição do termo "TUSD-E", que se refere à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E), aplicável aos Agentes Livres e/ou Parcialmente Livres conectados por gasodutos dedicados e exclusivos. Vale ressaltar que este item não consta na CUSD Industrial, no qual sugerimos sua inclusão também nesse contexto.

6.2. CLÁUSULA PRIMEIRA

Nesta seção trata do objeto do contrato, no qual é definido o propósito e os termos essenciais do acordo entre as partes envolvidas. Ele descreve de forma objetiva o que está sendo contratado, incluindo as obrigações, os serviços ou produtos a serem entregues, os prazos, e as condições necessárias para o cumprimento do

contrato.

Para alinhar o contrato com o aprovado para a CUSD Industrial, entendemos a necessidade da inclusão da definição do termo "AGENTE PARCIALMENTE LIVRE" e excluído o item 1.1.6, que trata sobre a restrição relacionada às Termoelétricas no modelo "*Merchant*".

6.3. CLÁUSULA SEGUNDA

Nesta seção, aborda-se sobre a capacidade contratada, no qual sugerimos:

(i) alterar a redação do item 2.2.1; e

(ii) a exclusão da cláusula 2.5, que trata do Pagamento Mínimo do Serviço de Distribuição (PMSD). A sugestão atende em parte as contribuições recebidas de agentes como EDF, Petrobras, ABRAGET e IBP, que destacaram a preocupação com o alto percentual proposto pela concessionária para o mecanismo "*take or pay*". Esse elevado percentual pode criar distorções no modelo de comercialização, onerando excessivamente as termoelétricas e comprometendo a competitividade do mercado.

Um custo elevado do gás impacta diretamente a competitividade desses agentes, especialmente nos leilões de capacidade, onde a viabilidade econômica das propostas pode ser prejudicada. Quando o preço do gás proveniente do Estado é elevado, as termoelétricas enfrentam custos operacionais mais altos, o que compromete suas ofertas no leilão e reduz sua capacidade de competir com outras regiões.

Além dos impactos para as termoelétricas e para o equilíbrio dos contratos de concessão, a não contratação dessas unidades também gera consequências significativas para o Estado do Rio de Janeiro. A redução da atividade dessas usinas implica menor arrecadação de impostos, especialmente ICMS sobre o consumo de gás e outros tributos incidentes sobre a geração de energia, afetando as receitas estaduais. Além disso, a desaceleração do setor pode levar à perda de postos de trabalho diretos e indiretos, atingindo desde profissionais especializados na operação e manutenção das usinas até fornecedores da cadeia produtiva do gás e da indústria elétrica. Esse cenário também pode comprometer investimentos futuros no estado, desestimulando a atração de novos projetos e afetando a segurança energética regional. A menor utilização da infraestrutura de transporte e distribuição de gás ainda pode elevar os custos para os demais consumidores, dado que a diluição dos encargos fixos se torna menos eficiente.

A margem da distribuidora já considera o volume projetado, de modo que não identificamos que o PMSD represente um impacto significativo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Para tanto, sugerimos a não adoção do mecanismo do pagamento mínimo, que pode criar distorções e desequilíbrios. Em substituição, propomos que eventuais ajustes sejam equacionados por meio do fator K, mecanismo regulatório que permite a compensação de desvios entre as receitas previstas e realizadas.

Dessa forma, é essencial garantir um equilíbrio entre as partes envolvidas no contrato, assegurando a sustentabilidade econômica tanto para os consumidores quanto para os fornecedores de gás. A criação do fator K possibilita a estimativa dos volumes, considerando os volumes projetados nas revisões quinquenais. Esse fator seria ajustado anualmente no período de reajuste ordinário, com a comparação entre o volume projetado e o volume efetivamente consumido no exercício, e a diferença sendo compensada no ano subsequente. Essa abordagem proporciona flexibilidade e evita sobrecarga para as partes, ao mesmo tempo em que mantém a equidade e a previsibilidade contratual.

No entanto, para que essa solução seja eficaz, torna-se fundamental aprimorar a acuracidade das projeções de demanda, garantindo maior previsibilidade e mitigando oscilações que possam comprometer a estabilidade do contrato. Para tanto, entendemos que será necessário um esforço conjunto entre a concessionária e os agentes livres, com o objetivo de auxiliar a concessionária na obtenção de previsões mais precisas dos volumes a serem consumidos anualmente. Isso permitirá um planejamento mais adequado e evitará distorções nas projeções, garantindo que as estimativas estejam mais alinhadas com a realidade do mercado. Esse processo colaborativo será essencial para a otimização do contrato e para a manutenção do equilíbrio entre as partes, contribuindo para a sustentabilidade e a estabilidade financeira tanto das termoelétricas

quanto das distribuidoras.

A metodologia do Fator K não é uma inovação exclusiva deste processo, sendo amplamente utilizada por outras agências reguladoras no Brasil. Exemplos disso incluem a ARSESP (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) e a AGEPAR (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná), que já implementaram modelos semelhantes para ajustar as estimativas de consumo e garantir a precisão nas projeções financeiras.

O uso dessa metodologia também foi abordado, indiretamente, nas decisões da 3ª e 4ª Revisão Quinquenal da CEG e CEG-Rio, com a previsão de recuperação das diferenças entre os volumes contratados e os efetivamente consumidos ao longo desses ciclos quinquenais. No entanto, a periodicidade de cinco anos para a realização desse ajuste pode se mostrar insuficiente para refletir adequadamente as variações anuais no consumo de gás, impactando a previsibilidade financeira tanto para a concessionária quanto para os agentes.

Portanto, sugerimos que a revisão do volume contratado e a compensação das diferenças sejam feitas anualmente, o que proporcionaria um ajuste mais ágil e eficiente, alinhando melhor as projeções com a realidade do mercado e evitando distorções no equilíbrio contratual. Com a adoção desse modelo anual, seria possível promover uma maior estabilidade e previsibilidade para todas as partes envolvidas, garantindo um ambiente mais equilibrado e justo no setor.

6.4. CLÁUSULA QUARTA

Nesta cláusula, são tratadas as condições precedentes, que estabelecem que a eficácia do CONTRATO depende do cumprimento de certos requisitos pelo USUÁRIO.

A fim de alinhar o contrato com o modelo aprovado para a CUSD Industrial, sugerimos a exclusão do item 4.2.1, pois ele não se ajusta ao novo formato.

6.5 CLÁUSULA SEXTA

Nesta cláusula, são tratadas as condições relacionadas às Tarifas e Faturamento. A fim de alinhar o contrato com o modelo aprovado para a CUSD Industrial, sugerimos a inclusão dos termos "Parcialmente Livre" e "Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E)". Dessa forma, será necessário alterar a fórmula apresentada no item 6.1, que passará a ter a seguinte redação:

$$□□□□□ = [\sum_{j=k}^N (□ M □)] * T$$

Nessa nova formulação, a partícula "T" passará a se referir também à TUSD-E, conforme a definição proposta. Além disso, sugerimos a exclusão do item 6.5.2.

Considerando a proposta de eliminar as referências ao PMSD, os itens 6.1.1 e 6.5 também foram excluídos.

Quanto aos itens 6.12, 6.13 e 6.14, sugerimos sua exclusão, uma vez que as perdas já são contempladas nas metas definidas nas revisões quinquenais e a concessionária já é remunerada por isso. A cobrança adicional desses itens pode resultar em uma duplicação indevida.

Se a decisão for pela manutenção desses itens, recomendamos que os montantes arrecadados sejam devidamente discriminados nas contas contábeis. Nesse caso, é fundamental garantir que esses valores não sejam considerados ganhos financeiros da concessionária, uma vez que representam montantes destinados à compensação das perdas já previstas no contrato. Para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tais valores devem ser devidamente contabilizados e futuramente compensados, seja por meio de ajustes tarifários ou de outros mecanismos regulatórios adequados, evitando distorções na remuneração da concessionária.

6.6 CLÁUSULA OITAVA

Neste item, são delineadas as obrigações das partes, sendo sugeridas alterações no item 8.1. Propomos a alteração da responsabilidade prevista no item (vii), referente à celebração do Acordo Operacional. Entendemos que tal obrigação não deve ser atribuída ao cliente, pois o acordo envolve outros agentes que não estão sob a regulamentação da AGENERSA. Por isso, sugerimos substituir o termo "Celebrar" por "Contribuir", de forma a refletir mais adequadamente o papel do cliente nesse processo.

O mesmo ocorre no item 8.2, no qual propomos substituir o termo "Assegurar" nos itens (xv) e (xxii) por "Enviar esforços"; e no item (xxi), substituir "Garantir" por "Cooperar para", com o intuito de suavizar as obrigações e alinhar as responsabilidades das partes de maneira mais adequada.

Além disso, considerando o exposto no item 6.3, foi inserido o item (xxiii) com o objetivo de constituir uma obrigação de Contribuir, sempre que solicitado pela CONCESSIONÁRIA, no fornecimento das previsões das QUANTIDADES MENSAS MOVIMENTADAS para o exercício anual subsequente, relativas a cada PONTO DE ENTREGA.

Recomendamos que, caso tais alterações sejam acatadas, as mesmas sejam também aplicadas ao contrato da CUSD Industrial, a fim de garantir a consistência e alinhamento entre os dois modelos contratuais.

6.7. CLÁUSULA NONA

Neste item, são discutidas as obrigações do usuário no que se refere ao encaminhamento à CONCESSIONÁRIA das requisições de Quantidade Diária Movimentada, com programações divididas em periodicidade anual, mensal e diária. Considerando a alta flexibilidade do setor e a complexidade envolvida na previsão do volume a ser projetado pelo cliente, entendemos que a estimativa desses volumes pode ser desafiadora e sujeita a variações significativas. Cabe destacar que este ponto foi amplamente discutido pelos agentes durante a consulta pública, refletindo a complexidade da questão e a necessidade de maior flexibilidade na gestão das previsões de volumes.

Dessa forma, sugerimos a exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2. É importante ressaltar que, embora a obrigação de envio dessas previsões seja meramente indicativa, sem previsão de penalidades no contrato, acreditamos ser mais adequado transferir essa obrigação para a cláusula oitava. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho (GT) propõe a inclusão do item (xxiii) no 8.2 da Cláusula Oitava, conforme discutido anteriormente neste relatório, garantindo que a responsabilidade do usuário seja melhor alocada, sem comprometer a flexibilidade necessária ao setor.

No item 9.1.3, que, com a renumeração, passa a ser o 9.1.1 e trata da Programação Diária, sugerimos a alteração do horário máximo para a modificação da Quantidade Diária Movimentada Programada, em alinhamento com as contribuições recebidas na consulta pública e com o definido no último Leilão de Capacidade. Além disso, propomos a inclusão da Alteração Intradiária, conforme aprovado no CUSD Industrial.

Também sugerimos a reformulação do item 9.2, uma vez que, com a exclusão dos itens 9.1.1 e 9.1.2, não há necessidade de prever a possibilidade de recusa das solicitações. Assim, passaria a ser considerada como Quantidade Diária de Movimentação Programada a última solicitação do usuário que tenha se enquadrado nos requisitos da Programação Diária, se houver, ou a programação informada pela concessionária em razão das hipóteses aplicáveis.

6.8. CLÁUSULA DÉCIMA

Neste item, são abordadas as regras para as paradas programadas e não programadas. Recomendamos a exclusão dos itens 10.1.2, 10.2.1, 10.4.1 e 10.5, devido à não utilização do PMSD. Além disso, sugerimos a inclusão do item 10.1.5, no qual propomos que as paradas sejam, sempre que possível, alinhadas com as datas estabelecidas pelo ONS, de forma a garantir maior coordenação e previsibilidade nas operações, evitando impactos negativos para o sistema e promovendo uma gestão mais eficiente das paradas.

6.9 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Neste item, que trata das falhas no serviço de distribuição, sugerimos a exclusão do item 11.1.2, em razão da não aplicação do PMSD. Quanto ao item (v) do 11.2, recomendamos sua adaptação, alinhando-o com o que foi aprovado na CUSD Industrial.

6.10 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Neste item, que trata das demais penalidades aplicáveis, sugerimos que a partícula "T" dos itens 12.1.1, 12.2.1 e 12.2.2 passe a se referir também à TUSD-E, conforme a definição proposta.

6.11. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Neste item, que trata do inadimplemento e da rescisão, o Grupo de Trabalho (GT) entende que a aplicação de uma multa é necessária para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, sugerimos a revisão da multa prevista no item 14.4, de forma que sua aplicação ocorra apenas nos casos em que não houver a notificação prévia dentro do prazo estipulado. Conforme os debates realizados na consulta pública, os agentes consideraram que o percentual atualmente adotado é excessivo e pode gerar um impacto financeiro desproporcional, resultando em um desequilíbrio contratual. Dessa forma, o GT propõe ajustes no texto para assegurar que a penalidade seja aplicada de maneira proporcional e alinhada com os princípios de razoabilidade.

6.12. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Neste item, que trata da garantia, o Grupo de Trabalho (GT) reconhece a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais por meio de uma garantia. No entanto, o valor determinado para a garantia foi considerado excessivo, ultrapassando os limites necessários para assegurar a boa execução do contrato. Esse ponto foi amplamente debatido pelos agentes durante a consulta pública, que apontaram que o valor proposto pode gerar um ônus desproporcional. Diante disso, sugerimos uma revisão da redação da fórmula, de forma a adequá-lo às necessidades reais da concessão, garantindo a segurança contratual sem prejudicar a dinâmica do setor.

6.13 CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Neste item, que trata de caso fortuito e força maior, sugerimos a adequação dos itens (v) e (vii) para o item 19.2, com o objetivo de aprimorar a clareza e a compreensão do texto. Além disso, entendemos que esses itens também devem ser revisados à luz das disposições aprovadas no CUSD Industrial.

6.14 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Sugerimos que o item IV passe a se referir também à TUSD-E, conforme a definição proposta.

6.15 ANEXO II

Sugerimos que o item IV passe a se referir também ao AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, conforme a definição proposta.

7. CONCLUSÕES

Após uma análise detalhada dos itens apresentados e das contribuições recebidas na consulta pública, o Grupo de Trabalho (GT) recomenda ajustes fundamentais no texto desta CUSD Termoelétrico, com o objetivo de garantir a eficácia regulatória, a previsibilidade e a equidade nas relações entre as partes envolvidas. As sugestões de exclusões, inclusões e alterações, como a substituição do mecanismo de pagamento mínimo por ajustes via Fator K, visam proporcionar maior flexibilidade e evitar distorções no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Além disso, a revisão das cláusulas relacionadas à programação de movimentação e às paradas, bem como as alterações nas penalidades e garantias, busca otimizar os processos operacionais e garantir maior coordenação com os agentes do setor. A adaptação de cláusulas referentes a caso fortuito e força maior também se alinha com a necessidade de garantir clareza e consistência, conforme discutido no CUSD Industrial.

A implementação de regras claras e bem definidas é crucial para garantir a competitividade das termoeletricas, especialmente em um mercado dinâmico e sujeito a variações constantes, como o de energia. A adoção de práticas que promovam a flexibilidade e a previsibilidade nas operações permitirá que as empresas do setor se mantenham competitivas, resultando em propostas mais atrativas nos leilões de capacidade.

Igualmente, a regulação eficiente contribui para um ambiente de negócios mais seguro, incentivando novos investimentos e a continuidade das operações das térmicas no estado. Isso não só favorece o crescimento do setor, mas também tem impacto positivo na arrecadação de impostos e na criação de empregos, beneficiando a economia estadual. Em suma, ao melhorar as condições operacionais e financeiras das termoeletricas, contribuimos para a estabilidade e segurança do fornecimento de energia, impactando diretamente a competitividade do Estado do Rio de Janeiro no cenário energético nacional.

Por fim, é importante destacar que a implementação dessas mudanças contribuirá para a estabilidade financeira e operacional do sistema, promovendo um ambiente mais equilibrado e sustentável tanto para os agentes do setor quanto para os consumidores, respeitando a dinâmica do mercado e as especificidades da região. O GT acredita que as medidas propostas ajudarão a melhorar a eficiência das operações, assegurar a continuidade do serviço e promover um ambiente regulatório mais transparente e justo.

8. DAS SUGESTÕES

Com o objetivo de garantir contratos mais justos e equilibrados, respeitando as especificidades de cada setor, o Grupo de Trabalho (GT) propõe as seguintes modificações no CUSD Industrial aprovado:

- a) Perdas do Sistema: Realizar adaptações conforme as diretrizes já aprovadas no CUSD Termoelétrico, de forma a alinhar as condições e garantir a equidade entre os setores.
- b) Inclusão da TUSD-E e do Agente Parcialmente Livre: Incluir esses elementos nos itens pertinentes do contrato, a fim de refletir de forma mais adequada a realidade dos agentes do setor.
- c) Alterações ao Longo do Contrato: Considerar as alterações que possam ser aprovadas ao longo da vigência do contrato, a fim de assegurar que as revisões e ajustes necessários sejam contemplados de

forma clara e previsível.

- d) Modificação nos Itens 6.1 e 12.1.1: Alterar a redação de "Quantidade Alocada" para "Quantidade Medida", garantindo uma maior precisão e alinhamento com as práticas adotadas no setor.
- e) Inclusão do Item 6.9: Inserir esse item para contemplar aspectos importantes que ainda não estão previstos, mas que são essenciais para o bom andamento do contrato.
- f) Menção ao Gasoduto Dedicado: Incluir a referência ao Gasoduto Dedicado no contrato, a fim de garantir que as especificidades dessa infraestrutura sejam devidamente contempladas nas cláusulas contratuais.

Por fim, propomos a abertura de um processo regulatório específico para discutir e implementar a metodologia do Fator K. Sugerimos que a participação das concessionárias e o público externo seja considerada por meio de consulta pública ou tomada de subsídios, garantindo maior transparência e o alinhamento das decisões com as necessidades e expectativas dos diversos agentes envolvidos no setor.

Atenciosamente,

Alexandre de Carvalho Pereira
Coordenador do Grupo de Trabalho
ID. Funcional nº 44171625

André Miguel Bernardo
ID. Funcional nº 51071533

Gabriela Del Carmen Sarasa Uribe
ID. Funcional nº 51447860

Luiza Rodrigues Pellegrin
ID. Funcional nº 51494566

Rodrigo dos Santos Branco
ID. Funcional nº 51328380

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Carvalho Pereira, Assistente**, em 31/01/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Del Carmen Sarasa Uribe, Analista**, em 31/01/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Rodrigues Pellegrin, Assistente**, em 31/01/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Miguel Bernardo, Assistente**, em 31/01/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo dos Santos Branco, Assistente**, em 31/01/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **92409990** e o código CRC **F3B701A5**.

Referência: Processo nº SEI-480002/003694/2024

SEI nº 92409990

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 23326463